

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação

Joana Nascimento Rennó de Figueiredo

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CPC/15 E AS
DISCUSSÕES EM TORNO DE SUA OBRIGATORIEDADE**

Belo Horizonte

2023

Joana Nascimento Rennó de Figueiredo

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CPC/15 E AS
DISCUSSÕES EM TORNO DE SUA OBRIGATORIEDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade

Projeto Coletivo: A construção democrática das decisões judiciais. Garantias judiciais como direitos humanos

Área de Estudo: Fundamentos do novo Processo Civil brasileiro

Orientador: Prof. Dr. Érico Andrade

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

F475a Figueiredo, Joana Nascimento Rennó de
A audiência de conciliação/mediação do artigo 334 do CPC/15 e as discussões em torno de sua obrigatoriedade [manuscrito] / Joana Nascimento Rennó de Figueiredo. - 2023.

136 f.

Orientador: Érico Andrade.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 125-136.

1. Processo civil - Teses. 2. Nulidade (Direito) - Teses. 3. Conciliação (Processo civil) - Teses. 4. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)] - Teses. I. Andrade, Érico. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA JOANA NASCIMENTO RENNÓ DE FIGUEIREDO

Realizou-se, no dia 29 de novembro de 2023, às 09:00 horas, Híbrido, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CPC/15 E AS DISCUSSÕES EM TORNO DE SUA OBRIGATORIEDADE*, apresentada por JOANA NASCIMENTO RENNÓ DE FIGUEIREDO, número de registro 2021653719, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Érico Andrade - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais), Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (UFMG), Prof(a). Trícia Navarro Xavier Cabral (Universidade Federal do Espírito Santo - UFES).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 95 (NOVENTA E CINCO)

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

Prof(a). Érico Andrade (Doutor) Nota: 95 (NOVENTA E CINCO)

Prof(a). Renata Christiana Vieira Maia (Doutora) Nota: 95 (NOVENTA E CINCO)

Prof(a). Trícia Navarro Xavier Cabral (Doutora) Nota: 95 (noventa e cinco)

AGRADECIMENTOS

O meu ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e a conclusão e defesa da minha dissertação não teriam sido possíveis se eu não tivesse tido o privilégio de conviver com tantas pessoas inspiradoras, que me apoiaram e incentivaram desde o processo seletivo até a conclusão do presente trabalho.

Primeiramente, agradeço aos meus pais por estarem sempre ao meu lado, por terem investido em minha educação e me proporcionado todas as condições possíveis para que eu chegasse até aqui. À minha mãe, exemplo de pessoa e profissional, agradeço por acreditar em meus sonhos e em minha capacidade e ao meu pai, pelo suporte, companheirismo e preocupação ao longo dessa trajetória. Às minhas irmãs, Maria e Clara, por fazerem parte da minha vida e por, cada uma de seu jeito, estarem sempre presentes. À minha Vó Neila, por toda a torcida e amor. Aos meus amigos do colégio, da faculdade e da dança, pela amizade, pelo companheirismo e por tornarem os meus dias mais leves e felizes.

Agradeço também a todos os colegas e amigos com quem convivi no BLS Advogados, em especial ao Bruno Cordeiro, pela compreensão e incentivo durante a realização do mestrado, e à Déborah, Nicolle e Talita, que sempre acreditaram em meu potencial. Aos sócios e aos colegas do CRON Advocacia, agradeço pela acolhida e por todo o suporte para o meu crescimento na advocacia e na academia. É uma alegria poder conviver e aprender com profissionais tão dedicados e competentes.

Além disso, agradeço aos colegas do PPGD, com quem pude, virtual ou presencialmente, compartilhar as alegrias e as aflições que marcaram esses anos de mestrado, em especial a Aline Piteres, Amanda Lopes, Bárbara Braga, Behlua Maffessoni, Carolina Paim, Clarice Zaidan, Daniella Lima, Fernanda Amaral, Giovani Pontes e Pedro Freitas. À Gabrielle Teixeira, agradeço também por toda a troca e, principalmente, pela generosidade e disponibilidade em me ajudar sempre que precisei. Aos coordenadores e membros do Observatório do Judiciário, agradeço pela oportunidade de fazer parte de um projeto tão enriquecedor. Todos vocês, certamente, contribuíram para o resultado desse trabalho.

Ao Lucas Mendes, agradeço, além dos muitos anos de amizade, por, desde o início, me fazer acreditar que eu poderia ingressar no mestrado, por toda a ajuda durante esses anos, pela leitura atenta do meu trabalho e pelas sugestões e debates que tanto contribuíram para o resultado da minha dissertação.

À Vitoria Capute, com quem tenho a felicidade de, diariamente, compartilhar a vida, a trajetória acadêmica e a advocacia, agradeço pela amizade de tantos anos, pela paciência em

me ouvir sempre, pelo incentivo, pelas sugestões e por acompanhar tão de perto a realização da minha pesquisa.

À UFMG, professores e servidores que percorreram o meu caminho, agradeço pela oportunidade de fazer parte de uma instituição pública de qualidade. À Professora Renata Maia, agradeço por, ainda na graduação, ter despertado o meu interesse pelo Direito Processual Civil e pelos debates, sempre muito proveitosos. Aos Professores Dierle Nunes, Fernando Jayme, Gláucio Maciel e João Alberto de Almeida, agradeço pelas discussões realizadas nas disciplinas do PPGD e por todos os ensinamentos compartilhados, que tanto contribuíram para a minha pesquisa e para os meus estudos na área do Direito Processual Civil.

Ao meu orientador, Professor Érico Andrade, agradeço pela orientação atenciosa e cuidadosa, pela compreensão em relação aos desafios enfrentados durante o mestrado, pela ajuda e suporte em todas as etapas da pesquisa e por ser uma inspiração na docência e na pesquisa.

Por fim, agradeço aos membros da banca por terem aceitado o convite para participar da minha defesa de dissertação e pelas contribuições que, certamente, serão muito proveitosas para o aprimoramento e continuidade da pesquisa realizada.

RESUMO

A presente pesquisa possui como objeto a audiência prévia de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), abordando, além de seus aspectos procedimentais, discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas à aplicação prática do referido dispositivo e à obrigatoriedade da audiência. O objetivo geral proposto foi de analisar os desafios para a aplicação do art. 334 do CPC/15, tendo como foco o estudo dos impedimentos práticos para a implementação do artigo no judiciário brasileiro, a discussão na jurisprudência, com especial atenção aos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e na doutrina acerca da obrigatoriedade da audiência do art. 334 e hipóteses de seu afastamento, além das consequências da supressão da audiência em situações não previstas no CPC/15, no que tange à possível nulidade processual, e, quando designada, do não comparecimento das partes, analisando-se o cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Por meio da análise de dados primários e secundários, foi realizado levantamento de dados empíricos disponíveis sobre a conciliação e mediação judicial na prática brasileira, além de revisão de jurisprudência e da doutrina no que tange às discussões propostas. Assim, apesar de toda a dificuldade de aplicação do art. 334 do CPC/15, pôde-se concluir, inicialmente, que os índices de conciliação na fase de conhecimento, tanto na justiça estadual quanto federal, aumentaram após a vigência do CPC/15, além de ter ocorrido aumento no número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados na justiça estadual. Por outro lado, verificou-se que, na prática, muitos juízes não estão designando a referida audiência em situações que não se enquadram nas hipóteses legais de afastamento, com base em diversas justificativas, dentre as quais destaca-se a possibilidade de flexibilização do procedimento. Para além da dificuldade de se aferir a eficácia do instituto, e tendo em mente os desafios estruturais e culturais, a pesquisa obteve como resultado que há divergência doutrinária e jurisprudencial tanto em relação à obrigatoriedade da audiência prévia, especialmente no que diz respeito à sua dispensa quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na autocomposição, quanto em relação à decretação ou não de nulidade do processo ou do ato processual quando a audiência é afastada fora das hipóteses legais. O trabalho conclui pela excepcionalidade do afastamento da audiência, com a necessidade de que a flexibilização do procedimento pelo juiz se dê em observância aos critérios indicados pela doutrina (finalidade, contraditório e motivação), recomendando-se uma análise caso a caso e uma adequada fundamentação das decisões, sob risco de descumprimento dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro e desencorajamento do projeto de estímulo à autocomposição e à justiça multiportas trazido pelo

CPC/15. No que tange a uma possível decretação de nulidade, entendeu-se que deve ser analisado, em cada caso concreto, se a não designação da audiência gerou prejuízo à parte que a suscita e, portanto, se é o caso de invalidade processual.

Palavras-chave: autocomposição; art. 334 do Código de Processo Civil de 2015; audiência prévia de conciliação e mediação; flexibilização procedimental; obrigatoriedade, afastamento e nulidade.

ABSTRACT

The subject of this research is the conciliation and mediation hearing provided for in article 334 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/15), addressing, in addition to its procedural aspects, doctrinal and case law discussions regarding its practical application and the mandatory nature of the hearing. The general objective proposed was to analyze the challenges for the application of art. 334 of the CPC/15, focusing on the study of the practical impediments to the implementation of the hearing in the Brazilian judicial branch, the discussion in case law, with special attention to the decisions from the Appellate Court of Minas Gerais, and to the doctrine about the mandatory nature of art. 334's hearing and the cases in which it is not mandatory, as well as the consequences of the hearing's non-realization in situations not provided for by the CPC/15, such as the possible procedural nullity, and the imposition of a fine for obstruction of justice due to the non-attendance of the parties to a scheduled hearing. Through the analysis of primary and secondary data, a survey was carried out of available empirical data on conciliation and mediation hearings in the Brazilian practice, as well as a review of case law and doctrine regarding the proposed discussions. Thus, despite all the difficulties in applying art. 334 of the CPC/15, it was possible to conclude, initially, that conciliation rates in pending cases, both in state and federal courts, increased after the CPC/15 came into force, in addition to an increase in the number of Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (*Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania*) in state courts. On the other hand, the research identified that, in practice, many judges are not scheduling these hearings in situations that do not fall within the legal hypotheses for the hearing not to be held, based on various reasonings, including the possibility of making the procedure more flexible. In addition to the difficulty of gauging the effectiveness of the institute, and bearing in mind the structural and cultural challenges, the research found that there is a divergence of doctrine and case law both in relation to the mandatory nature of the hearings, especially with regard to its waiver when only one of the parties expresses disinterest in self-composition, and to whether or not the whole procedure or a procedural act is null and void when the hearing is not held outside the Code's hypotheses. The research concludes that the hearing should not be held only in exceptional cases, and this would require the judge to comply with the criteria indicated by the doctrine to make the procedure more flexible (namely, purpose, due process and reasoning) and recommends a well-founded case-by-case analysis, otherwise risking non-compliance with the fundamental principles of Brazilian civil procedure and undermining the project to encourage self-composition and the multi-door approach in the

justice system established by the CPC/15. As to considering the whole procedure or a procedural act null and void, it concluded that each specific case entails an analysis of whether the failure to schedule the hearing caused damage to the party claiming this nullity and, therefore, whether it is a case of procedural nullity.

Keywords: brazilian civil procedure; self-composition; art. 334 of the 2015 Code of Civil Procedure; conciliation or mediation hearing; procedural flexibilization; mandatory nature, non-realization and nullity.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tribunais que regulamentaram o uso da mediação	44
Quadro 2 - Tribunais que não regulamentaram o uso da mediação	45
Quadro 3 – Tribunais que não regulamentaram o uso da mediação, mas regulamentaram o uso da conciliação	45
Quadro 4 – Tribunais que não regulamentaram o uso da mediação, mas tinham profissionais atuando de maneira voluntária.....	46

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AgInt	Agravo Interno
art.	artigo
CEJUC	Centro Judiciário de Conciliação e Cidadania da SJMG
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
inc.	inciso
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PFMG	Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
PL	Projeto de Lei
SAC	Serviço de atendimento ao consumidor
SJMG	Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará

TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Tocantins
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF 1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF 2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF 3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF 4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF 5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

LISTA DE PUBLICAÇÕES PARCIAIS DA PESQUISA

Em observância ao art. 65, §4º, do Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, informa-se que foram realizadas as seguintes publicações parciais da pesquisa:

DE SOUSA, Alexandre Rodrigues; MARTINS, Andressa Freitas; MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral; PASQUALE, Daniel Monteiro di Barros Andrade; MAGALHÃES, Erik Ramos; JAYME, Fernando Gonzaga; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond; KNEIPP, Pedro Mallet; REIS, Yara Garcia; DE MACEDO NETO, Wilson Bernardino. Análise sumarizada do acesso à justiça no Brasil 45 anos após o Projeto Florença. In: DE ALMEIDA, João Alberto; MAIA, Renata C. Vieira (Orgs.). **Processo Civil Humanizado**. Editora Expert: Belo Horizonte, 2021. p. 468-519.

ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Orgs.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 384-424.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	21
2.1 O DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, COM FOCO NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	21
2.2 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DE DADOS EMPÍRICOS ACERCA DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC/15.....	26
2.2.1 Dados de todo o país anteriores à entrada em vigor do CPC/15.....	28
2.2.2 Dados de todo o país após alguns anos da entrada em vigor do CPC/15	30
2.2.3 Outros dados analisados acerca da audiência do artigo 334 do CPC/15.....	32
2.3 DESAFIOS ENCONTRADOS NA APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA: DIAGNÓSTICO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC/15 E A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	38
2.3.1 Conciliadores e mediadores judiciais: capacitação e remuneração	38
2.3.2 Desafio estrutural	48
2.3.3 Desafio educacional e cultural: mudança da cultura da sentença para cultura da pacificação	49
2.4 CONCLUSÃO PARCIAL.....	52
3 A PROBLEMÁTICA DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC/15	55
3.1 AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO: REGRAMENTO NO CPC/15.....	55
3.1.1 Panorama das hipóteses de dispensa da audiência do artigo 334	62
3.1.2 Audiência do art. 334 e a Fazenda Pública	66
3.1.3. Divergência doutrinária acerca da obrigatoriedade da audiência e possibilidade de afastamento	71
3.1.4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais	74
3.2 A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334.....	76
3.2.1. Flexibilização procedimental no CPC/15	78

3.2.2 Flexibilização procedimental judicial no processo civil brasileiro: cabimento e requisitos.....	81
3.2.3. (In)aplicabilidade dos requisitos trazidos pela doutrina para a flexibilização procedimental judicial ao caso de não designação da audiência prévia: crítica ao fundamento da flexibilização procedimental para justificar a supressão da audiência	83
3.3. ANÁLISE DE OUTROS MOTIVOS RECORRENTEMENTE UTILIZADOS POR JUÍZES PARA AFASTAR A AUDIÊNCIA INAUGURAL FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NO CPC/15.....	93
3.4 CONCLUSÃO PARCIAL.....	97
4 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA OU DA SUA NÃO REALIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DAS PARTES	100
4.1 A NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA GERA NULIDADE PROCESSUAL?...	100
4.2 NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR OU RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO: APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA?	107
4.2.1. Aplicação da multa do art. 334, §10 no âmbito do TJMG.....	109
4.3 CONCLUSÃO PARCIAL.....	113
5 PERSPECTIVAS FUTURAS: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI 3.813/2020 E 533/2019: POSSÍVEL Esvaziamento da audiência do artigo 334 do CPC/15?	115
6 CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS.....	125

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre a audiência prévia de conciliação e mediação¹ prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), abordando, além de seus aspectos procedimentais, discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas à aplicação prática do referido dispositivo. Assim prevê o CPC/15:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A motivação para a realização da presente pesquisa surgiu a partir da constatação, na prática advocatícia da autora no contencioso cível, de que, não obstante o CPC/15 tenha previsto a realização de uma audiência prévia de conciliação ou mediação logo no início do procedimento, o que coaduna com o espírito do código de estimular a composição consensual dos conflitos, tem ocorrido, com frequência, a sua dispensa em situações que não se enquadram nas hipóteses legais de afastamento previstas no código.

Quando da elaboração do projeto de pesquisa, foi inicialmente proposto, como tema-problema, a obrigatoriedade de designação da audiência prévia de conciliação/mediação

¹ Inicialmente, destaca-se que alguns doutrinadores apontam que há impropriedade técnica na utilização do termo “audiência” para tratar da sessão de conciliação/mediação, uma vez que “audiência”, na definição processual, apenas pode ser realizada por magistrado, de modo que o termo correto para tratar da reunião feita por conciliador ou mediador em conjunto com as partes seria “sessão”. Ver LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 503-516, maio 2020. Versão Online Thomson Reuters (11 p.). p. 2. No entanto, além de sessão, foi também utilizado o termo “audiência” no presente trabalho, por ser o termo utilizado pelo CPC/15, entendendo-se não haver prejuízo, em razão dessa opção, ao conteúdo da pesquisa desenvolvida.

prevista no atual Código de Processo Civil e a possibilidade, ou não, de o magistrado flexibilizar o procedimento comum para afastá-la em casos que não se enquadram nas hipóteses expressas de dispensa. No entanto, a partir do aprofundamento dos estudos e da discussão do tema, optou-se por ampliar o objeto da pesquisa.

O objetivo geral do presente trabalho, então, está ligado ao estudo dos desafios para a aplicação do art. 334 do CPC/15, com especial destaque para as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), abarcando: impedimentos práticos para a implementação do artigo no judiciário brasileiro, a discussão na jurisprudência e na doutrina acerca da obrigatoriedade das audiências do art. 334 e possíveis hipóteses de seu afastamento, além de discussão acerca das consequências do afastamento da audiência, no que tange à possível nulidade processual, e, quando designada, do não comparecimento das partes, analisando-se o cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, na presente dissertação, foi conduzida, em síntese, a análise de alguns dados disponíveis acerca da audiência do art. 334 do CPC/15 e índices de conciliação no judiciário; o estudo dos principais desafios referentes à realização da audiência do art. 334 e à prática da conciliação/mediação judicial no Brasil; discussão da problemática da supressão da audiência de conciliação/mediação, tanto com base na flexibilização procedimental judicial como em outras justificativas recorrentemente apresentadas pelos magistrados; além de avaliação das consequências da não designação, pelo juiz, da audiência do art. 334 e da ausência de uma das partes à audiência; e, por fim, uma breve apresentação dos Projetos de Lei (PL) 3.813/2020 e 533/2019. Utilizou-se, para a elaboração da pesquisa, dados primários e secundários, a partir da consulta da legislação pertinente, de decisões judiciais e da doutrina existente sobre o tema.

No capítulo 2, intitulado “Conciliação/Mediação Judicial no Brasil”, intentou-se cumprir os objetivos específicos de: a) revisar a literatura sobre os métodos adequados de resolução de conflitos e a mudança de paradigma trazida pelo atual Código de Processo Civil brasileiro no que tange ao estímulo da solução consensual no curso do processo judicial; e b) reunir dados acerca da audiência do art. 334 do CPC/15 e dos índices de conciliação no judiciário brasileiro, a partir dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de pesquisas empíricas já realizadas por outros pesquisadores.

Procedeu-se, nesse sentido, no tópico 2.1, a fim de contextualizar a mudança de paradigma trazida pelo CPC/15, a breve exposição sobre o desenvolvimento da conciliação e da mediação judicial no país, apontando-se a evolução de sua previsão legislativa. Em seguida, no tópico 2.2, foram levantados dados coletados e divulgados pelo CNJ e por pesquisadores, para analisar: i) os índices disponíveis sobre conciliação/mediação na justiça estadual e na

justiça federal; ii) dados referentes à estruturação do sistema judiciário brasileiro para a realização das audiências, sobretudo em relação à instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); iii) números referentes à designação (ou não) da audiência prévia de conciliação/mediação pelos magistrados e à quantidade de acordos realizados. A partir dos dados expostos e de levantamento bibliográfico sobre o tema, no tópico 2.3, foram abordados também alguns dos desafios encontrados na aplicabilidade da audiência, identificados como de ordem estrutural, educacional e cultural.

A partir do capítulo 3, denominado “A Problemática da Supressão da Audiência do art. 334 do CPC/15”, adentrou-se nas discussões jurídicas concernentes, mais especificamente, à audiência prévia de conciliação/mediação do art. 334, com o intuito de cumprir os objetivos específicos de: c) analisar a obrigatoriedade da audiência do art. 334 do Código de Processo Civil em consonância com os princípios fundamentais do Direito Processual Civil, bem como as hipóteses legais de seu afastamento; e d) examinar os motivos recorrentemente utilizados pelos juízes para afastar a audiência prévia e levantar o entendimento dos tribunais quanto ao tema.

Dessa forma, tratou-se, no tópico 3.1, do regramento procedimental imposto pelo dispositivo, das hipóteses de dispensa da audiência e da divergência doutrinária acerca da sua obrigatoriedade e possibilidade de afastamento, sobretudo quando apenas uma das partes manifesta o seu desinteresse na autocomposição. Demonstrou-se, ainda, que a divergência doutrinária apresentou reflexos na jurisprudência dos tribunais, levando à instauração e julgamento, no âmbito do TJMG, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de tema 69, que submeteu a julgamento a seguinte temática: “Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes”².

Abordou-se, ainda, no tópico 3.2, o cenário da flexibilização procedimental como fundamento para o afastamento da audiência do art. 334. Para tal, foram analisados os sistemas de flexibilização procedimental existentes e a sua repercussão no âmbito do CPC/15. Tratou-se também da flexibilização procedimental judicial e da aplicabilidade, ou não, dos requisitos doutrinários (finalidade, contraditório útil e substancial e motivação da decisão) à hipótese de

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003. IRDR. Incidente de Demandas Repetitivas. Requisitos presentes para o processamento. Admissibilidade. Divergência acerca da obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes. Suscitante: Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade, da 12ª Câmara Cível do TJMG. Suscitada: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Juliana Campos Horta, 26 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 07 mai. 2021.

não designação da audiência prévia do art. 334. Ao final, no tópico 3.3, foram discutidos outros motivos citados pelos magistrados para suprimir, fora das hipóteses legais, a audiência prévia.

Apresentada a problemática da supressão da audiência inaugural, passou-se, no capítulo 4, “Consequências da não Designação da Audiência ou da sua não Realização por Ausência das Partes”, aos objetivos específicos de: e) identificar quais as consequências jurídicas da não observância, pelos magistrados, da regra prevista no art. 334 do CPC/15; e de f) discutir se a não designação da audiência prévia é causa de nulidade processual. No tópico 4.1, além de uma (breve) exposição teórica acerca do sistema de invalidades processuais no Brasil, foi também levantado, por meio da pesquisa jurisprudencial, o entendimento do TJMG e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, inclusive, divergem quanto ao tema. Tratou-se, ainda, no tópico 4.2 das consequências do não comparecimento de uma das partes à audiência prévia de conciliação/mediação, com ênfase na previsão do §8º do art. 334 do CPC/15 de aplicação de multa sancionatória e de classificação da ausência das partes como ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a sua aplicação no âmbito do TJMG, pormenorizada no subtópico 4.2.1.

Por fim, analisou-se brevemente, no quinto capítulo, intitulado “Perspectivas futuras: análise dos projetos de lei 3.813/2020 e 533/2019: possível esvaziamento da audiência do artigo 334 do CPC/15?”, os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados com o objetivo de condicionar a propositura de ação judicial à tentativa prévia de autocomposição. São eles: o PL 3.813/2020³, que, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de as partes se submeterem a sessão de tentativa de autocomposição antes de ingressar com uma ação judicial; e o PL 533/2019⁴ que, em síntese, objetiva incluir o requisito da pretensão resistida para aferição do interesse processual das partes em ações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis⁵. Buscou-se, então, refletir se eventual aprovação dos referidos projetos de lei levará a um esvaziamento da previsão contida no art. 334 do CPC/15.

³ BARROS, Ricardo. **Projeto de Lei nº 3813, de 2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232552&filename=PL%20223/2023. Acesso em: 09 out. 2023.

⁴ DELGADO, Júlio. **Projeto de Lei nº 533, de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708243&filename=PL%20533/2019. Acesso em: 09 out. 2023.

⁵ ANDRADE, Érico; RIBEIRO, Gabrielle Teixeira. Cláusula de mediação prévia: análise do efeito processual de seu descumprimento e perspectivas de pactuação. Direito Público: **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 140-171, jan./dez. 2021. p. 153.

Ao final de cada capítulo buscou-se sumarizar os resultados de pesquisa obtidos. Assim, no capítulo que finaliza o presente trabalho, foi possível repassar todas as conclusões alcançadas por esse balanço dos primeiros anos de vigor do art. 334 do CPC/15 e apontar novas possibilidades de investigação sobre a temática.

2 CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Antes de adentrar nos aspectos relativos especificamente à audiência prévia de conciliação/mediação, cumpre fazer brevíssima exposição do desenvolvimento da conciliação/mediação judicial no Brasil e de sua previsão legislativa para, então, se chegar ao cenário atual do CPC/15 de incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos. No entanto, ressalva-se que não há intenção de realizar uma digressão histórica, mas apenas uma breve introdução ao tema, uma vez que se optou, na presente dissertação, por abordar diretamente a audiência do art. 334 e as questões a ela pertinentes.

2.1 O DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, COM FOCO NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A nova postura do processualista moderno, no sentido de entender que apenas o acesso ao Judiciário estatal não basta para assegurar a solução mais adequada a cada conflito, advém de uma mudança gradual, observada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em três movimentos, nomeados de ondas renovatórias, iniciados em 1965⁶. A partir da terceira onda, por eles denominada de “enfoque de acesso à justiça”, ocorreu, além da expansão do acesso exclusivo ao Poder Judiciário estatal, uma ampliação do incentivo e do acesso aos, na nomenclatura anterior, “meios alternativos” de resolução de conflitos, hoje mais bem denominados de “métodos adequados” de resolução de conflitos⁷, dentre os quais se enquadram a conciliação e a mediação, que podem ocorrer tanto extrajudicialmente quanto no curso de um processo judicial.

No Brasil, a conciliação é conhecida há muito tempo, de modo que, no período colonial, já encontrava previsão na legislação⁸. Durante a monarquia e até o início do período republicano no país, a conciliação era, inclusive, condição para propositura de uma ação judicial, o que, no entanto, perdurou apenas até 1890⁹. Posteriormente, a utilização de métodos de resolução de

⁶ MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do Art. 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 129-140. p. 129-130.

⁷ MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do Art. 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas, *op. cit.*, p. 130.

⁸ SANCHEZ, Rodrigo Elian. **A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 21.

⁹ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 23-24.

conflitos distintos da jurisdição estatal se fortaleceu no final do século XX e início do século XXI, quando foram editadas, por exemplo, a Lei 9.099/95¹⁰, que criou os Juizados Especiais, e a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996)¹¹.

A inserção de outros métodos de resolução de conflitos para além do processo judicial ampliou-se a partir da observância de que a estrutura judiciária e, conseqüentemente, a qualidade da prestação jurisdicional, estavam comprometidas em razão, sobretudo, do abarrotamento do Poder Judiciário. Sendo assim, passou-se a verificar a necessidade de não apenas conferir maior gestão administrativa e judicial aos processos, mas de adotar novos meios de resolução de conflitos para além da imposição de decisão judicial¹².

Todavia, é relevante destacar que o que se busca a partir da adoção de uma política pública de incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos não é apenas reduzir o volume de serviços do Judiciário. Objetiva-se, principalmente, tratar adequadamente os conflitos existentes na sociedade, com a participação significativa das partes na busca do resultado que melhor atenda aos seus interesses¹³. Nesse sentido, os ensinamentos do Professor Cândido Rangel Dinamarco:

Na realidade, não só a *satisfação* é um resultado muito positivo desses meios alternativos de solução de conflitos, como também, e acima disso, a *pacificação* dos sujeitos conflitados. Aquele que participou da construção de uma solução para o litígio em que estava envolvido sente-se muito mais confortável e aliviado do que aquele ao qual o *juiz* impôs uma solução por ele próprio elaborada no exercício da jurisdição – e esse direcionamento de conflitos aos árbitros, conciliadores ou mediadores não implica denegação de justiça pelo Poder Judiciário nem desatenção à garantia constitucional de *acesso à justiça* e inafastabilidade do controle jurisdicional (...).¹⁴

Com a implementação dessas medidas, o país começou a experimentar uma gradativa mudança de paradigma em relação às formas de solução de disputas que, até então, priorizavam

¹⁰ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 589-608. p. 594.

¹¹ ANDRADE, Érico; RIBEIRO, Gabrielle Teixeira. Cláusula de mediação prévia: análise do efeito processual de seu descumprimento e perspectivas de pactuação, *op. cit.*, p. 141.

¹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. **Revista de Processo**, Brasília, v. 298, p. 107-120, dez. 2019. Versão Online Thomson Reuters (9 p.). p. 1.

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**, parecer de Kazuo Watanabe. Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Notícia de 20 mar. 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=9960>. Acesso em: 20 de jan. de 2023. p. 2.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil Vol. I**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 486-487.

a sentença judicial como meio de resolução de controvérsias, até mesmo pelo desconhecimento de outros métodos mais adequados. Registre-se que o legislador brasileiro teve um papel fundamental nessa nova perspectiva de justiça, na medida em que não poupou esforços para regulamentar as variadas formas de solução de conflitos, proporcionando segurança jurídica aos profissionais do direito, tanto na esfera judicial como na extrajudicial¹⁵.

Atualmente, os meios adequados de resolução de conflitos encontram previsão em diversos diplomas legais brasileiros, destacando-se, primeiramente, a Constituição Federal de 1988 (CR/1988) a qual, dentre outros dispositivos, prevê, em seu art. 4º, VII, a solução pacífica dos conflitos como princípio que rege as relações internacionais do país¹⁶. Em consonância com as previsões constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 de 29/11/2010, importante marco no que se refere ao tema no Brasil, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de controvérsias no âmbito do Judiciário e aponta as primeiras diretrizes gerais para a sua implementação, tratando, especialmente, da mediação e conciliação¹⁷. Destaca-se que um dos relevantes pontos da referida Resolução está na obrigatoriedade de o Sistema Judiciário dispor de mecanismos diversos de solução de conflitos para além da solução adjudicada por sentença¹⁸.

Nessa esteira, em 18 de março de 2016, após longo trabalho legislativo iniciado por uma Comissão de Juristas formada ainda em 2009, entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que, em conformidade com a Resolução nº 125 do CNJ, estimula o uso da mediação e da conciliação como método de solução de conflitos¹⁹. Com o intuito de viabilizar uma possível mudança de paradigma, o CPC/15 adotou nova postura no que tange à resolução de litígios, de modo a fomentar, ainda que no curso de um processo judicial, a resolução por meio da conciliação, mediação ou outros métodos para além da mera imposição de decisão judicial²⁰. De acordo com a Professora Ada Pellegrini Grinover, “[o] novo Código investe muito nos

¹⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 1.

¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 2.

¹⁷ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 67-88. p. 68.

¹⁸ MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do Art. 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas, *op. cit.*, p. 131.

¹⁹ GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, São Paulo, n. 5, p. 119-135, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/08/revista-polifonia-v5.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023. p. 122.

²⁰ SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários do art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 123-129, dez. 2016. Versão Online Thomson Reuters (5 p.). p. 2.

métodos consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação), que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completa”²¹.

Nesse sentido, a noção atual de acesso à justiça vai além do direito à obtenção de uma solução adjudicada pelo juiz, de modo a compreender também o acesso ao meio mais adequado para a solução de cada litígio em específico²². Nas palavras dos Professores Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr., “aos olhos do CPC não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias”²³.

Dentre outros dispositivos relevantes, o Código prevê que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º do CPC/15) e que “[a] conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §3º do CPC/15).

O referido artigo está, inclusive, alocado no Capítulo I do CPC/15, que trata das normas fundamentais do Processo Civil, o que demonstra a importância concedida ao tema, bem como o espírito do Código no sentido de substituir a conflituosidade e a imposição de uma tutela estatal por uma solução mais humanizada, capaz de promover pacificação social²⁴. Nesse cenário, com vistas a, nas palavras de Elaine Harzheim Macedo, “materializar a composição processual”²⁵, o CPC/15 trouxe a previsão, em seu artigo 334, de realização de uma audiência prévia de conciliação ou mediação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-21. p. 2.

²² DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 37-66. p. 38.

²³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos, *op. cit.*, p. 39.

²⁴ JORGE, Ana Carolina Ramos; SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; CARVALHO, Mayara de. A atuação do advogado na autocomposição de conflitos de acordo com o novo CPC e a Lei de mediação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 53, p. 59-68, ago. 2016. p. 61.

²⁵ MACEDO, Elaine Harzheim. Solução consensual e a audiência do art. 334 do novo CPC versus mediação como faculdade das partes. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 2060-2083, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25819/21138>. Acesso em: 01 dez. 2022. p. 2066.

A referida audiência foi prevista no CPC/15 como o ato inicial do procedimento comum, devendo ocorrer, portanto, antes mesmo da apresentação de contestação pela parte ré²⁶. A escolha legislativa pela realização da audiência logo no início do processo objetiva aumentar as chances de conciliação, pois a tendência é que, ao menos em tese, a apresentação de contestação agrave, na maioria dos casos, o conflito existente, dificultando a composição entre as partes²⁷. Em atenção à noção de que o processo é um instrumento para a pacificação social, o espírito do Código é o de que, mesmo após a fase de realização da audiência prévia, os sujeitos processuais, inclusive os magistrados, continuem incentivando a conciliação²⁸. Além disso, importante destacar a promulgação, também em 2015, da Lei 13.140/2015, que regulou a mediação judicial e extrajudicial.

Diante das legislações existentes sobre o tema e do crescente incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos, entende-se que há atualmente no Brasil um microsistema de métodos adequados de resolução de conflitos, denominado pela doutrina de Justiça Multiportas²⁹, formado pela Resolução nº 125 do CNJ, pelo CPC/15 e, naquilo em que não conflitam, pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015)³⁰.

Ainda, diante de aparente conflito existente entre algumas dessas normas, principalmente entre regras do CPC/15 e da Lei de Mediação³¹, deve haver um diálogo entre as normas, “sendo que, onde a lei especial for omissa e a lei geral não a contrariar ou restringir, [a

²⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 4.

²⁷ LARAYA, Larissa Benez; BALBO, Gisele Cristina. Da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação e o acesso a ordem jurídica justa. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF, São Paulo, 14. ed., jul. 2018. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/YadUgiuupHYCS69_2019-2-28-15-24-56.pdf. Acesso em: 20 maio. 2023. Versão Online (8 p.). p. 5.

²⁸ Z Aidan, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH. *In*: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Orgs.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 384-424. p. 393.

²⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 4.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC, *op. cit.*, p. 2.

³¹ Conforme pontuado por Trícia Navarro Xavier Cabral, comparando-se a lei de mediação com o CPC/15, observam-se algumas discrepâncias pontuais quanto ao regulamento da mediação, mas que, no entanto, não atrapalham a aplicação da mediação, pois, em caso de conflito, deve prevalecer a lei especial. Ademais, a Professora aponta que se houver conflito aparente, deve se aplicar a interpretação que compatibiliza as normas aparentemente opostas e, em caso de antinomias normativas reais, há recursos hermenêuticos disponíveis para superar o conflito. Ainda, “considerando que a Lei de Mediação foi projetada já sob a perspectiva de novo CPC, sua compatibilização ideológica é absoluta, no sentido de ampliar e incentivar o uso da mediação nos âmbitos judiciais e extrajudiciais”. Ver CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivim, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 471-494. p. 479.

lei especial] a complementa”³². Tratando-se da audiência prévia, o artigo 27 da Lei de Mediação prevê que, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não se tratar de caso de improcedência liminar do pedido, será designada audiência de mediação. Sendo assim, referida regra deve ser complementada pelas disposições do art. 334 do CPC/15³³.

Em suma, os meios adequados de resolução de conflitos não são novidade no Brasil, sobretudo tratando-se de métodos como a conciliação. No entanto, estes passaram a ter mais destaque a partir do final do século XX. Mais recentemente, com a edição do CPC/15, estabeleceu-se um sistema que prioriza a resolução de conflitos na tentativa de uma verdadeira mudança de paradigma.

Nesse contexto, o processo passa a ser pensado a partir de uma lógica multiportas, havendo previsão, logo no início do código, de que a solução consensual de conflitos deverá ser estimulada, inclusive no curso do processo judicial. Dentre diversos dispositivos que visam a incentivar a autocomposição, o artigo 334 prevê a realização, como um dos primeiros atos do procedimento comum, de uma audiência prévia de conciliação ou mediação. Assim, serão analisados no tópico seguinte, dados relativos à conciliação no sistema judiciário brasileiro, bem como números referentes à designação e efetividade da audiência prévia de conciliação ou mediação.

2.2 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DE DADOS EMPÍRICOS ACERCA DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC/15

Antes de passar às discussões jurídicas referentes, mais especificamente, à audiência do art. 334, serão expostos alguns dados empíricos coletados e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e por outros pesquisadores. O objetivo é analisar índices disponíveis sobre conciliação/mediação no âmbito do Sistema Judiciário brasileiro, com destaque para os dados referentes à instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, instituídos pela Resolução nº 125 do CNJ com o objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação por conciliadores e mediadores fora da vara judicial, bem como analisar os números acerca da designação e da eficiência da audiência prévia de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/15.

Por meio da exposição e da análise dos referidos dados, pretende-se verificar os reflexos do CPC/15 e da audiência inaugural de conciliação ou mediação no Sistema Judiciário e em

³² LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 3.

³³ LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 3.

sua estruturação. No entanto, ressalva-se que, considerando o pequeno volume de dados aqui analisados, bem como a extensão do país e as diversas particularidades existentes entre as diferentes regiões e tribunais do Brasil, entende-se que não é possível, ainda, se chegar a uma conclusão única que se aplique a todo o sistema de justiça brasileiro.

Primeiramente, serão analisados os dados divulgados pelo CNJ por meio do “Relatório Justiça em Números”, principal fonte oficial de estatística acerca do Poder Judiciário. Os relatórios, divulgados anualmente desde 2004, apresentam dados detalhados de estrutura e litigiosidade³⁴, dentre eles o índice de conciliação dos tribunais brasileiros. Considerando que o início da vigência do CPC/15 se deu em março de 2016, optou-se por analisar, primeiramente, no tópico 2.2.1, o relatório da “Justiça em Números” de 2016, referente ao ano-base 2015, por ser este o ano anterior à entrada em vigor do Código. Além disso, esse foi o primeiro ano em que o índice de conciliação, que “resulta do percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo”³⁵, passou a compor o relatório.

Para ser possível realizar uma comparação dos índices após terem transcorrido alguns anos desde a entrada em vigor do CPC/15, estuda-se, no tópico 2.2.2 também o relatório “Justiça em Números 2022”, referente ao ano-base 2021, uma vez que, em agosto de 2023, este era o relatório mais atual disponível. Ademais, optou-se por analisar os índices da justiça estadual e federal referentes à fase de conhecimento, pois é nessa fase processual que, a partir da vigência do CPC/15, é realizada a audiência de conciliação/mediação do art. 334³⁶.

Em seguida, serão analisados, no tópico 2.2.3, dados extraídos de artigos científicos publicados, referentes à efetividade, com base no número de conciliações alcançadas, da audiência do art. 334 no âmbito dos centros judiciários de solução de conflitos da Justiça Federal em Belo Horizonte e de vara cível estadual da comarca de Vitória/ES. Por fim, serão examinados dados relativos à designação da audiência do art. 334 do CPC/15 pelos juízes de varas estaduais, de modo a verificar se, na prática, a previsão do dispositivo tem sido observada pelos magistrados.

³⁴ Todos os relatórios “Justiça em Números” estão disponíveis no portal eletrônico do CNJ, em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2023. p. 45.

³⁶ Importante mencionar que os relatórios apresentam também um índice de conciliação de todo o Poder Judiciário, no entanto este engloba, além da Justiça Estadual e Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e os Tribunais Superiores, de modo que foge ao escopo do presente trabalho.

2.2.1 Dados de todo o país anteriores à entrada em vigor do CPC/15

O índice de conciliação da fase de conhecimento no primeiro grau da justiça estadual em 2015 foi de 14%³⁷, o que significa que 14% do total de sentenças e decisões proferidas na fase de conhecimento em toda a justiça estadual de primeiro grau foram homologatórias de acordo. O CPC/15 entrou em vigor apenas em março de 2016, de modo que, à época, ainda não eram realizadas as audiências prévias de conciliação/mediação nos moldes atuais, tal como prevê o art. 334 do CPC/15.

Em relação aos índices de conciliação na justiça estadual por tribunal, também na fase de conhecimento em primeiro grau, tem-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentava, dentre os tribunais classificados como de grande porte³⁸, o maior índice (24%), seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (20%). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o maior do país, apresentava o menor índice de conciliação dentro do mesmo grupo (2%), ficando atrás, quando considerados todos os tribunais, apenas do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), de pequeno porte, que, no referido ano, teve índice de conciliação de 0%. Por outro lado, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e da Bahia (TJBA) apresentaram os maiores índices, tendo conciliado em 25% dos casos na fase de conhecimento em primeiro grau³⁹.

Na justiça federal, o índice de conciliação da fase de conhecimento no primeiro grau em 2015 foi de 5%. Em relação aos índices por tribunal, também na fase de conhecimento em primeiro grau, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) apresentou o maior índice de conciliação (8%), seguido pelos Tribunais da 2ª Região (TRF 2) e da 4ª Região (TRF 4), ambos com índice de conciliação de 6%. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) apresentou índice de conciliação de 3% e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) de apenas 1%⁴⁰.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2016: ano-base 2015*, *op. cit.*, p. 66.

³⁸ De acordo com a explicação contida no Relatório, a classificação dos tribunais conforme o porte visa a criar agrupamentos de modo a respeitar características diferentes dentro do mesmo ramo da justiça. Assim, é feita, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral, a divisão em três grupos: grande porte, médio porte e pequeno porte. “Para a classificação dos tribunais em portes, utiliza-se a técnica estatística de análise multivariada denominada análise de componentes principais. A partir da sua aplicação, passa a ser possível reduzir o número de dimensões em análise. No caso específico, quatro variáveis são sintetizadas em apenas um favor (score) obtido por meio de uma combinação linear das variáveis originais. As quatro variáveis utilizadas no cálculo do score foram: despesa total da Justiça, total de processos que tramitaram, total de magistrados e força de trabalho”. Ver CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016: ano-base 2015**, *op. cit.*, p. 21.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016: ano-base 2015**, *op. cit.*, p. 122.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016: ano-base 2015**, *op. cit.*, p. 241.

Consoante apontado no próprio relatório, os baixos índices de conciliação verificados na Justiça Federal, sobretudo se comparados com os índices da Justiça Estadual, parecem ter relação com o tipo de demanda prevalecente na Justiça Federal. Isso porque os assuntos mais recorrentes nesse ramo da justiça têm o poder público em um dos polos da ação processual, “o que impõe entraves à celebração de acordos em razão da disseminação da ideia de indisponibilidade do interesse público pelo particular”⁴¹.

Outros dados relevantes para o desenvolvimento da conciliação/mediação no judiciário dizem respeito aos CEJUSCs, unidades do Poder Judiciário que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 125 do CNJ, devem ser criadas pelos tribunais para realizar ou gerir as sessões e audiências de responsabilidade de conciliadores e mediadores e para prestar atendimento e orientação ao cidadão, constituindo parte importante da Política Judiciária nacional de Tratamento Adequado de Conflitos⁴². Verifica-se que em 2015 havia, em toda a justiça estadual, 649 CEJUSCs, tendo ocorrido um aumento de 79% em relação ao ano de 2014⁴³. Destaca-se que, à época, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o maior tribunal do país, possuía o maior número de CEJUSCs: 154. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também classificado como de grande porte, possuía 55 CEJUSCs, número menor que o verificado, à época, em alguns dos tribunais de médio porte, como o Tribunal de Justiça da Bahia, que contava com 107 centros e o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) que tinha 90 centros. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de grande porte, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), de médio porte, e os Tribunais de Justiça do Sergipe (TJSE) e Piauí, de pequeno porte, tinham apenas um único centro judiciário de resolução de conflitos cada, enquanto o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), de médio porte, e o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), de pequeno porte, não contavam com nenhum centro judiciário de solução

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016**: ano-base 2015, *op. cit.*, p. 224.

⁴² “A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliação e mediação**: perguntas e respostas. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023. p. 12-13.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016**: ano-base 2015, *op. cit.*, p. 89.

de conflitos instalado. Por fim, destaque-se que o relatório da Justiça em Números 2016 não contém dados acerca dos CEJUSCs no âmbito da Justiça Federal.

Diante dos dados expostos, percebe-se, inicialmente, taxas de conciliação/mediação não muito altas, sobretudo no âmbito da justiça federal. Nota-se a grande disparidade estrutural que já existia entre os tribunais estaduais antes mesmo da entrada em vigor do CPC/15, mais especificamente em relação à instalação de CEJUSCs. Ademais, verifica-se que o índice de conciliação nos tribunais estaduais não necessariamente segue a quantidade de CEJUSCs, de modo que o TJSP, por exemplo, que em 2015 contava, dentre os tribunais estaduais brasileiros, com o maior número de centros judiciários de solução de conflitos, apresentou índice de conciliação bem abaixo de outros tribunais que tinham um número bem menor, ou até mesmo inexistente, de CEJUSCs.

2.2.2 Dados de todo o país após alguns anos da entrada em vigor do CPC/15

Passando à análise do relatório da “Justiça em Números 2022”, referente ao ano-base 2021, tem-se que o índice de conciliação da fase de conhecimento no primeiro grau da justiça estadual no referido ano foi de 16,2%, o que representa um aumento de 2,2% em relação aos números de 2015. No que tange aos índices na justiça estadual por tribunal, também na fase de conhecimento em primeiro grau, verifica-se que, dentre os tribunais de grande porte, o TJRJ continuou com o maior índice (26,76%), com um aumento de 2,76% em relação aos números aqui anteriormente analisados. O TJMG conciliou em 16,1% dos casos na fase de conhecimento, de modo que houve uma curiosa queda de 3,9% quando comparado ao ano de 2015. O TJSP continuou com um dos menores índices de conciliação dentre os tribunais de grande porte, ficando na frente apenas do TJRS, no entanto apresentou um aumento considerável dos números de conciliação se comparado a 2015, de modo que o seu índice de conciliação na fase de conhecimento subiu de 2% para 13,3%. Do mesmo modo, o TJPI, que em 2015 teve índice de conciliação de 0% na fase de conhecimento, em 2021 apresentou índice de conciliação de 13,3%⁴⁴.

Em análise dos números relativos aos CEJUSCs⁴⁵, verifica-se que ao final de 2021 havia, em toda a justiça estadual, 1.476 CEJUSCs instalados, mais que o dobro do número de

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 03 abril 2023. p. 207.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**: ano-base 2021, *op. cit.*, p. 203.

CEJUSCs que existiam no ano de 2015, o que demonstra o esforço e investimento dos tribunais durante esses mais de 05 anos, em consonância com a Resolução nº 125 do CNJ e com o CPC/15, na criação dos centros judiciários de solução de conflitos. Em 2021, o TJMG tinha 285 CEJUSCs instalados, maior número dentre os tribunais de justiça estaduais, tendo ocorrido, desde 2015, um aumento de mais de cinco vezes do número de centros judiciários no referido estado. O TJSP, por outro lado, passou a ocupar a segunda posição, com 233 CEJUSCs em 2021, tendo sido instalados, ao longo do período analisado, 79 novos CEJUSCs. Ademais, ao contrário do relatório referente ao ano de 2015, que mostrava que existiam tribunais de justiça estaduais que, à época, não possuíam nenhum CEJUSC instalado, em 2021, todos eles já possuíam centros judiciários de solução de conflitos instalados. O TJAP e o TJSE, que em 2015 não contavam com nenhum CEJUSC, em 2021 passaram a ter, respectivamente, 9 e 16 centros judiciários de solução de conflitos.

A partir dos dados sobre os TRFs referentes ao ano-base 2021, afere-se que o índice de conciliação da fase de conhecimento no primeiro grau da justiça federal no referido ano foi de 13,5%, um aumento de 8,5% em relação ao índice de 2015. Em revisão dos índices por tribunal, também na fase de conhecimento, tem-se que todos os tribunais regionais federais apresentaram aumento no número de sentenças homologatórias de acordo⁴⁶. O TRF 1 continuou sendo o tribunal com maior número de conciliações na justiça federal, com índice de conciliação de 21,8%, um aumento de 13,8% em relação aos números de 2015. O TRF 5 e o TRF 4 apresentaram índice de conciliação de 11,7%, um aumento de, respectivamente, 10,7% e 5,7% quando comparados aos índices de 2015. O TRF 2 teve índice de conciliação de 7,8%, um aumento de apenas 1,8% se comparado aos números de 2015. Por último, o TRF 3 apresentou índice de conciliação de 6,5%, um aumento de 3,5% em relação ao índice anteriormente analisado.

Destaca-se que, embora exista uma discrepância entre a realidade e entre os índices dos tribunais, o fato de a maioria dos tribunais estaduais e de todos os tribunais regionais federais terem apresentado um aumento no número de conciliações deve ser visto como positivo, ainda que tenham se passado mais de 05 anos e que, em alguns tribunais, isso tenha ocorrido de forma tímida. Novamente, o relatório da Justiça em Números 2022 não apresenta dados acerca dos centros judiciários de solução de conflitos na Justiça Federal.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022: ano-base 2021, *op. cit.*, p. 207.

2.2.3 Outros dados analisados acerca da audiência do artigo 334 do CPC/15

Parte-se agora para a análise de dados provenientes de duas pesquisas empíricas, realizadas após a entrada em vigor do CPC/15, acerca da eficiência da audiência prévia de conciliação/mediação do art. 334. Apesar de terem sido realizadas em subseção/vara de tribunais distintos (TRF 1⁴⁷ e TJES) e com metodologias distintas, não sendo recomendável, portanto, compará-las, os resultados obtidos são interessantes e merecem ser compartilhados.

A primeira pesquisa foi realizada por membros do projeto de extensão “Observatório do Judiciário”, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com o objetivo de aferir se a previsão do art. 334 do CPC/15 de realização de uma audiência prévia de conciliação/mediação tem sido útil à duração razoável do processo⁴⁸. A pesquisa, de caráter empírico, coletou dados no Centro Judiciário de Conciliação e Cidadania (CEJUC) da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (SJMGM) por meio do manuseio das pautas de audiência. Ressalta-se que a pesquisa considerou apenas as audiências realizadas no CEJUC, não englobando, portanto, audiências que eventualmente possam ter sido realizadas nas varas da Justiça Federal.

Por meio dos números reunidos, verificou-se, primeiramente, que 73% das audiências efetivamente realizadas no CEJUC/SJMGM foram designadas com fundamento no art. 334 do CPC/15, o que demonstra o protagonismo da referida audiência no cenário dos métodos adequados de resolução de conflitos no âmbito da Justiça Federal. Por outro lado, as conciliações foram frutíferas em apenas 06% dos casos. Frise-se que foram considerados apenas os acordos realizados no momento da audiência, não refletindo, portanto, a totalidade de acordos feitos em processos que tramitam na Justiça Federal⁴⁹. Importante mencionar que, “a despeito do baixo número de acordos em uma perspectiva global de audiências, o disposto no

⁴⁷ A pesquisa coletou dados junto ao Centro Judiciário de Conciliação da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG no ano de 2018. No ano, a Seção Judiciária de Minas Gerais ainda pertencia ao TRF da 1ª região, uma vez que, apenas em agosto de 2022 é que foi oficialmente instalado o TRF da 6ª Região, que abrange todo o Estado de Minas Gerais.

⁴⁸ ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH, *op. cit.*, p. 386.

⁴⁹ ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH, *op. cit.*, p. 414.

art. 334 do CPC é responsável por um número expressivo deles (47%), restando cerca de 53% para todos os acordos realizados em todos os demais momentos processuais”⁵⁰.

Outro dado interessante levantado pela referida pesquisa foi o tempo médio decorrido entre a distribuição da demanda e a realização da audiência prévia de conciliação/mediação que, na Subseção Judiciária de Minas Gerais, foi de 155 dias, ou seja, aproximadamente 05 meses⁵¹. Ademais, foram identificados alguns problemas práticos que, possivelmente, refletem no número de acordos firmados na Justiça Federal, sobretudo a alta abstenção das partes em audiência, verificada em cerca de 15% dos casos⁵². Destaca-se também, como já inclusive apontado na análise acima dos relatórios do CNJ, que o fato de os processos terem, em sua grande maioria, um ente público como um dos polos da relação processual, resulta em uma menor flexibilidade de negociação nas audiências, tendo em vista a suposta indisponibilidade do interesse público⁵³.

A segunda pesquisa acadêmica selecionada foi conduzida pela Professora e Juíza de Direito Trícia Navarro Xavier Cabral, na 1ª Vara Cível de Vitória/ES, tendo como objeto a audiência do art. 334 do CPC/15 nos 03 primeiros anos de vigência do Código. Na coleta de dados foram considerados todos os processos ajuizados entre 18.03.2016 e 17.03.2019, termo final da pesquisa. Além disso, para fins de comparação dos números antes e depois da entrada em vigor do CPC/15, foram coletados dados referentes ao período de 18.03.2015 a 17.03.2016, quando ainda não era aplicado o atual diploma processual⁵⁴.

A autora explica que, feito o juízo de admissibilidade da petição inicial pelo juiz, a audiência prévia de conciliação foi designada em todos os processos distribuídos na vara a partir de 18.03.2016 e que as audiências foram realizadas pela juíza da vara ou pela conciliadora, não tendo, no referido período, sido realizadas audiências de mediação em razão da ausência de disponibilização de mediador para tanto. As audiências foram marcadas para,

⁵⁰ ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH, *op. cit.*, p. 416.

⁵¹ ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH, *op. cit.*, p. 418.

⁵² ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH, *op. cit.*, p. 417.

⁵³ ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH, *op. cit.*, p. 418.

⁵⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 6.

aproximadamente, 04 meses depois de verificada a regularidade da petição inicial, tempo não tão diferente do verificado no CEJUC da SJMG⁵⁵.

A partir da referida pesquisa chegou-se ao índice de 19,13% de sentenças homologatórias de acordo em relação ao número de processos distribuídos no período de 18.03.2016 a 17.03.2019, número bastante expressivo. Importante mencionar que, ao contrário da pesquisa anteriormente apresentada, aqui foram considerados todos os acordos realizados nos autos dos processos distribuídos para a vara no período mencionado e não apenas os realizados no exato momento processual da audiência do art. 334. Seguindo a mesma metodologia, antes da entrada em vigor do CPC/15 (período de 18.03.2015 a 18.03.2016), o índice encontrado foi de 4,13% de sentenças homologatórias de acordo em relação aos processos distribuídos no período, tendo ocorrido, portanto, um aumento considerável na quantidade de acordos após a aplicação do CPC/15 e consequente designação de audiências prévias de conciliação/mediação nos moldes do art. 334⁵⁶.

Alguns aspectos pontuados na referida pesquisa chamam a atenção no que tange ao funcionamento da 1ª Vara Cível de Vitória, sobretudo o fato de terem sido designadas audiências do art. 334 em todos os processos distribuídos no período analisado e de as audiências serem realizadas também pela juíza titular da vara. Isso porque, um problema verificado na prática forense no que tange à audiência prévia de conciliação/mediação é a sua não designação pelo juiz, para além das hipóteses de dispensa legal, de modo que a realização das audiências em todos os processos distribuídos parece não refletir a realidade de outras varas/tribunais. Ademais, a possibilidade de que o próprio magistrado presida a audiência de conciliação/mediação é objeto de divergência doutrinária⁵⁷.

Por fim, serão agora analisados dados divulgados em artigos científicos publicados referentes à designação da audiência do art. 334 do CPC/15 pelos juízes de varas estaduais. Referido exame possui relevância na medida em que, consoante adiantado e conforme será discutido no terceiro capítulo da presente dissertação, é comum, na prática, o afastamento da audiência prévia de conciliação/mediação para além das hipóteses de dispensa previstas no CPC/15.

⁵⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 6-7.

⁵⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 8.

⁵⁷ Vide tópico 3.1 da presente dissertação.

Em artigo científico publicado por Paulo Eduardo Alves da Silva e Tatyana Chiari Paravela⁵⁸, foram divulgados os resultados de pesquisa empírica realizada na primeira instância da Justiça Estadual de São Paulo no ano de 2017 nas comarcas da capital, Ribeirão Preto, São José dos Campos, Sertãozinho, Ribeirão Pires, Patrocínio Paulista e Quatá. De acordo com os autores, um dos motivos da escolha pela análise de decisões da Justiça Estadual de São Paulo foi o fato de o tribunal dispor da rede de CEJUSCs mais estruturada do Brasil⁵⁹, mas, ao mesmo tempo, apresentar um dos menores índices de acordo⁶⁰, observação que está em consonância com os dados do CNJ analisados na presente dissertação.

Apesar de os números variarem muito de uma comarca para outra, destaca-se o baixo número de designações da audiência do art. 334, uma vez que em apenas 16% dos processos analisados foi designada a audiência prévia de conciliação⁶¹. Outro dado interessante divulgado diz respeito à variação do número de audiências designadas dentro do mesmo grupo de comarcas, que foram divididas em de pequeno, médio ou grande porte⁶². Nas comarcas de pequeno porte, foi verificada uma enorme variação, de modo que em uma delas foram designadas audiências em apenas 3% dos processos e em outra em 50% dos processos. Nas comarcas de médio porte a variação foi menor, 20 e 23%, ao passo que nas de grande porte a

⁵⁸ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 500-533, set/dez 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/algum-dia-talvez-for-847722182>. Acesso em: 02 mar. 2023.

⁵⁹ Consoante mostrado na análise de dados dos relatórios “Justiça em Números” do CNJ, no último relatório já divulgado (2022), o TJMG superou o TJSP em número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos. No entanto, no ano de 2017, quando foram coletados os dados da pesquisa mencionada, o TJSP ainda apresentava o maior número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos do país.

⁶⁰ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 504.

⁶¹ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 508.

⁶² “As sete comarcas cujos processos são analisados foram selecionadas a partir da conjugação de critérios sociodemográficos, geográficos e estruturais, de modo a refletir indicadores de litigiosidade e de canais de acesso à justiça. Especificamente, os critérios quantitativos de população da cidade, localização geográfica e estruturação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”. Ainda, de acordo com os autores, foram selecionadas, além da capital, mais seis comarcas em pares com características semelhantes para que fosse possível analisar, em cada dupla com número equivalente de habitantes (Ribeirão Preto e São José dos Campos; Sertãozinho e Ribeirão Pires; Patrocínio Paulista e Quatá), se os resultados da designação ou não da audiência do art. 334 seriam similares e os motivos no caso de não designação. As comarcas foram organizadas em pares com números de habitantes equivalentes para se observar comportamentos parecidos e eventuais diferenças. Ainda, em alguns casos, foram feitas comparações entre três duplas de cidades com populações diferentes. Ao final, para análise, as comarcas foram classificadas em “comarca maior”, “comarcas médias” e “comarcas pequenas”, seguindo, mais uma vez, o critério de quantitativo populacional. ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 505-506.

variação foi maior, uma vez que em uma das comarcas a frequência de marcação da audiência foi de 4% e na outra de 25%⁶³. Isso demonstra, mais uma vez, a disparidade nos dados existentes, inclusive no âmbito de um mesmo tribunal. Quando estratificada a amostra pelo porte das comarcas, verificou-se que as audiências são realizadas com mais frequência naquelas classificadas como de pequeno e médio porte que na comarca da capital e nas de grande porte⁶⁴. No referido artigo, foi também realizada uma interessante análise acerca dos motivos utilizados pelos juízes para afastar a audiência prévia de conciliação/mediação, no entanto tal ponto será objeto de discussão do próximo capítulo.

Em outra pesquisa empírica, realizada pelos pesquisadores João Sérgio dos Santos Soares Pereira e Adriana Jacoto Unger por meio da técnica de mineração de processos⁶⁵, foram analisados processos na área cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que tiveram decisões no período de 01.05.2016 a 28.06.2021⁶⁶, portanto, posteriormente à entrada em vigor do CPC/15. Conforme exposto pelos autores, os dados para a realização da pesquisa foram fornecidos pela Associação Brasileira de Jurimetria, por meio de acordo celebrado entre a Associação e a Universidade de São Paulo⁶⁷. Da amostra de 2370 processos analisados, foram designadas audiências de conciliação e/ou mediação em apenas 278 processos, cerca de 12% das demandas analisadas⁶⁸. Nesse sentido, demonstrou-se que “embora haja um percentual de designações do

⁶³ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 508.

⁶⁴ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 508.

⁶⁵ “Tal técnica computacional normalmente é veiculada para a descoberta de modelos de processos de negócio com base em dados disponíveis em sistemas de informação que registram a ocorrência de atividades. Modelos de processo são representações gráficas de fluxos de atividades, e sua análise permite identificar possíveis causas de ineficiência operacional”. Ver PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos, *op. cit.*, p. 589.

⁶⁶ “A extração de dados foi realizada por meio de convênio com a Associação Brasileira de Jurimetria, usando técnicas de captura de metadados e movimentações processuais do sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O desenvolvimento desta pesquisa envolveu a elaboração de um modelo de análise por meio da caracterização do problema em termos de movimentações processuais, de acordo com tabela adotada pelo TJSP. A mineração e análise foi suportada pela ferramenta de mineração de processos Everflow”. Ver PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos, *op. cit.*, p. 590.

⁶⁷ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos, *op. cit.*, p. 587.

⁶⁸ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos, *op. cit.*, p. 598.

ato processual das audiências, tal ainda não pode ser considerado como significativo enquanto pretensão do Código em dar preferência às soluções não adjudicadas dos conflitos”⁶⁹.

Além disso, verificou-se que o tempo médio de duração dos processos em que foram designadas audiências de conciliação ou mediação do art. 334 foi de 2 anos e 157 dias, ao passo que nos processos em que não foi designada a referida audiência o tempo médio de tramitação foi de 2 anos e 23 dias. Sendo assim, a designação de audiência de mediação ou conciliação resultou em um aumento de aproximadamente 4,5 meses ou 18% na duração do processo no TJSP⁷⁰, tempo semelhante ao verificado para marcação da audiência na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (Justiça Federal) e na 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES (Justiça Estadual). Além disso, a pesquisa identificou que, dentre as audiências designadas, 9,4% foram exitosas, ou seja, resultaram na realização de acordos e, nesses casos, como era de se esperar, a duração do processo foi reduzida em aproximadamente 40%, com tempo de duração de 1 ano e 170 dias.

Em resumo, os dados analisados no presente capítulo demonstram a complexidade da implementação e eficácia da audiência do art. 334 do CPC/15 no âmbito do sistema judiciário brasileiro, não sendo possível, por ora, se chegar à uma conclusão única que abarque as diferentes realidades dos tribunais. Verifica-se que os índices de conciliação são diferentes entre os tribunais e que a existência de maior ou menor número de CEJUSCs em um determinado local não é o único fator determinante nos índices de conciliação e mediação. Tem-se, ainda que, dentre os diversos desafios identificados, destacam-se a alta abstenção das partes nas audiências, as particularidades das demandas que envolvem o interesse público e a variação na designação, ou não, de audiências pelos juízes.

⁶⁹ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos, *op. cit.*, p. 602.

⁷⁰ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos, *op. cit.*, p. 599.

2.3 DESAFIOS ENCONTRADOS NA APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA: DIAGNÓSTICO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC/15 E A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Apesar de todo o estímulo à solução consensual de conflitos trazida pelo CPC/15, dentre os quais a previsão de uma audiência de conciliação/mediação a ocorrer antes mesmo da apresentação de contestação pela parte ré, vários são os desafios, de ordem estrutural, educacional e cultural, encontrados e identificados pela doutrina, em relação à aplicação do art. 334 e à realização, de fato, da audiência prévia, uma vez que apenas a lei não basta para a implementação efetiva de um sistema multiportas no país⁷¹. Sendo assim, foram selecionados alguns destes desafios, reputados como relevantes, para discussão no presente trabalho, sem pretensão de esgotá-los.

No tópico 2.3.1, aborda-se a discrepância entre as recomendações doutrinárias e a realidade no que tange à capacitação e remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. No tópico 2.3.2, comenta-se brevemente os desafios estruturais, relacionados, em síntese, à capacitação dos magistrados e demais servidores e às dificuldades para instalação e estruturação de mais CEJUSCs. Já o tópico 2.3.3 levanta os demais elementos culturais e educacionais que parecem dificultar a efetiva implementação dos meios autocompositivos no sistema judicial brasileiro. Entretanto, diante da complexidade dos pontos aqui discutidos, não se pretende chegar a uma solução, que certamente não é simples, para os problemas apontados, mas sim fomentar a reflexão e estudo acerca dos problemas aqui abordados.

2.3.1 Conciliadores e mediadores judiciais: capacitação e remuneração

Como mais uma medida para incentivar o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos e em razão da importante função que desempenham, o CPC/15 incluiu os mediadores e conciliadores judiciais, que são os responsáveis por presidir a audiência de

⁷¹ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 909-923. p. 914.

conciliação/mediação do art. 334⁷², como auxiliares da justiça, conforme previsão do art. 149 do referido diploma processual⁷³.

O atual Código de Processo Civil traz uma diferenciação entre a atuação do conciliador e a do mediador, o que reflete o entendimento comumente adotado pela doutrina brasileira no sentido de considerar a conciliação e a mediação como técnicas distintas de solução de conflitos⁷⁴. Nos termos do art. 165, §§1º e 2º do CPC, o mediador deve atuar preferencialmente em casos nos quais há vínculo anterior entre autor e réu, auxiliando os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, ao passo que o conciliador atua, preferencialmente, em casos em que não há vínculo anterior entre as partes, podendo inclusive propor soluções para o litígio⁷⁵. Em resumo, de maneira simplista, a ideia é que a mediação seja utilizada em situações relativas a relações continuadas como, por exemplo, entre familiares e vizinhos, e a conciliação quando não há relacionamento anterior a ser reconstruído⁷⁶.

No que tange à atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, dois importantes pontos merecem destaque e representam desafios a serem enfrentados em relação à audiência do art. 334 do CPC/15 e à prática da conciliação/mediação judicial no Brasil: a adequada capacitação e a remuneração desses profissionais⁷⁷.

No que se refere à formação, a Resolução nº 125 do CNJ prevê em seu art. 12⁷⁸ que apenas os conciliadores e mediadores capacitados nos termos do referido ato normativo podem

⁷² §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

⁷³ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

⁷⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 25. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 384.

⁷⁵ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 75.

⁷⁶ MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 109-128. p. 112.

⁷⁷ “Portanto, dois serão os grandes desafios no que tange aos terceiros imparciais: a disponibilização de devida capacitação técnica e o estabelecimento de honorários dignos, para atrair profissionais interessados e vocacionados para o desempenho da função”. Ver MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 79.

⁷⁸ Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

atuar nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos⁷⁹. O CPC/15 exige que os conciliadores e mediadores judiciais tenham capacitação mínima, a ser obtida por meio de curso realizado por entidade credenciada e com currículo definido pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, consoante dispõe o seu art. 167⁸⁰. Além disso, a Lei 13.140/2015 acrescentou o requisito de que os mediadores judiciais sejam graduados há no mínimo dois anos em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação⁸¹. O conteúdo essencial desses cursos de capacitação, bem como os objetivos a serem alcançados, estão especificados de forma mais detalhada na Resolução nº 125 do CNJ.

No entanto, não obstante as previsões legais destacadas acerca da formação e capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais, tem-se que, na prática, é comum que não tenham conciliadores e mediadores disponíveis em alguns tribunais ou mesmo que estes profissionais atuem sem o devido preparo técnico, o que certamente compromete a política judiciária de incentivo à autocomposição⁸². Na pesquisa empírica realizada pela Professora Trícia Navarro acerca da efetividade da audiência do art. 334, por exemplo, a autora apontou que no período analisado (2016 a 2019), não foram designadas audiências de mediação na 1ª Vara Cível de Vitória/ES, “pois o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) do TJES, mesmo após solicitação, não disponibilizou mediador para tanto”⁸³. Da mesma forma, consoante demonstrado no diagnóstico intitulado “Remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais”, que será tratado com mais detalhes adiante, no ano de 2020 os Tribunais de Justiça do Acre, Pernambuco, Sergipe e o TRF da 5ª Região, não tinham mediadores disponíveis.

Além disso, importante tecer observações acerca da remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, que se mostra essencial para garantir a qualidade e continuidade dos serviços por eles prestados, bem como para atrair profissionais capacitados e interessados na área. Isso porque a desvalorização do trabalho dos conciliadores e mediadores ou, sobretudo, a

⁷⁹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 75.

⁸⁰ Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

⁸¹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 75.

⁸² MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 77.

⁸³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 6.

sua realização de forma voluntária, como autoriza o §1º do art. 169⁸⁴ do CPC/15, dificulta, ou até mesmo impossibilita, que esses profissionais se dediquem exclusivamente à conciliação ou mediação, de forma a adquirir mais experiência e aprimorar seus conhecimentos⁸⁵. Sendo assim, para que ocorra uma verdadeira profissionalização da carreira de conciliador ou mediador judicial, é necessário que ocorra a sua devida remuneração, de modo a atrair pessoas qualificadas e preparadas para atuarem nesses cargos⁸⁶.

Dispõe o art. 169 do CPC/15 que o conciliador e o mediador devem receber remuneração pelo trabalho realizado, de acordo com previsão em tabela fixada pelo tribunal, observando-se os parâmetros do CNJ e ressalvada a possibilidade de trabalho voluntário. Ademais, o art. 7, VII, da Resolução nº 125 do CNJ concede aos tribunais a prerrogativa de regulamentação da remuneração dos conciliadores e mediadores, e o art. 13 da Lei de Mediação estabelece que os tribunais fixarão os honorários, que devem ser custeados pelas partes⁸⁷. No final de 2018 o CNJ fixou, por meio da Resolução nº 271 de 11/12/2018, os parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 169 do CPC/15 e do art. 13 da Lei de Mediação, definindo níveis de remuneração divididos em voluntário, básico, intermediário, avançado e extraordinário. A Resolução também estabelece que a remuneração do mediador e do conciliador judicial deve ser recolhida pelas partes, de acordo com tabela divulgada⁸⁸.

No entanto, apesar da tentativa do Conselho Nacional de Justiça de, por meio da referida Resolução, resolver o problema, a implantação dos parâmetros de remuneração depende dos próprios tribunais que, de acordo com o art. 2º, §3º⁸⁹ da Resolução nº 271, podem inclusive

⁸⁴ §1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

⁸⁵ LAGRASTA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio. **Migalhas**, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/350383/remuneracao-de-conciliadores-e-mediadores-judiciais-grande-desafio>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁸⁶ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 84.

⁸⁷ LAGRASTA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio, *op. cit.*

⁸⁸ LAGRASTA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio, *op. cit.*

⁸⁹ Art. 2º O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou *pro bono*.

(...)

§3º O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo os tribunais, nos termos do art. 13 da Lei de Mediação, aumentar ou reduzir os valores para atender à realidade local.

alterar os valores sugeridos pelo CNJ⁹⁰. Além disso, o fato de, no âmbito do Sistema Judiciário, muitos usuários serem beneficiários da justiça gratuita representa, no modelo proposto, um entrave à adequada remuneração dos conciliadores e mediadores, que, em muitos casos, teriam que atuar sem receber qualquer pagamento⁹¹. Em relação a tal ponto, o art. 2º, §8º, da Resolução nº 271 estabelece que os conciliadores e mediadores deverão atuar a título não oneroso em 10% dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o objetivo, justamente, de contemplar os processos em que tiver sido deferida a gratuidade de justiça. No entanto, tal percentual parece insuficiente em relação ao grande número de beneficiários da justiça gratuita⁹². De acordo com os dados da Justiça em Números 2022, referente ao ano de 2021, a concessão de justiça gratuita na justiça estadual ocorreu, em média, em 30% dos processos e na justiça federal em aproximadamente 17% dos processos⁹³.

A imposição de um percentual de atendimento gratuito aos conciliadores e mediadores não encontra previsão no CPC/15 que, em seu art. 169, §2º, prevê apenas que os tribunais determinarão, a fim de contemplar os processos em que deferida a justiça gratuita, um percentual de audiências gratuitas a serem suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, sem tratar, portanto, dos conciliadores e mediadores autônomos. Assim, a adequação da norma prevista no art. 2º, §8º, da Resolução nº 271 é questionável, por impor aos conciliadores e mediadores autônomos um ônus excessivo, o que pode desestimular os bons profissionais⁹⁴.

Quanto a tal ponto, destaca-se que há Projeto de Lei em trâmite, apresentado em 01 de fevereiro de 2023 pelo Deputado Paulo Teixeira (PL 223/2023), que propõe acrescentar parágrafo ao art. 98 do CPC/15 para prever que “a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, §2º do CPC”⁹⁵. O projeto, cuja redação final foi

⁹⁰ SANCHEZ, Rodrigo Elian. Como aprimorar a eficiência da audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC? Reflexões à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324, p. 461-477, fev. 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/161403/aprimorar_eficiencia_audiencia_sanchez.pdf. Acesso em: 14 março 2023. p. 468.

⁹¹ LAGRASTA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio, *op. cit.*

⁹² LAGRASTA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio, *op. cit.*

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022: ano-base 2021, *op. cit.*, p. 117.

⁹⁴ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 86-87.

⁹⁵ TEIXEIRA, Paulo. **Projeto de Lei nº 223, de 01 de fevereiro de 2023**. Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105/15 para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, §2º do CPC. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2347020>. Acesso em: 03 jun. 2023.

aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em agosto de 2023 e remetido ao Senado Federal em setembro de 2023⁹⁶, visa a garantir remuneração aos mediadores e conciliadores que atuarem em um número maior de processos que tramitam sob o pálio da justiça gratuita acima do percentual fixado, nos termos do art. 2º, §8º, da Resolução nº 271, pelo respectivo tribunal a que está vinculado.

Não obstante a existência de normas relativas à remuneração dos conciliadores/mediadores, verifica-se que, em realidade, muitos tribunais ainda precisam se esforçar quanto a tal aspecto, conforme é possível aferir do estudo técnico elaborado pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ em 2020, que originou o diagnóstico intitulado “Remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais”. Apesar de o referido diagnóstico ser de 2020, não tendo sido encontrado um estudo, desse nível, mais recente, ele traz dados importantes que apontam que em 2020, ou seja, após cerca de quatro anos desde o início da vigência do CPC/15, vários tribunais ainda não haviam regulamentado a forma de atuação e de remuneração dos mediadores/conciliadores, o que compromete a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses instituída pelo órgão, existindo inclusive relatos de vários profissionais que já se descredenciaram do cadastro dos tribunais em razão do desestímulo ao trabalho dos conciliadores e mediadores⁹⁷.

O diagnóstico foi elaborado a partir do encaminhamento, em maio de 2020, pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, de ofícios aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais questionando se estes dispunham de regulamentação acerca da remuneração de mediadores/conciliadores, com definição de parâmetros e, em caso positivo, como e por quem seria feito o pagamento. Destaca-se aqui alguns dos resultados levantados pelo referido estudo em relação à regulamentação das atividades de conciliação e mediação nos tribunais até o ano de 2020, contidos nos Quadros 1, 2 e 3 abaixo⁹⁸:

⁹⁶ TEIXEIRA, Paulo. Projeto de Lei nº 223, de 01 de fevereiro de 2023, *op. cit.*

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico:** remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

⁹⁸ Dados coletados do diagnóstico realizado pelo CNJ acerca da remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*, p. 9.

Quadro 1 – Tribunais que regulamentaram o uso da mediação

TRIBUNAIS
Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)
Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)
Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT)
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)
Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)
Tribunal de Justiça de Roraima (TJRO)
Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)
Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO)
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2)
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4)

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).
 Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*

Quadro 2 - Tribunais que não regulamentaram o uso da mediação

TRIBUNAIS
Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)
Tribunal de Justiça do Alagoas (TJAL)
Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)
Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)
Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)
Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)
Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)
Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)
Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)
Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)
Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)
Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)
Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1)
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3)
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5)

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).
Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*

Quadro 3 – Tribunais que não regulamentaram o uso da mediação, mas regulamentaram o uso da conciliação

TRIBUNAIS
Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)
Tribunal de Justiça do Alagoas (TJAL)
Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)
Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).
Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*

Além disso, divulgou-se que os Tribunais de Justiça do Maranhão e de Rondônia, apesar de não terem, à época, regulamentado a mediação/conciliação, dispunham de servidores efetivos para realização de mediação. Por outro lado, nos Tribunais de Justiça do Acre, Pernambuco, Sergipe e no TRF da 5ª Região não haviam mediadores.

No que se refere à remuneração e forma de pagamento dos profissionais, os tribunais que regulamentaram o uso da mediação possuíam 3 modelos⁹⁹: I) Voluntário: TRF da 2ª e da 4ª região; II) Pagamento realizado pelas partes: Tribunais de Justiça de Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul; e III) Pagamento realizado pelo tribunal: Tribunais de Justiça do Ceará, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins.

Importante mencionar que o diagnóstico aponta também que foram verificadas algumas inconsistências nas informações fornecidas pelos tribunais, de modo que alguns dos tribunais que informaram não possuírem regulamentação sobre a atuação dos mediadores/conciliadores, comunicaram que havia atuação dos profissionais de maneira voluntária, conforme indica o Quadro 4¹⁰⁰:

Quadro 4 – Tribunais que não regulamentaram o uso da mediação, mas tinham profissionais atuando de maneira voluntária

TRIBUNAIS
Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)
Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)
Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)
Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)
Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)
Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

Fonte: Elaborado pela autora com dados extraídos de CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).
Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*

⁹⁹ Dados coletados do diagnóstico realizado pelo CNJ acerca da remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais. Ver CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*, p. 10.

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais, *op. cit.*, p. 12.

Além disso, é possível encontrar informações nos sites de alguns dos tribunais de justiça no sentido de que os conciliadores e mediadores ainda atuam de forma voluntária. No site do TJMG, por exemplo, consta a informação de que a função de conciliador não é remunerada e suas atividades são consideradas “serviço público honorário de relevante valor, nos termos do Parágrafo Único, do art. 84-E da Lei Complementar nº 59 de 18 de janeiro de 2001”¹⁰¹. Da mesma forma, na seção de “Dúvidas mais frequentes” acerca da capacitação de conciliadores e mediadores do site do TJDFT consta que os conciliadores/mediadores não recebem remuneração e que “[a]s funções de Conciliador/Mediador são exercidas a título honorífico e sem vínculo com o Estado, sendo considerado serviço voluntário público relevante”¹⁰². No mesmo sentido, foram as informações encontradas no site do TJAM¹⁰³.

Sendo assim, apesar de as informações apresentadas acerca da regulamentação da atividade dos conciliadores/mediadores e de sua remuneração nos tribunais serem de 2020 e de ser necessário verificar, individualmente, a situação atual de cada tribunal, verificou-se que ainda em 2023 existem tribunais nos quais a atuação dos conciliadores e/ou mediadores se dá de forma voluntária, sendo necessário o estabelecimento e regulação de uma remuneração digna a esses profissionais. Como bem colocado por Rodrigo Elían Sanchez, “enquanto uma justa remuneração não for estabelecida no âmbito de todos os tribunais, não será possível exigir conciliadores e mediadores bem capacitados e estimulados”, o que reflete, de maneira negativa, na ampliação e propagação dos meios autocompositivos de resolução de conflitos¹⁰⁴, em especial na conciliação e mediação, seja em fase pré-processual, no momento da audiência prévia de conciliação/mediação ou em momento processual posterior.

¹⁰¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Serviços. **Conciliador Voluntário**. Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/conciliador-voluntario.htm#>. Acesso em: 09 jun. 2023.

¹⁰² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Conciliação e Mediação. Capacitação. **Dúvidas mais frequentes**. Portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, última modificação em 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador-a>. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹⁰³ AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Seleção Pública para Conciliadores e Mediadores Internos e Voluntários**. Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/informacoes/concursos-e-estagios/conciliadores-e-mediadores>. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹⁰⁴ SANCHEZ, Rodrigo Elían. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 85.

2.3.2 Desafio estrutural

Apesar de a realização da audiência do art. 334 do CPC/15 e a propagação, de maneira mais geral, de utilização dos métodos autocompositivos no âmbito do Sistema Judiciário envolverem diversos fatores, é certo que, para que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos obtenha êxito, os tribunais precisam se estruturar, de modo a organizar os serviços relacionados aos métodos adequados de solução de conflitos e disponibilizar estrutura física e de pessoal¹⁰⁵. Assim, além de uma capacitação de qualidade, da fixação de uma remuneração adequada para os conciliadores/mediadores e da disponibilização, em número suficiente, desses profissionais, é necessário que os tribunais invistam na capacitação dos próprios magistrados e dos demais servidores envolvidos e, também, na instalação e estruturação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos¹⁰⁶.

Como a audiência prévia de conciliação ou mediação deve ser realizada nos centros judiciários de solução de conflitos ou em câmaras privadas de conciliação e mediação cadastradas, é necessário expandir a estrutura física dos próprios tribunais, com a criação de mais centros judiciários de solução de conflitos, bem como estimular o convênio de mais câmaras privadas de mediação e conciliação com os tribunais¹⁰⁷. Além da instalação de mais centros judiciários, “é necessário contratar mais pessoal, organizar rotinas, conceber os serviços. Há um desafio de ordem física e gerencial a ser enfrentado pelos Tribunais, para que o modelo legal seja implantado plenamente”¹⁰⁸. De acordo com a Juíza e Professora Trícia Navarro Xavier Cabral, a demora dos tribunais em se estruturarem para a realização das audiências prévias de conciliação/mediação foi um dos principais motivos pelos quais o art. 334 do CPC/15 não teve uma receptividade adequada pela comunidade jurídica, o que levou “inúmeros juízes a dispensarem a designação do ato, retirando, com isso, as potencialidades idealizadas pelo legislador. Também se cogitou que a audiência pudesse representar atraso no processo”¹⁰⁹.

Como demonstrado a partir dos dados analisados dos relatórios “Justiça em Números”, a justiça estadual brasileira já avançou nesse sentido, tendo ocorrido um aumento considerável no número de centros judiciários de solução de conflitos nos últimos anos, mas ainda há muito

¹⁰⁵ LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 9.

¹⁰⁶ LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 9.

¹⁰⁷ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 914.

¹⁰⁸ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 914.

¹⁰⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 5.

o que melhorar para que os tribunais consigam atender toda a demanda de audiências¹¹⁰, sobretudo considerando-se a disparidade estrutural existente entre os tribunais¹¹¹. Nesse contexto, a necessidade de estrutura física e de pessoal demanda uma atenção imediata dos tribunais. Caso contrário, o sistema autocompositivo ficará comprometido¹¹², podendo, inclusive, transformar-se em letra morta de lei.

2.3.3 Desafio educacional e cultural: mudança da cultura da sentença para cultura da pacificação

Outros desafios comumente apontados pela doutrina brasileira como uma possível barreira ao desenvolvimento, em seu potencial máximo, do sistema multiportas e, mais especificamente, da audiência do art. 334 do CPC/15, são os educacionais e culturais.

Em relação ao primeiro, tem-se que, além da capacitação e adequada formação educacional dos conciliadores/mediadores, já aqui abordada, mostra-se necessário pensar na formação de todos os profissionais do Direito que, após a conclusão da graduação, ocuparão diversos cargos jurídicos, atuando como advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores dos tribunais, defensores públicos etc.

No que tange aos advogados, é necessário que esses profissionais tenham consciência do papel essencial que desempenham durante as tentativas de resolução consensual de um conflito e que estejam preparados para orientar os seus clientes a tomarem decisões de maneira informada, discutindo as possíveis soluções para o caso¹¹³. Além disso, o advogado precisa entender que é seu dever buscar a solução que melhor atenda aos interesses de seu cliente, o que nem sempre vai acontecer por meio da prolação de uma sentença por uma autoridade¹¹⁴. Do mesmo modo, também devem ser envidados esforços na preparação dos demais sujeitos processuais, tais como servidores do judiciário, magistrados e membros do Ministério Público,

¹¹⁰ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 915.

¹¹¹ No entanto, observa-se que apenas o crescimento numérico dos CEJUSCs não é suficiente, de modo que um sistema autocompositivo efetivo envolve diversos outros fatores, tanto é que, a partir dos dados apresentados, verifica-se que o índice de conciliação dos tribunais não se mostrou proporcional ao número de CEJUSCs instalados em cada tribunal.

¹¹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ÁVILA, Henrique. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 843-853. p. 849.

¹¹³ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 917.

¹¹⁴ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 917.

no sentido de conscientizá-los acerca da mediação e conciliação e do importante papel que devem desenvolver na promoção dos métodos consensuais de solução de conflitos em seus respectivos cargos¹¹⁵.

Passados anos desde a entrada em vigor do CPC/15, ainda existem muitas faculdades de Direito que não ofertam, na grade obrigatória dos seus cursos de graduação, disciplinas relacionadas aos métodos adequados de resolução de conflitos¹¹⁶ ou que não os abordam satisfatoriamente dentro das disciplinas de Direito Processual Civil, o que resulta em uma lacuna na formação dos profissionais jurídicos, que “aprendem a litigar, mas não são ensinados a negociar adequadamente, a partir de uma compreensão das circunstâncias, das necessidades reais e análise jurídica dos possíveis desfechos do caso”¹¹⁷. Em muitas situações, a postura combativa dos profissionais do direito, que enxergam o processo como um verdadeiro “campo de batalha”, ao invés de incentivar, quando indicado, a utilização da conciliação, da mediação ou de outro método de resolução de conflito mais adequado ao caso, contribui para agravar as tensões já existentes entre as partes e, conseqüentemente, o conflito¹¹⁸. Por esse motivo, é importante que esses profissionais, sobretudo, mas não apenas, os advogados e defensores públicos, que lidam diretamente com os jurisdicionados, tenham formação e conhecimento técnico acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos para informar e orientar as partes de um processo judicial¹¹⁹.

Kazuo Watanabe salienta que o ponto de partida para que ocorra uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito, enquadrando-se aqui os juízes, promotores, advogados, procuradores e defensores públicos, é a adequada formação dos estudantes e futuros profissionais do Direito, de modo a instruí-los não apenas para a solução contenciosa de um conflito, mas também para a solução consensual. Nas palavras do Professor:

Mais do que isso, o importante é a mudança do método de ensino do Direito, em especial do Direito Processual Civil, nele incluindo não somente o estudo dos conceitos, categorias e institutos processuais aplicáveis à solução contenciosa dos

¹¹⁵ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 917.

¹¹⁶ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 81.

¹¹⁷ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 915.

¹¹⁸ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 81.

¹¹⁹ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 80-81.

conflitos, mas também, de forma aprofundada, o estudo dos conflitos de interesses e dos métodos adequados de sua prevenção e solução¹²⁰.

Sendo assim, o modelo de ensino dos cursos jurídicos no país deve ser reestruturado a fim de incluir em suas grades não apenas o ensino da lógica adversarial, mas também disciplinas que explorem as potencialidades propiciadas pelo sistema multiportas¹²¹ e que preparem os bacharéis para, dentre outras atividades, atuar em sessões de mediação e conciliação e explorar técnicas de negociação¹²². A instrução adequada acerca de outros métodos de solução de conflitos para além da imposição de uma decisão pelo juiz deve ocorrer ainda na graduação e, posteriormente, na pós-graduação e em cursos de capacitação profissional, que devem ser oferecidos pela Ordem de Advogados do Brasil, pelo Ministério Público, Defensoria Pública e por outras instituições a fim de abarcar também os profissionais já formados, atualizando-os e reeducando-os¹²³, com o objetivo de construir uma cultura da composição¹²⁴.

Passando ao desafio cultural, que, em certa medida, se confunde com o educacional e pode ser considerado como o de mais difícil enfrentamento, verifica-se que, apesar de todo o avanço tido nos últimos anos na propagação dos métodos adequados de resolução de conflitos, ainda existe resistência, tanto dos jurisdicionados quanto dos operadores do Direito, na utilização de tais métodos, o que decorre da ideia equivocada de que estes seriam inferiores à adjudicação de solução por sentença do juiz¹²⁵.

Apesar de um intenso trabalho para que ocorra uma mudança de mentalidade, a utilização de métodos autocompositivos e, mais especificamente, a realização e o comparecimento à audiência do art. 334 do CPC/15, encontram entraves em questões culturais, tais como advogados familiarizados com a conflituosidade, que preferem a solução do conflito por meio da prolação de uma sentença e juízes que não observam previsões do CPC/15 com as justificativas de baixo número de acordos, inviabilidade das pautas de audiência, falta de

¹²⁰ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesse. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 833-842. p. 835.

¹²¹ Valéria Ferioli Lagrasta sugere que haja cooperação entre as instituições de ensino públicas e privadas com o objetivo de criar disciplinas específicas sobre métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito dos cursos de graduação e de pós graduação, conforme previsão da Resolução MEC nº 5, de 17 de dezembro de 2018, bem como a inserção nos cursos de iniciação funcional e de aperfeiçoamento das Escolas de Magistratura, de módulo voltado a tratar dos métodos adequados de solução de conflitos. Ver LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 8.

¹²² NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 916.

¹²³ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 916.

¹²⁴ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 84.

¹²⁵ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesse, *op. cit.*, p. 833.

estrutura física e de conciliadores/mediadores, dentre outras¹²⁶. De acordo com João Luiz Lessa Neto, quando se trata do desafio cultural relacionado à implantação dos meios consensuais, há dois vetores que merecem atenção: a ideia, ora citada, de que a solução consensual representaria uma “justiça de segunda linha”, bem como a noção de que os métodos adequados de resolução de conflitos deveriam ser utilizados para ajudar a reduzir o enorme número de processos que tramitam no Poder Judiciário¹²⁷.

Sendo assim, é necessário que os jurisdicionados entendam que a solução adjudicada por sentença não é necessariamente superior àquela construída pelas próprias partes como resultado de um processo consensual de resolução de disputas que, em muitos casos, vai atender melhor aos anseios dos envolvidos. Ademais, reconhecer a relevância dos métodos adequados de resolução de conflitos não significa renunciar ao processo adjudicatório¹²⁸, de modo que o que se defende é a aplicação do meio mais adequado às particularidades de cada caso concreto, seja ele autocompositivo ou heterocompositivo. Ocorre que, para se chegar à essa realidade, todos os sujeitos processuais precisam ter ciência dos possíveis caminhos que o processo pode tomar, dentre eles a possibilidade de se obter uma solução a partir da utilização de outros meios de solução de conflitos para além da imposição de sentença pelo juiz.

Tem-se, portanto que, não obstante já tenham ocorrido grandes avanços, a promoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e, mais especificamente, da audiência prévia do artigo 334 do CPC/15 no sistema judiciário brasileiro, enfrentam desafios diversos. Dentre os obstáculos existentes estão a adequada capacitação e remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, a falta de estruturação e de recursos dos tribunais e a necessidade de superação da cultura da sentença a partir de uma transformação, de cunho cultural e educacional.

2.4 CONCLUSÃO PARCIAL

A partir dos dados expostos e analisados neste segundo capítulo, percebeu-se que as taxas de conciliação/mediação referentes ao ano de 2015, ou seja, antes da vigência do CPC/15,

¹²⁶ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A equivocada resistência à realização da audiência prevista no artigo 334 do atual Código de Processo Civil. In: CRUZ, Felipe Santa; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coords.). **Avanços do sistema de justiça**: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil. Brasília: OAB Nacional, 2021. p. 517-534. p. 524-525.

¹²⁷ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 918.

¹²⁸ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 918.

podem ser consideradas baixas na justiça federal, que apresentava índice bem inferior ao da justiça estadual. Ademais, já existia grande disparidade estrutural entre os tribunais estaduais antes mesmo da entrada em vigor do CPC/15, principalmente no que tange ao número de CEJUSCs instalados em cada tribunal.

Observou-se, ainda em relação aos números de 2015, que o índice de conciliação nos tribunais estaduais não era equivalente, necessariamente, à quantidade de CEJUSCs disponíveis naquele tribunal, de modo que alguns dos tribunais estaduais brasileiros com maior número de CEJUSCs apresentavam índice de conciliação menor que o de tribunais com número inferior, ou até mesmo inexistente, de centros judiciários. Tal realidade indica que o índice de conciliação judicial pode ser influenciado, para além das questões estruturais e do número de CEJUSCs existentes em cada tribunal, por diversos outros fatores.

A análise dos mesmos indicativos, porém referentes ao ano-base 2021, demonstrou que os índices gerais de conciliação na fase de conhecimento, tanto na justiça estadual quando na justiça federal, apresentaram aumento em comparação aos números de 2015. Os índices de conciliação na justiça estadual por tribunal, relativos à fase de conhecimento em primeiro grau (momento em que é previsto a realização da audiência do art. 334), também apresentaram, em relação à maioria dos tribunais, crescimento. Na contramão, o TJMG apresentou uma curiosa queda, ainda que não tão expressiva, do seu índice de conciliação. Na justiça federal, todos os tribunais regionais federais apresentaram, em 2021, aumento no número de sentenças homologatórias de acordo em comparação com o ano de 2015, o que pode refletir uma mudança impulsionada pelo CPC/15.

No que tange aos CEJUSCs, tem-se que, no ano de 2021, havia, em comparação ao ano de 2015, mais que o dobro do número de centros judiciários em toda a justiça estadual, o que demonstra que os tribunais, em consonância com a Resolução nº 125 do CNJ e com o CPC/15, estão investindo em estrutura física. Além disso, interessante pontuar que, ao contrário do que demonstram os dados referentes ao ano de 2015, em 2021 todos os tribunais estaduais, ainda que em menor ou maior medida, já contavam com centros judiciários de solução de conflitos instalados no âmbito de sua jurisdição.

Os demais dados analisados no segundo capítulo, referentes à quantidade de acordos realizados em varas da justiça federal e da justiça estadual e à (não) designação das audiências prévias de conciliação/mediação pelos magistrados, demonstram a complexidade de aferir a implementação e eficácia da audiência do art. 334 do CPC/15, não sendo possível, por ora, se chegar à uma única conclusão que englobe todas as diferentes realidades das varas e tribunais do Brasil. Dentre os vários desafios identificados, é possível apontar: a alta abstenção das partes

nas audiências, as particularidades das demandas que envolvem o interesse público e a variação em relação à designação, ou não, de audiências pelos juízes.

Dentre os dados analisados, enfatiza-se os obtidos pela professora e juíza Trícia Navarro Xavier Cabral, que demonstram, a partir dos altos índices de sentenças homologatórias alcançadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, o grande potencial das audiências prévias de conciliação/mediação do art. 334. Ademais, salta aos olhos o baixo número de audiências prévias de conciliação/mediação designadas por juízes de comarcas paulistas, tal como revelam as pesquisas empíricas realizadas por Paulo Eduardo Alves da Silva e Tatyana Chiari Paravela e por João Sérgio dos Santos Soares Pereira e Adriana Jacoto Unger.

Em seguida, foram abordados os desafios enfrentados na promoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e, mais especificamente, da conciliação e mediação judiciais no sistema brasileiro, sendo o primeiro deles a capacitação e remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. Não se mostra razoável que os mediadores e conciliadores judiciais prestem serviços voluntariamente, sob pena de os bons profissionais serem desestimulados a seguir uma carreira na profissão. Verificou-se, a partir de diagnóstico do CNJ e de consulta ao *site* de alguns tribunais, que é comum, ainda em 2023, que conciliadores e/ou mediadores atuem de forma voluntária.

Sendo assim, a falta de adequada capacitação e remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais representa relevante obstáculo a ser superado, devendo ocorrer maior investimento na capacitação desses auxiliares da justiça e a adequada regulamentação, em todos os tribunais, tanto das próprias atividades de conciliação e mediação, quanto da remuneração desses profissionais. Identificou-se, ainda, a existência de outros desafios estruturais, relacionados à capacitação dos próprios magistrados e demais servidores e à instalação e estruturação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos, que merecem atenção imediata dos tribunais, sob pena de comprometimento do sistema autocompositivo. Por fim, abordou-se a existência de desafios educacionais e culturais, comumente apontados pela doutrina brasileira como uma possível barreira ao desenvolvimento, em seu potencial máximo, do sistema multiportas.

3 A PROBLEMÁTICA DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO CPC/15

Neste capítulo, será discutida a problemática jurídica referente à não designação, pelos magistrados, da audiência prévia de conciliação/mediação do art. 334 do CPC/15. Para tanto, será analisado, primeiramente, no tópico 3.1, o regramento da referida audiência no atual Código de Processo Civil, bem como as suas hipóteses legais de afastamento. Além disso, será tratado também o cenário da audiência no âmbito dos processos que envolvem a Fazenda Pública, bem como a divergência doutrinária – e seu reflexo na jurisprudência dos tribunais – sobre a obrigatoriedade da audiência e a possibilidade de seu afastamento quando apenas uma das partes se manifesta pela sua não realização. Em seguida, no tópico 3.2, serão analisados os sistemas de flexibilização procedimental existentes e se estes estão presentes no CPC/15, com ênfase na flexibilização procedimental judicial e na aplicabilidade, ou não, de seus requisitos à hipótese de não designação da audiência prévia do art. 334. Ao final, serão analisados outros motivos, para além da possibilidade de flexibilização do procedimento, recorrentemente utilizados pelos magistrados para afastar, fora das hipóteses legais, a referida audiência.

3.1 AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO: REGRAMENTO NO CPC/15

A audiência de conciliação/mediação do art. 334 do CPC/15 é denominada pela doutrina de audiência prévia, inaugural ou preliminar em razão do momento em que deve ser realizada: logo no início do procedimento comum, antes mesmo da apresentação de contestação pelo réu¹²⁹. Sendo assim, em relação ao diploma processual anterior, o atual Código alterou a ordem dos atos processuais, uma vez que agora, em regra, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação e não mais para juntar aos autos a sua contestação, como ocorria no CPC de 1973¹³⁰. Nessa seara, nos termos do art. 334, quando não for o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, será determinada, pelo juiz, a citação do réu e designada a audiência de conciliação ou mediação. Importante destacar que o legislador optou por utilizar no *caput* do referido artigo o verbo “designará”, o que, a princípio, demonstra a obrigatoriedade de designação da audiência prévia de conciliação/mediação quando não se tratar das hipóteses legais de seu afastamento, que serão abordadas no próximo tópico, bem como demonstra a relevância conferida à audiência

¹²⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 4.

¹³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 329.

prévia¹³¹. Os parágrafos 1º a 12 do art. 334 do CPC/15 trazem várias disposições acerca da realização da audiência, tratando, dentre outros pontos, da citação do réu, da antecedência com que deve ser marcada a audiência, das hipóteses de afastamento e de seus aspectos procedimentais.

Uma primeira problemática apresentada pelas disposições do art. 334 é a própria diferenciação entre conciliação e mediação. A audiência é denominada de conciliação ou mediação, pois, a depender do tipo de conflito, será aplicado um ou outro método autocompositivo¹³². Apesar de parte da doutrina brasileira¹³³ diferenciar a conciliação e a mediação enquanto técnicas de solução de conflitos¹³⁴ e o CPC/15 diferenciar a atuação dos conciliadores e dos mediadores, verifica-se que, na prática, a escolha pela utilização de um dos dois métodos e a consequente marcação da audiência de mediação ou de conciliação se dá muitas vezes de forma aleatória, sem observar as circunstâncias e características de cada caso concreto¹³⁵. Assim, não raro ocorre a marcação de audiência de mediação quando se trata de típica hipótese de audiência de conciliação e vice-versa, o que compromete o êxito dos métodos adequados de resolução de conflitos¹³⁶.

¹³¹ GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 124.

¹³² DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 797.

¹³³ Em alguns países, não é feita uma distinção clara entre a mediação e a conciliação, a qual, de acordo com Ada Pellegrini Grinover, nasceu da doutrina e prática brasileiras. Jordi Nieva-Fenoll faz uma crítica às diferenciações doutrinárias feitas entre mediação e conciliação, apontando que, em seu entendimento, a diferenciação entre mediação e conciliação não faz sentido do ponto de vista prático, uma vez que a mediação se converte com facilidade em conciliação e vice-versa. Ver, nesse sentido, GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 15-36, jan./mar. 2016. p. 21; e NIEVA-FENOLL, Jordi. La mediazione: un'alternativa ragionevole al processo? **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milão: Giuffrè Editore, v. 67, n. 4, p. 1327-1344, 2013. p. 1331.

¹³⁴ Apesar de, no presente trabalho, adotar-se a diferenciação entre as técnicas de conciliação e mediação, e embora o CPC/15 trate da mediação como um método de solução de conflitos que visa a restabelecer a comunicação entre as partes, reconhece-se que a previsão legal da mediação judicial, inclusive na própria Lei de Mediação, tem forte tendência acordista, de modo que, na prática forense brasileira, acaba ocorrendo grande aproximação das técnicas de conciliação e mediação, como apontado por Adriana Goulart de Sena e Nathane Fernandes. Além disso, importante ressaltar que há doutrinadores que entendem que os métodos da conciliação e mediação se confundem, a exemplo de Cândido Rangel Dinamarco, o qual entende que a distinção entre conciliação e mediação é muito tênue, não havendo, de acordo com ele, elementos que separem profundamente os dois institutos, de modo que “não haveria mal algum em fundi-los em um instituto só”. Ver, nesse sentido: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; DA SILVA, Nathane Fernandes. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 115, p. 331-356, jun./set. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148/1156>. Acesso em: 05 jan. 2023. p. 340; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil Vol. I, *op. cit.*, p. 496-497.

¹³⁵ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 125-150, fev. 2018. p. 144-145.

¹³⁶ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 144-145.

Nas palavras de Marcelo Mazzola, “um juiz verdadeiramente comprometido com a causa deve aquilatar as peculiaridades do caso concreto, avaliando, de forma consciente, a melhor técnica a ser empregada, tendo como foco a maximização dos resultados e a efetiva pacificação social”¹³⁷. Diante desse cenário, mostra-se interessante a adoção da proposta apresentada por Rodrigo Mazzei e Bárbara Chagas no sentido de que autor e réu, em suas primeiras manifestações, já indiquem, no caso de não recusarem a autocomposição, qual método entendem ser o mais adequado ao caso, se a conciliação ou a mediação, justificando a sua opção, sendo essencial, para uma escolha acertada, a participação dos advogados e dos auxiliares de justiça, além de uma atuação atenta e comprometida do magistrado¹³⁸.

No entanto, ressalva-se que a própria diferenciação entre a atuação do conciliador e do mediador trazida pelo CPC/15 pode ser flexibilizada, excepcionalmente e de forma justificada. Tanto é que, no art. 165, §§2º e 3º do CPC/15, a alocação da conciliação para os casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e da mediação para os casos em que existir vínculo anterior entre autor e réu é apontada como preferencial e não obrigatória¹³⁹. Assim, caso se mostre mais pertinente, é possível que um caso em que exista vínculo continuado entre as partes seja encaminhado para conciliação, bem como que em situação na qual não haja relação anterior entre autor e réu sejam aplicadas técnicas de mediação¹⁴⁰.

Na mesma lógica, entende-se como viável também a alteração, pelo juiz ou pelo terceiro facilitador, no decorrer do procedimento, do método inicialmente escolhido pelas partes ou designado de forma automática, caso o outro método se mostre mais pertinente, sendo recomendável, nesses casos, a concordância das partes, até porque a utilização dos métodos autocompositivos visa a, justamente, aumentar a participação e protagonismo dos jurisdicionados no processo decisório¹⁴¹. Importante observar, ainda, que, apesar da diferenciação teórica entre os dois institutos, a conciliação e a mediação muitas vezes podem se confundir na prática, de modo que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, “o que poderia aparecer, numa triagem prévia, mais adequado para a conciliação, acaba sendo melhor resolvido pela mediação, e vice-versa”, razão pela qual os auxiliares da justiça devem analisar qual o

¹³⁷ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 146.

¹³⁸ MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos, *op. cit.*, p. 74-75.

¹³⁹ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 35.

¹⁴⁰ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 35.

¹⁴¹ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 37-38.

melhor método a ser utilizado no caso concreto e, se necessário, convocar o outro profissional para prosseguir com o processo autocompositivo.

Outra importante discussão suscitada pelo art. 334 diz respeito à previsão do *caput* de que a audiência de conciliação ou de mediação será designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado para comparecer à referida audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Nos termos dos arts. 248, §3º e 250, IV, do CPC/15, a intimação do réu, por carta ou mandado de citação, será para comparecer, acompanhado de advogado ou defensor público, à audiência prévia de conciliação ou mediação¹⁴². O autor, conforme previsão do §3º do art. 334, será intimado acerca da audiência por meio de seu procurador constituído nos autos. Quanto a isso, no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), foi firmado o entendimento, por meio do enunciado 273¹⁴³, de que o réu, na própria carta ou mandado de citação, deve ser advertido desde já de que, caso ele não compareça à audiência inaugural, será punido com a multa estabelecida no §8º do art. 334 do CPC/15.

Ponto de crítica na doutrina é o fato de ter sido fixado prazo mínimo para designação da audiência, mas não ter sido previsto prazo máximo, o que, em razão da taxa de congestionamento e do acúmulo de processos nos fóruns, poderia representar ofensa ao princípio da duração razoável do processo¹⁴⁴. Por outro lado, deve-se considerar que, mesmo que o processo fique paralisado no período compreendido entre a designação da audiência e sua realização, se houver êxito na audiência, com a resolução do conflito a partir das técnicas de conciliação ou mediação, o tempo do processo ainda será, via de regra, bem menor do que se este tramitasse até a prolação de sentença e julgamento de eventuais recursos interpostos. De acordo com o apresentado no segundo capítulo da presente dissertação, verificou-se que, em alguns tribunais, o tempo médio entre a designação e a realização da audiência prévia foi, nos períodos analisados, de cerca de 05 (cinco) meses, de maneira que, apesar de não ser possível afirmar que esse dado reflita a realidade de todo o país, ele traz um parâmetro interessante para reflexão. Até porque, apesar de 05 meses não ser um tempo curto, não é raro que processos judiciais fiquem paralisados, em outras fases processuais, por intervalos muito superiores.

¹⁴² DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 797.

¹⁴³ Enunciado 273. “Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade.” Ver: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014). In: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 39.

¹⁴⁴ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 57.

Ademais, importante registrar que a exigência do prazo mínimo de 30 dias entre a marcação e realização da audiência pode também representar outro entrave à duração razoável do processo, pois, tendo o prazo sido definido em dias, deve seguir a regra de contagem em dias úteis estabelecida pelo art. 219, *caput* e parágrafo único, do CPC/15, o que alonga desnecessariamente o procedimento. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Guilherme Kronenberg Hartmann sugerem que seria mais adequado que o legislador tivesse previsto o prazo de 1 mês, ao invés de 30 dias, pois, nesse caso, a contagem se daria de forma corrida, sem distinção de dias úteis ou não¹⁴⁵. Além disso, nos casos em que for parte a Fazenda Pública, a situação mostra-se mais preocupante, uma vez que se aplicará ainda, de acordo com os arts. 180 e 183 do CPC/15, o prazo em dobro, resultando no período mínimo de 60 dias (úteis) entre a designação e a ocorrência da audiência e a citação do réu com, ao menos, 40 dias (úteis) de antecedência¹⁴⁶.

Assim, o que se verifica, na prática, é um conflito entre o princípio da duração razoável do processo e o do estímulo à solução consensual dos conflitos, ambos caracterizados no atual código como normas fundamentais do Processo Civil. Nesse contexto, tem-se que, não obstante a duração razoável do processo seja um dos valores do justo processo, este não é o único, de modo que sua observância não pode se dar a qualquer custo, sendo um dos desafios da doutrina atual equilibrá-lo com os demais princípios¹⁴⁷. Nessa seara, “[e]ntra em cena a hoje reconhecida existência da antinomia dos princípios constitucionais, que devem ser adaptados, equilibrados, para coerência do sistema, e não simplesmente sobrepostos uns aos outros, numa espécie de lógica do tudo ou nada”¹⁴⁸.

É incontestável a necessidade e relevância de se prezar, em conjunto com uma série de outros princípios, pela celeridade processual e pela duração razoável do processo. No entanto, o incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos não pode ser desconsiderado. Imperioso considerar que, salvo exceções, a audiência do art. 334 não pode ser reputada como um ato inútil, protelatório ou como mero desperdício de tempo, porém algumas de suas regras procedimentais poderiam ter sido pensadas de modo a melhor coaduná-la com a duração razoável do processo.

¹⁴⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 115.

¹⁴⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 115.

¹⁴⁷ ANDRADE, Érico. **O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 48-49.

¹⁴⁸ ANDRADE, Érico. O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade, *op. cit.*, p. 49.

Uma terceira problemática diz respeito ao profissional que deve realizar a audiência. De acordo com a previsão do art. 334, §1º e do art. 165 do CPC/15, a audiência prévia de conciliação/mediação será realizada por conciliadores e mediadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, que devem ser criados pelos tribunais. Assim, a princípio, as audiências devem ser realizadas fora das varas judiciais em um espaço que, de acordo com João Luiz Lessa Neto, deve ser “próprio, pensado e adequado para um momento informal e capaz de colocar as partes em uma situação confortável para a negociação e empoderamento¹⁴⁹”. No entanto, como o §1º do art. 334 dispõe que o conciliador ou mediador atuará “onde houver” na audiência prévia, é razoável que se entenda que na indisponibilidade desses profissionais, a audiência, ao menos de conciliação, poderá ser excepcionalmente realizada pelo próprio magistrado¹⁵⁰, até porque a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos representa um direito da parte¹⁵¹.

No mesmo sentido é o posicionamento do Professor Dinamarco que aponta que a partir do termo “onde houver”, contido no art. 334, entende-se que “onde não houver tais facilitadores ao juiz competirá o comando da audiência – e não que, à falta deles, a audiência deixe de realizar-se”¹⁵² e o Enunciado 23¹⁵³ da Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal. Nesses casos, o ideal seria que, em observância ao princípio da confidencialidade, a causa fosse julgada por magistrado diverso daquele que conduziu a audiência de conciliação¹⁵⁴. Há ainda o entendimento de que a atuação como conciliador é inerente às funções jurisdicionais do

¹⁴⁹ NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma, *op. cit.*, p. 918.

¹⁵⁰ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 798.

¹⁵¹ Em sentido contrário, há o entendimento de que o juiz não pode atuar como mediador ou conciliador, pois, além de não ter treinamento específico, as partes não se sentiriam a vontade para expor dados confidenciais em razão do receio de, caso não obtido êxito na tentativa de autocomposição, o juiz ser influenciado pelo exposto na audiência. Ver, nesse sentido, PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 91-107. p. 98.

¹⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil Vol. III**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 523.

¹⁵³ Enunciado 23: “Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação”. Ver: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: [¹⁵⁴ GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 129.](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil#:~:text=Enunciados%20aprovados%20E2%80%93202017-,ACESSE,-Voltar%20para%20o. Acesso em: 09 out. 2023. p. 14.</p>
</div>
<div data-bbox=)

magistrado¹⁵⁵, que a desempenha, inclusive, em outros momentos processuais, como, por exemplo, antes do início da audiência de instrução e julgamento, quando o juiz deve, nos termos do art. 359 do CPC/15, tentar conciliar as partes¹⁵⁶. Por outro lado, entende-se que a atuação do juiz como mediador mostra-se mais sensível diante do risco de quebra da imparcialidade, uma vez que a mediação exige maior capacitação técnica e maior grau de confidencialidade¹⁵⁷ por “permitirem as técnicas de mediação contato com o âmago do conflito (interesses e necessidades)”¹⁵⁸.

Além de toda a normativa já exposta acerca da audiência do art. 334, tem-se que, em consonância com o espírito do Código de Processo Civil de valorização da conciliação e da mediação, o §8º¹⁵⁹ do mencionado dispositivo estabelece a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União ou do Estado, caso o autor ou o réu não compareçam, injustificadamente, à audiência de conciliação ou mediação, tendo tal conduta sido enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça. A sanção prevista é decorrente do descumprimento do dever de agir com boa-fé¹⁶⁰, nos termos do art. 5º do CPC/15, e visa a coibir comportamentos protelatórios como, por exemplo, que o réu, a fim de ganhar tempo no processo, sobretudo para apresentação de contestação, não se oponha à realização da audiência que, em razão das pautas cheias e acúmulo de processos, costuma ser designada para meses depois e, em seguida, sem sofrer qualquer sanção por isso, simplesmente não compareça à sessão de mediação ou conciliação¹⁶¹.

Além disso, o comparecimento à audiência prévia de conciliação ou mediação, quando for o caso, é um dever processual das partes, que pode ser entendido, inclusive, como corolário ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/15. Entretanto, a aplicação da multa não pode ocorrer de forma indiscriminada, sob pena de, na contramão do seu objetivo, acabar por

¹⁵⁵ CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 315-337, jan./abr. 2020. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1266/769>. Acesso em: 30 jan. 2023. p. 330-331.

¹⁵⁶ Nesse sentido, Mazzola explica: “Vale lembrar que, antes da Audiência de Instrução e Julgamento, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual (art. 359), o que demonstra que essa tarefa de conciliação também lhe compete (vide também arts. 3º, §2º e 3º e 139, V)”. Ver MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 140.

¹⁵⁷ CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça, *op. cit.*, p. 331.

¹⁵⁸ LAGRATA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 7.

¹⁵⁹ §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

¹⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 206.

¹⁶¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, *op. cit.*, p. 207.

desincentivar a utilização da conciliação e da mediação, podendo acontecer, por exemplo, de as partes, receosas com eventual condenação ao pagamento de multa, serem contrárias, em qualquer caso, à designação da audiência¹⁶².

Registre-se que o dever de comparecimento à audiência de conciliação ou mediação não se confunde com o dever de fazer acordo ou de se submeter às sessões de mediação, bastando que, caso não haja consenso entre as partes para afastar a audiência, estas compareçam à primeira sessão de conciliação ou mediação designada, até mesmo para se familiarizarem com os métodos e, a partir daí, decidirem se desejam prosseguir ou não com a utilização do método autocompositivo¹⁶³.

3.1.1 Panorama das hipóteses de dispensa da audiência do artigo 334

Tecidas algumas considerações relevantes acerca da audiência do art. 334 do CPC/15 e de seus aspectos procedimentais mais discutidos, mostra-se essencial tratar de um dos pontos mais importantes e, portanto, objeto de grande divergência doutrinária, qual seja: as hipóteses nas quais é possível dispensar a audiência prévia de mediação ou conciliação.

Apesar de o Código de Processo Civil privilegiar os meios adequados de resolução de conflitos, prevendo, dentre outros mecanismos para tal, a realização da audiência do art. 334, esta não é, de fato, obrigatória, existindo hipóteses em que pode ser afastada. Nesse sentido, há definição expressa, nos incisos I e II do §4º¹⁶⁴ do art. 334 do CPC/15, dos casos em que a audiência não será realizada, sendo eles: (I) se as duas partes manifestarem expressamente que não possuem interesse em sua realização ou (II) quando se tratar de direitos que não admitem autocomposição.

Em relação à primeira hipótese, verifica-se que a previsão do CPC/15 é a de que, para o afastamento da audiência, “ambas as partes” devem manifestar, de forma expressa, o desinteresse na composição consensual. Assim, sem adentrar, por ora, no mérito de a escolha legislativa ter sido acertada ou não, a lei exige, de forma clara e expressa, que, se tratando de direitos que admitam autocomposição, tanto o autor quanto o réu informem que não têm

¹⁶² BARRETO, Paula Menna. A audiência inicial no NCPC e a não obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte. **Jusbrasil**, 11 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-audiencia-inicial-no-npc-e-a-nao-obrigatoriedade-do-comparecimento-pessoal-da-parte/359670547>. Acesso em: 30 maio 2023.

¹⁶³ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 801.

¹⁶⁴ §4º A audiência não será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

interesse na designação da audiência para que seja possível dispensá-la, não bastando, a princípio, que apenas um deles se manifeste nesse sentido. Nessa seara, o Enunciado 61 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) dispõe que “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015” e que a manifestação de desinteresse na autocomposição de apenas uma das partes não é suficiente para afastar a multa prevista no art. 334, §8º, do CPC/15¹⁶⁵.

Nos termos do §5º do art. 334 do CPC/15, o momento processual para que o autor indique seu desinteresse na autocomposição é quando da distribuição da ação, em sua petição inicial. Caso o autor nada manifeste acerca da audiência do art. 334, entende-se que ele tem interesse na autocomposição, não havendo necessidade de intimá-lo para emendar a petição inicial¹⁶⁶. Já o réu deve fazê-lo por meio de petição simples, a ser apresentada com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência¹⁶⁷. No caso de haver litisconsórcio, todos devem manifestar o seu desinteresse na realização da audiência (art. 334, §6º, CPC/15¹⁶⁸).

Observa-se, no entanto, que a contagem do prazo do réu para manifestar o seu desinteresse na autocomposição tendo como base a data da audiência abre margem para a realização de manobras processuais a fim de protelar o andamento processual. Isso porque, como as audiências são comumente marcadas para meses depois, o réu tem “marco temporal bastante elástico” para se manifestar, podendo deixar transcorrer meses desde a sua citação para, apenas dias antes da audiência, requerer o seu cancelamento¹⁶⁹. De acordo com Rodrigo Elian Sanchez, “o poder que a lei colocou nas mãos do réu é incompreensível, já que da atitude deste poderá advir o prolongamento indevido do processo”¹⁷⁰. Assim, seria melhor se tal prazo fosse contado de modo diverso, como, por exemplo, a partir da citação do réu¹⁷¹.

¹⁶⁵ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM).

Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados. 2015.

Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023. p. 6.

¹⁶⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 602.

¹⁶⁷ §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

¹⁶⁸ §6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

¹⁶⁹ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 68.

¹⁷⁰ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 68.

¹⁷¹ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 68.

Passando-se à segunda hipótese legal de afastamento, tem-se que o CPC/15 trouxe a previsão de que também não ocorrerá a audiência de mediação ou conciliação quando o objeto do processo se tratar de direitos que não admitam autocomposição. Registre-se que a expressão “quando não se admitir autocomposição” não se confunde com direitos indisponíveis, uma vez que existem direitos indisponíveis que admitem autocomposição, como é o caso dos alimentos e da guarda de filhos¹⁷². Nesses casos, embora não seja possível transacionar quando ao direito em si, é possível acordar, por exemplo, a forma de seu exercício¹⁷³. No mesmo sentido, se tratando da mediação, há previsão no art. 3º da Lei 13.140/2015 de que podem ser objeto de mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação¹⁷⁴.

Além das hipóteses legais de afastamento da audiência de conciliação ou mediação do art. 334 ora tratadas, existem algumas situações, não previstas no CPC/15, mas já objeto de discussão doutrinária, nas quais entende-se que seria possível o afastamento da audiência¹⁷⁵. A primeira hipótese refere-se à comprovação, pelas partes, de que já foi realizada tentativa, sem obter êxito, de solucionar extrajudicialmente o conflito por meio de procedimento de conciliação ou mediação, realizada por profissional capacitado no âmbito público ou privado, antes da propositura da demanda. Nesse caso, mostra-se razoável a dispensa da audiência prévia, sem prejuízo de eventual realização de audiência de conciliação ou mediação em momento posterior, uma vez que, já tendo ocorrido tentativa de solução extrajudicial, não se verifica desrespeito à sistemática do CPC/15 de fomento à autocomposição, além de viabilizar maior celeridade¹⁷⁶. Até porque, já tendo as partes tentado alcançar a composição amigável

¹⁷² MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 141.

¹⁷³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Audiência de conciliação ou de mediação: o art. 334 do CPC/2015 e a nova sistemática do acordo judicial. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo (Coords.). **Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual: XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 445-453. p. 451.

¹⁷⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Audiência de conciliação ou de mediação: o art. 334 do CPC/2015 e a nova sistemática do acordo judicial, *op. cit.*, p. 451.

¹⁷⁵ Valéria Lagrasta entende que é possível pensar em outras hipóteses de afastamento para além das previstas no CPC/15, dentre as quais “causas que versem sobre direitos indisponíveis ou sobre aqueles que exigem autorização legislativa para a transação (ex. Fazenda Pública); comprovação pelo autor, na petição inicial, que as partes se submeteram à tentativa recente de composição, conduzida por profissional capacitado, seja no âmbito privado, seja no setor pré processual do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, ou no Juizado Especial; existência de negócio processual, previsto no art. 190 do CPC/2015, do qual conste expressamente a dispensa da audiência, seja ele prévio ou incidental; existência de litisconsórcio unitário”. Ver LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 3.

¹⁷⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 99-114, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50802>. Acesso em: 17 abr. 2023. p. 109.

antes de adentrar com a ação, provavelmente também não a alcançarão logo na primeira etapa do processo, de modo que a designação da audiência poderia resultar em um alongamento desnecessário do trâmite processual¹⁷⁷. Assim, de acordo com Marcelo Mazzola, essa “[s]eria, portanto, uma forma de flexibilizar a rigidez da norma e equilibrar os princípios em jogo (valorização dos métodos adequados de resolução de conflitos X duração razoável do processo, efetividade etc.)”¹⁷⁸. Também nesse sentido, foi aprovado na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos” o Enunciado 29¹⁷⁹.

Outra possível hipótese de afastamento é quando, antes do ajuizamento da demanda, as partes firmarem, nos termos do art. 190 do CPC/15, negócio jurídico processual no sentido de afastar a audiência do art. 334 ou mesmo no caso de haver cláusula no bojo de um contrato por meio da qual as partes renunciam à realização da audiência em caso de um litígio. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais do negócio jurídico processual e inexistindo qualquer nulidade, a disposição das partes no sentido de não realização da audiência será válida, não havendo qualquer vedação no CPC/15 ou na Lei de Mediação de que as partes convençionem nesses termos¹⁸⁰.

Ademais, entende-se que também seria possível afastar a audiência quando as partes tiverem acordado, por meio de instrumento público ou particular, um pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória. Nesses casos, informadas tais circunstâncias, por qualquer das partes, nos autos do processo, o juiz, em observância à manifestação de vontade apresentada, não deve designar a audiência¹⁸¹. Tem-se, portanto, que as partes podem firmar convenções processuais para realizar ou excluir a sessão de conciliação ou mediação¹⁸².

Em resumo, o CPC/15 prevê apenas duas hipóteses de afastamento da audiência do art. 334: quando as duas partes, expressamente, manifestarem o seu desinteresse na realização da audiência ou quando o objeto do processo se tratar de direitos que não admitam

¹⁷⁷ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 144.

¹⁷⁸ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 144.

¹⁷⁹ Enunciado 29: “Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado”. Ver: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”**. Brasília/DF, 22 e 23 de agosto de 2016. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 5.

¹⁸⁰ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 142.

¹⁸¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 84.

¹⁸² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**, *op. cit.*, p. 85.

autocomposição. No entanto, apesar de não se defender aqui o afastamento indiscriminado da referida audiência, entende-se que há algumas situações, para além das previstas em lei, nas quais é possível dispensar tal ato: quando as partes informarem que já houve tentativa de autocomposição, por meio de procedimento de mediação ou conciliação anterior ao processo; quando as partes firmarem negócio jurídico processual no sentido de afastar a audiência; ou quando tiverem firmado pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória.

3.1.2 Audiência do art. 334 e a Fazenda Pública

O cenário das audiências prévias de conciliação ou mediação que envolvem, como uma das partes, a Fazenda Pública, difere-se, sobretudo na prática, das audiências realizadas apenas entre entes privados, razão pela qual mostra-se relevante tecer algumas considerações sobre o tema.

Primeiramente, é importante mencionar que a indisponibilidade do interesse público não implica, por si só, em impedimento de realização de acordos por parte dos entes públicos¹⁸³. Tanto é que o §4º do art. 334 do CPC/15 prevê o afastamento da audiência em casos nos quais não se admite autocomposição, não fazendo qualquer menção à indisponibilidade de direitos. Há, no âmbito administrativo, situações em que as transações são autorizadas por lei, além de existirem outras hipóteses de direitos indisponíveis passíveis de resolução por meio de autocomposição¹⁸⁴. Conforme explicado por Fredie Didier Jr., o poder público pode sim resolver conflitos por meio da autocomposição, conforme verifica-se, por exemplo, dos artigos 32 a 40 da Lei 13.140/2015¹⁸⁵. Sendo assim, a princípio, a Fazenda Pública não está, de forma

¹⁸³ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. **Conjur**, 07 abril 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc>. Acesso em: 03 agosto 2023. Da mesma forma, apesar de se tratar de método heterocompositivo de resolução de conflitos, é também admitido no direito brasileiro a utilização da arbitragem para tratamento de conflitos que envolvem a administração pública. O direito brasileiro parte da mesma linha divisória do direito italiano para definição da arbitrabilidade: a da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos, que, mesmo nos casos que envolvem a administração pública, se mostra como núcleo central na análise da admissibilidade da arbitragem. Ademais, a escolha pelo juízo arbitral não implica em uma disposição de direitos por parte da Administração, mas na opção, legítima, de uma forma de resolução de conflitos prevista, assim como a justiça estatal, no ordenamento jurídico, de modo que o controle do árbitro, que atuará da mesma maneira que um juiz estatal, ocorrerá apenas depois de exercido o poder administrativo. Ver ANDRADE, Érico; MAGALHÃES, Gustavo. Arbitragem e Administração Pública: limites e possibilidades de arbitrabilidade nos contratos de concessão (Leis 8.987/1995 e 11.079/2004). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 83-125, abr./jun. 2020. Versão Online Thomson Reuters (35 p.). p. 1-2; 6-10.

¹⁸⁴ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC, *op. cit.*

¹⁸⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 800.

geral, excluída da sistemática da audiência prévia de conciliação/mediação do art. 334 do CPC/15¹⁸⁶.

No entanto, a margem de liberdade para celebração de acordos pelo poder público é muito menor se comparada com o setor privado, exigindo-se a existência de prévia autorização normativa para que a Fazenda Pública possa transigir em sede de um processo judicial¹⁸⁷. Referida exigência advém do princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, podendo a autorização decorrer diretamente da lei ou de ato normativo do chefe do Poder Executivo que regulamente a autocomposição pelos entes públicos¹⁸⁸. No âmbito do direito privado, a atuação dos sujeitos é regida pela autonomia da vontade, ao passo que a atividade administrativa “é fundamentalmente atividade sublegal, infralegal, ou seja, é atividade mais sujeita a um quadro normativo constritor do que a dos particulares”¹⁸⁹. Nesse sentido, o procurador que representa o ente público que estiver em juízo não tem liberdade para, sem a existência de autorização legal para tal, realizar qualquer proposta de acordo¹⁹⁰.

Nesse contexto, a forma como foi prevista a audiência do art. 334 do CPC/15, que tem o propósito de fomentar, com base no princípio da autonomia da vontade, a autocomposição entre partes que possuem liberdade para transigir, precisa ser adaptada às especificidades da formação da decisão administrativa¹⁹¹. Isso porque, como exposto, os acordos celebrados pelo poder público não se fundamentam no princípio da autonomia da vontade, mas na vinculação dos agentes estatais ao Direito¹⁹², com base nos princípios constitucionais da legalidade

¹⁸⁶ GARCEL, Adriana da Silva; FOGAÇA, Anderson Ricardo; NETTO, José Laurindo de Souza. As audiências de conciliação e mediação nos conflitos envolvendo a Fazenda Pública. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 252-268, 2020. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166599>. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 260.

¹⁸⁷ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC, *op. cit.*

¹⁸⁸ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC, *op. cit.*

¹⁸⁹ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 137.

¹⁹⁰ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC, *op. cit.*

¹⁹¹ MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos Envolvendo a Fazenda Pública. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 169-213. p. 208.

¹⁹² “A propósito, o art. 841 do CCB [Código Civil Brasileiro de 2002], decisivamente, afasta, pelo menos na seara do Direito Privado, a possibilidade de celebração de transação por entidades públicas no tocante a direitos patrimoniais de caráter público, uma vez que o artigo prescreve que só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado permite-se a transação. Fica aberta, porém, a possibilidade de celebração de transação pelas entidades públicas no tocante a direitos patrimoniais de caráter privado. Entretanto, nada proíbe que leis administrativas fundamentem a celebração de transação, mesmo se essa disser respeito a direitos patrimoniais de caráter público. Nos domínios do Direito Público, se tomarmos os exatos termos do CCB, não cabe transação, salvo se essa possibilidade vier estabelecida em leis administrativas, tributárias ou penais”. Ver BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**: um contributo ao estudo do contrato

administrativa, supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público¹⁹³.

Sendo assim, tem-se que, nos casos envolvendo a Fazenda Pública em que existir autorização legal e que a autocomposição estiver em consonância com o melhor interesse público, deverá ser designada, normalmente, a audiência prévia de conciliação/mediação¹⁹⁴. Por outro lado, quando inexistir autorização do respectivo ente público para autocomposição, não deve ser marcada a audiência, não em razão do desinteresse das partes, mas por não se admitir autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC/15, sob pena de, em ofensa à duração razoável do processo, serem designadas um elevado número de sessões de conciliação/mediação que se mostrarão inúteis, uma vez que o procurador não teria autorização para negociar e transigir¹⁹⁵.

Diante dessa situação, Cláudio Penedo Madureira recomenda que, visando à economia processual, o juiz, nos processos em que é parte a Fazenda Pública, já provoque, no ato de citação, o procurador a se manifestar acerca da viabilidade ou inviabilidade de realização de acordo, de modo que, caso seja impraticável a autocomposição, já apresente a sua contestação no prazo determinado em lei¹⁹⁶. Ademais, ainda que não seja essa a postura do magistrado, devem os advogados da Fazenda Pública, a fim de evitar a ocorrência de audiências improdutivas e a aplicação de multa aos órgãos ou entidades por eles representados em razão da previsão do art. 334, §8º, informar nos autos, assim que tiverem ciência do ajuizamento da demanda, se há ou não a possibilidade de realização de acordo, “de modo a orientar uma decisão do Poder Judiciário pela aplicação da regra jurídica consignada no inciso II do parágrafo 4º do artigo 334, que afasta a realização da audiência de conciliação 'quando não se admitir a autocomposição'”¹⁹⁷.

Ante às recorrentes discussões acerca da possibilidade de realização de acordos pelos entes públicos, foi formulado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis o Enunciado 573, que dispõe que “as Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos

administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática, *op. cit.*, p. 309-310.

¹⁹³ MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos Envolvendo a Fazenda Pública, *op. cit.*, p. 208.

¹⁹⁴ GARCEL, Adriana da Silva; FOGAÇA, Anderson Ricardo; NETTO, José Laurindo de Souza. As audiências de conciliação e mediação nos conflitos envolvendo a Fazenda Pública, *op. cit.*, p. 261.

¹⁹⁵ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC, *op. cit.*

¹⁹⁶ MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos Envolvendo a Fazenda Pública, *op. cit.*, p. 208.

¹⁹⁷ MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos Envolvendo a Fazenda Pública, *op. cit.*, p. 209.

de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição”¹⁹⁸. Ademais, no Fórum Nacional do Poder Público, editou-se o Enunciado 54, que estabelece que quando for dada publicidade pela Fazenda Pública das hipóteses em que há autorização para transigir, o juiz deve, caso o direito objeto da ação não se enquadre nessas situações, dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação.¹⁹⁹ No mesmo sentido, é o Enunciado 24²⁰⁰ da I Jornada de Direito Processual Civil da Justiça Federal.

Interessante destacar ainda o cenário das audiências do art. 334 do CPC/15 no âmbito da Justiça Federal em Minas Gerais. Isso porque, a Procuradoria Geral da União no Estado de Minas Gerais, a Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais e a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais enviaram, em 2016, aos juízes das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, ofícios requerendo a dispensa das audiências prévias de conciliação ou mediação nos casos afetos à União.

Por meio do Ofício n. 00307/2016/GAB/PUMG/PGU/AGU²⁰¹, datado de março de 2016, a Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais informou que não possuía base infra legal para a realização de acordos de forma sistemática em razão da Lei 13.140/2015 e que, quando verificada hipótese de realização de acordo em um caso pontual, a proposta seria apresentada em preliminar de contestação, o que se coadunaria com os princípios da celeridade e eficiência, de modo a evitar a realização de audiências infrutíferas. A Procuradoria relatou, ainda, estar realizando estudos acerca de matérias que poderiam vir a ser, futuramente, passíveis de conciliação judicial e extrajudicial e manifestou o seu entendimento no sentido da desnecessidade de designação de audiências de conciliação nos processos em que a União for parte.

¹⁹⁸ PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC, *op. cit.* Ver: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciados aprovados em São Paulo (18 a 20 de março de 2016). *In*: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 72.

¹⁹⁹ Enunciado 54: “(art. 334, §4º, II, CPC/15) Quando a Fazenda Pública der publicidade às hipóteses em que está autorizada a transigir, deve o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, caso o direito discutido na ação não se enquadre em tais situações. (Grupo: Prerrogativas Processuais e Fazenda Pública).” Ver: FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **III Fórum Nacional do Poder Público – Enunciados Aprovados**. São Paulo, 9 e 10 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/enunciados-aprovados.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

²⁰⁰ Enunciado 24: “Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações”. Ver: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017, *op. cit.*, p. 15.

²⁰¹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais. Gabinete do Procurador-Chefe. Ofício n. **00307/2016/GAB/PUMG/PGU/AGU**. Belo Horizonte, 18 mar. 2016. Assunto: Desnecessidade de realização de audiência de conciliação com base no art. 334 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil - CPC).

A Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais (PFMG) enviou aos juízes, em 23 de março de 2016, o Ofício n. 91/PFMG/PGF/AGU-GAB/2016²⁰², no qual informou que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Federal não têm interesse na realização das audiências prévias de conciliação, pontuando que “o interesse jurídico nas lides que envolvem os entes representados pela PFMG não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida”. Assim, solicitou o arquivamento do ofício e a sua juntada em todos os processos distribuídos em face das Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representadas, evitando-se a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de modo que o órgão de Advocacia Pública deve ser diretamente citado.

Por fim, em sentido semelhante, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais enviou aos juízes federais da Seção Judiciária de Minas Gerais o Ofício nº 000100/GAB/PFN/MG/2016²⁰³, informando que, salvo disposição expressa de lei, os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem competência para a celebração de acordos ou transações judiciais nas causas em que representam a União, razão pela qual as audiências eventualmente designadas seriam infrutíferas. Desse modo, foi requerida a dispensa da designação das audiências do art. 334 do CPC/15 nos feitos afetos à União (Fazenda Nacional) e citação direta para apresentação de contestação.

Verifica-se, portanto, que, embora seja possível a realização da audiência do art. 334 e a celebração de acordos no âmbito do poder público, a liberdade de transigir dos entes públicos é muito menor em comparação com os entes privados, exigindo-se a existência de prévia autorização normativa para a realização de um acordo. Além disso, verifica-se que na Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, as Procuradorias, logo no início da vigência do CPC/15, enviaram ofícios aos juízes das varas federais requerendo a não designação das audiências prévias de conciliação/mediação nos casos afetos à União. Nesse cenário, a tendência é de que os juízes, em observância ao posicionamento das procuradorias, não designem as audiências do art. 334 nesses casos, sob pena de, em contramão ao princípio da duração razoável do processo, serem realizadas audiências infrutíferas.

²⁰² BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais. **Ofício n. 91/PFMG/PGF/AGU-GAB/2016**. Belo Horizonte, 23 mar. 2016. Ref.: Novo CPC - desnecessidade de realização de audiências de conciliação.

²⁰³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais. **Ofício nº 000100/GAB/PFN/MG/2016**. Belo Horizonte, 1 abr. 2016. Assunto: Solicita dispensa da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil.

3.1.3. Divergência doutrinária acerca da obrigatoriedade da audiência e possibilidade de afastamento

Não obstante a clara previsão do CPC/15 no sentido de que é necessária a manifestação de desinteresse de “ambas as partes” para afastar a audiência do art. 334, verifica-se a existência de divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade ou não de realização da audiência, sobretudo nos casos em que apenas uma das partes se pronuncia pela sua não realização. Parte da doutrina sustenta que a demonstração do desinteresse na autocomposição por parte apenas do autor ou do réu é suficiente para afastar a audiência prévia de conciliação ou mediação. Por outro lado, há os que entendem que, em conformidade com a previsão do Código de Processo Civil, só será possível afastar a audiência quando tanto o autor quanto o réu requererem a sua não realização.

Adepto ao primeiro posicionamento apontado, Alexandre Freitas Câmara entende que o inciso I do §4º do art. 334 não pode ser interpretado de forma literal. De acordo com o professor, ainda que o texto legal tenha utilizado a palavra “ambas”, a interpretação deve se dar no sentido de que a audiência de mediação ou conciliação não acontecerá se qualquer uma das partes expressamente manifestar o seu desinteresse na autocomposição, não sendo necessária a manifestação do autor e do réu²⁰⁴. Nas palavras de Câmara, “um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação”²⁰⁵. Da mesma forma, entende a Professora Renata Maia que, sendo a mediação e a conciliação orientadas pelo princípio da autonomia da vontade, no caso de o autor manifestar expressamente o seu desinteresse na realização da audiência, o juiz deve determinar a citação do réu para apresentar contestação²⁰⁶. Ademais, posicionamento semelhante é o do Professor Cassio Scarpinella Bueno, que entende que basta que o autor ou o réu não tenham interesse na autocomposição para que o ato reste frustrado. Segundo ele, “[n]ão faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa)”²⁰⁷.

²⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, *op. cit.*, p. 206.

²⁰⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, *op. cit.*, p. 206.

²⁰⁶ MAIA, Renata Christiana Vieira. Da petição inicial e da resposta do réu: principais inovações e modificações. In: THEODORO JR., Humberto. **Processo Civil Brasileiro** – Novos rumos a partir do CPC/15. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 103-115. p. 109.

²⁰⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil – volume único, *op. cit.*, p. 332.

Daniel Amorim Assumpção Neves posiciona-se no sentido de que a exigência trazida pelo Código de que, para afastar a audiência prévia do art. 334, as duas partes manifestem o seu desinteresse, foi uma infeliz escolha e representa um fanatismo dos doutrinadores e legisladores a respeito da solução consensual de conflitos²⁰⁸. Contudo, o autor aponta que a opção do legislador foi clara e deve ser respeitada, razão pela qual, na prática, a manifestação de desinteresse de somente uma das partes não seria suficiente para dispensar a realização da audiência²⁰⁹.

Por outro lado, vários são os processualistas que defendem que o afastamento da audiência sem que ambas as partes tenham manifestado o seu desinteresse na autocomposição não é possível, devendo ser observada a letra da lei que, em consonância com o espírito do CPC/15, busca fomentar a prática da conciliação e da mediação. De acordo com Marcelo Mazzola, a audiência apenas não será realizada se ambos os litigantes manifestarem o seu desinteresse, uma vez que não é possível supor que a ausência de interesse do autor inviabilizaria a autocomposição²¹⁰. Mazzola defende que, muitas vezes, pode a parte autora comparecer à audiência sem a intenção de chegar a um consenso, mas, após a intervenção do conciliador ou mediador e do diálogo com o réu, a audiência pode evoluir para a construção de uma solução que seja boa para as duas partes ou, ao menos, para transacionar parte do objeto da ação²¹¹. Além disso, a realização da audiência tem também uma função pedagógica, no sentido de familiarizar os jurisdicionados acerca da conciliação e da mediação²¹². Há, ainda, o entendimento de que a regra do art. 334 do CPC/15 é cogente e, portanto, não está na esfera de disponibilidade do juiz, razão pela qual é necessária a manifestação de vontade das duas partes do polo processual para que seja possível afastá-la²¹³.

²⁰⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Inovações, alterações, supressões comentadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 239.

²⁰⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Inovações, alterações, supressões comentadas**, *op. cit.*, p. 239.

²¹⁰ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 138.

²¹¹ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 138.

²¹² Nesse sentido, Marcelo Mazzola discorre: “Pensamos, ainda, que a opção do legislador de condicionar a dispensa do ato ao desinteresse de ambas as partes tem – ao menos nesse momento de sedimentação do NCPC – um viés pedagógico, pois nem todos os jurisdicionados estão familiarizados com a mediação e seus princípios, e poder-se-ia imaginar que a audiência de conciliação do art. 334 seria uma versão “antecipada” da inócua audiência do art. 331 do CPC/73, o que, porém, não é verdade. Como se sabe, a audiência do novo diploma processual não é realizada pelos juízes ou por seus assessores, mas, sim, por mediadores capacitados, fora da respectiva serventia judicial, observando-se a estrita confidencialidade (art. 166 do NCPC).” Ver MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 138.

²¹³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual, *op. cit.*, p. 83.

Marcos José Porto Soares entende que a obrigatoriedade de comparecimento à audiência imposta às partes se origina do interesse público de, antes da intervenção jurisdicional na solução do litígio, oportunizar às partes que cheguem a uma solução consensual, o que não ofende o princípio da voluntariedade e da autonomia das partes, uma vez que a obrigatoriedade se limita à designação da audiência pelo juiz e à presença das partes, não existindo qualquer obrigação de se chegar a um acordo²¹⁴. Além disso, observa o Professor Humberto Theodoro Júnior que nem o autor nem o réu têm o poder de, sozinhos, afastar a realização da audiência, sendo necessário o consenso entre as duas partes. Veja-se os ensinamentos do autor sobre o tema:

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm a possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar²¹⁵.

Igualmente, entendem os Professores Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron que a audiência apenas não será realizada quando houver manifestação expressa das duas partes de desinteresse na conciliação ou quando não se admitir autocomposição. De acordo com os autores, certamente surgirão doutrinadores que defenderão que a manifestação de uma das partes é suficiente à inoportunidade da sessão inaugural de conciliação/mediação em razão do fortalecimento da autonomia privada das partes²¹⁶, no entanto “tal interpretação somente será possível caso se vislumbre uma potencial inconstitucionalidade na exigência de dupla manifestação de vontades para o afastamento do ato processual, o que não conseguimos vislumbrar”²¹⁷.

Verifica-se, portanto, a existência de divergência doutrinária no que tange à possibilidade ou não de afastamento da audiência preliminar de conciliação ou mediação quando somente uma das partes se manifesta contrária à sua realização, o que reflete, inclusive,

²¹⁴ SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários do art. 334 do CPC), *op. cit.*, p. 3.

²¹⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume I. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 820.

²¹⁶ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 370-371.

²¹⁷ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*, *op. cit.*, p. 370.

na jurisprudência dos tribunais²¹⁸. Assim, mostra-se relevante acompanhar os rumos da referida discussão e o pronunciamento dos tribunais locais e superiores quanto ao tema.

3.1.4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em observância ao debate existente, o TJMG admitiu, em maio de 2021, o IRDR nº 1.0000.17.027556-4/003, Tema 69, de relatoria da Desembargadora Juliana Campos Horta, o qual submeteu a julgamento a seguinte temática: “Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes”²¹⁹. O caso, na origem, diz respeito a recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para ratificar a tutela de urgência, rescindir a proposta de reserva de compra firmada entre as partes e condenar a ré a restituir 90% do valor total pago ao longo da transação, incluindo o sinal. Em seu recurso de apelação, a parte ré alegou a nulidade do processo em razão da inobservância da regra processual que estabelece ser obrigatória a realização da audiência prévia do art. 334 do CPC/15.

Na peça de instauração do IRDR, a Desembargadora Juliana Campos Horta pontuou que, apesar da literalidade do dispositivo legal, há controvérsia no próprio TJMG a respeito da obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação ou mediação²²⁰. A Desembargadora apontou, ainda, que se posicionou, em casos concretos semelhantes, pela nulidade do processo em que não foi realizada audiência quando há manifestação de apenas uma das partes, uma vez que haveria violação ao princípio da igualdade e do devido processo legal e ao §4º do art. 334 do CPC/15. Ademais, demonstrou a existência de divergência quanto à matéria no âmbito do TJMG, tendo transcrito julgados nos quais entendeu-se pela obrigatoriedade da realização da audiência mesmo quando uma das partes se manifesta pela sua não realização e, por outro lado,

²¹⁸ Conforme será tratado no tópico seguinte, o TJMG admitiu tema de IRDR que submeteu a julgamento questão acerca da obrigatoriedade de realização da audiência prévia do art. 334 e a possibilidade de dispensa da sua realização quando há manifestação nesse sentido de apenas uma das partes.

²¹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003, *op. cit.*

²²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003. IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Requisitos presentes para o processamento - Admissibilidade - Divergência acerca da obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes. Suscitante: Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade, da 12ª Câmara Cível do TJMG. Suscitada: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Juliana Campos Horta, 26 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 07 mai. 2021.

julgados em que entendeu-se pela não obrigatoriedade da audiência, sobretudo com o fundamento de que as partes podem transigir em qualquer fase do processo.

Foi realizada pesquisa pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas do TJMG, que demonstrou a existência de entendimentos divergentes sobre a obrigatoriedade ou não das audiências de conciliação e identificados, pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária, os feitos que versam sobre a questão discutida. Além disso, foi apresentado parecer do Ministério Público de Minas Gerais recomendando a instauração do incidente, uma vez que preenchidos os requisitos para tal. O incidente foi, então, admitido por unanimidade pela 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sido determinada, no acórdão de admissão, a suspensão das ações que versam sobre o tema, conforme determina o art. 982, caput e §1º do CPC/15.

Houve o julgamento do incidente em setembro de 2022, ocasião em que foi acolhido o IRDR para fixar a tese jurídica sugerida pela Relatora nos seguintes termos:

- É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual.
- É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil²²¹.

O voto da Relatora fundamentou-se, em síntese, no dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e na imposição do art. 334 de realização da audiência de conciliação e mediação quando há manifesto interesse de apenas uma das partes, uma vez que o dispositivo é claro ao dispensar a audiência tão somente quando ambas as partes demonstrarem desinteresse em sua realização. De acordo com a Relatora, não designar a audiência ou postergá-la, mediante a manifestação de apenas uma das partes, implica em ofensa ao dispositivo legal e ao princípio da igualdade, uma vez que se privilegia a vontade de um dos jurisdicionados em detrimento do outro. Além disso, apontou que a designação da audiência não é faculdade do magistrado, mas imposição legal. Apesar de ter sido fixada a tese de que é nulo o processo quando, diante da manifestação de apenas uma das partes, não é designada a audiência, a Relatora não tratou de tal ponto no voto, não tendo fundamentado, portanto, o entendimento de que é nulo, nesses casos, o processo.

Não obstante a maioria dos julgadores tenha acompanhado as razões apresentadas pela Desembargadora Relatora Juliana Campos Horta, os Desembargadores Rui de Almeida

²²¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003, *op. cit.*

Magalhães e Rogério Medeiros proferiram votos divergentes. O primeiro fundamentou o seu voto no sentido de que a designação da audiência não é obrigatória, de modo que o juiz deve analisar a conveniência de sua realização em cada caso concreto, analisando a probabilidade de autocomposição. Ademais, indicou que a interpretação do disposto no art. 334, §4º, deve levar em consideração a vontade da parte e que devem ser observados os princípios da celeridade e economia processuais. O Desembargador sugeriu tese contrária à fixada, no sentido de que a designação da audiência de conciliação ou mediação do art. 334 não é obrigatória e que o juiz pode dispensar a audiência, determinando de imediato a citação do réu para apresentar defesa no prazo legal quando houver manifestação de uma das partes pelo não interesse na designação da audiência e a falta de sua realização não resulta, em regra, em nulidade processual. O Desembargador Rogério Medeiros votou pela não admissão do IRDR e apontou que, caso fosse superada a preliminar, acompanharia a divergência apresentada pelo Des. Rui de Almeida Magalhães.

O acórdão de julgamento do IRDR ora discutido transitou em julgado em 04 de novembro de 2022, tendo sido fixada, portanto, a tese sugerida pela Desembargadora Juliana Campos Horta. Nos autos do recurso de apelação da causa piloto foi proferido acórdão que acolheu a preliminar suscitada no recurso principal para, em observância ao devido processo legal, declarar a nulidade processual a partir da decisão que deferiu a tutela de urgência. O processo foi então remetido à primeira instância, estando as partes aguardando a designação da audiência prévia de conciliação ou mediação.

A admissão e posterior julgamento do IRDR demonstra que existia divergência na jurisprudência do TJMG sobre o tema, tendo sido instaurado o incidente com o objetivo de uniformizá-la, uma vez que o acórdão de julgamento do IRDR caracteriza-se como precedente. Assim, será interessante acompanhar os reflexos da tese firmada nas decisões proferidas no âmbito do TJMG, bem como as consequências da declaração de nulidade dos processos em que não foi designada a audiência prévia de conciliação ou mediação.

3.2 A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334

Como demonstram os dados analisados no capítulo 2 do presente trabalho e como indicado pela doutrina²²², tem se verificado recorrentemente na prática a dispensa da audiência

²²² GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 120-121.

prévia de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC/15 em situações que não se enquadram nas hipóteses legais. Destaca-se, nessa subseção, a frequente dispensa da audiência pelos magistrados²²³ fundamentada na possibilidade de flexibilização do procedimento²²⁴, tendo como base, sobretudo, o art. 139, VI²²⁵, do CPC e o Enunciado 35²²⁶ da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Veja trecho de decisão interlocutória proferida por magistrado da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP na qual a audiência foi afastada com base em tal fundamento²²⁷:

Em razão disso, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de análise no momento oportuno da conveniência de sua designação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM)²²⁸.

Sendo assim, será discutido, nos próximos tópicos, o cenário da flexibilização procedimental no Código de Processo Civil de 2015, para que seja possível analisar a possibilidade, do ponto de vista processual, de se afastar a audiência com fundamento na flexibilização procedimental judicial.

²²³ De acordo com o relatório de pesquisa “Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente”, realizado pela USP em parceria com o CNJ, concluiu-se que apesar da obrigatoriedade legal da audiência, em regra, o juiz é que decide quais processos serão remetidos ou não para o procedimento de conciliação que, a depender do local, acontece nas próprias varas ou no CEJUSC e realizadas por juízes ou por conciliadores servidores, externos ou voluntários. Ver BRASIL. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019. 192 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. p. 174.

²²⁴ “Um dos motivos comumente invocados para justificar a não designação da audiência do art. 334 do CPC - encontrado em seis das sete comarcas pesquisadas - é o do princípio da flexibilização procedimental, presente em regras do CPC e reforçado em enunciados administrativos do Poder Judiciário. Esse fundamento aparece no seguinte formato decisório, aqui apresentado ilustrativamente “Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 do ENFAM)”. Ver ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 510.

²²⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

²²⁶ Enunciado 35: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.” Ver: ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados, *op. cit.*, p. 3.

²²⁷ As decisões ora citadas foram identificadas a partir da prática da autora como advogada no contencioso cível.

²²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Comarca São Paulo). **Decisão interlocutória processo nº: 1020049-41.2020.8.26.0100**. Ação de reintegração/manutenção de posse. Comarca de São Paulo. Juíza Paula Velloso Rodrigues Ferreri, 11 março 2020. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020. Foram identificadas diversas decisões semelhantes, se não, quase idênticas, a exemplo das proferidas nos autos n. 1019870-10.2020.8.26.0100 e autos n. 1001622-53.2017.8.26.0309.

No tópico 3.2.1 serão apresentados os sistemas de flexibilização procedimental existentes e como eles se manifestam no âmbito do CPC/15. No tópico 3.2.2 será tratado especificamente a flexibilização procedimental judicial, sua aplicabilidade no sistema processual brasileiro e seus requisitos. Por fim, no tópico 3.2.3 será analisado se tais requisitos, apontados pela doutrina como pressupostos para que o juiz flexibilize o procedimento, se aplicam à hipótese de afastamento da audiência prévia de conciliação ou mediação.

3.2.1. Flexibilização procedimental no CPC/15

A flexibilização do procedimento, tendência em sistemas processuais mais modernos, tais como Alemanha e Portugal, consiste, em síntese, na possibilidade de variação do rito processual, em oposição a um sistema de rigidez formal, para eliminar atos desnecessários e adequar o procedimento à efetiva tutela do direito material²²⁹. Conforme destacado por Érico Andrade, as tendências atuais apontam para a substituição de modelos mais rígidos de procedimento, pensados em abstrato, para estruturas elásticas, adotando-se modelos diferenciados que se adequem às peculiaridades de cada caso concreto²³⁰.

O CPC/15 prevê expressamente os princípios da duração razoável do processo e da eficiência em suas normas fundamentais, o que aponta para a necessidade de que os recursos sejam utilizados de forma proporcional e que haja colaboração entre as partes e o juiz a fim de se obter maior eficiência na solução das crises de direito material²³¹. Ademais, o código insere o magistrado como um “gestor” do processo, conforme previsão do art. 139, se abrindo para

²²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023. p. 95.

²³⁰ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. p. 188.

²³¹ Michele Angelo Lupoi, em atenção a importante tendência atual do processo civil europeu, aponta a flexibilidade, colaboração e proporcionalidade como “as palavras de ordem que se encontram subjacentes às atuais reformas processuais de diversos sistemas de justiça civil”. Ver ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015, *op. cit.*, p. 184-185.

variados mecanismos de flexibilização procedimental²³², dentre os quais destaca-se o uso de meios consensuais para resolução de conflitos jurídicos²³³.

Tendo em vista a impossibilidade de o legislador prever todas as demandas que tramitarão perante o Judiciário e, conseqüentemente, criar leis que se adequem a cada situação específica, o objetivo da flexibilização do procedimento é reduzir possíveis incompatibilidades entre o procedimento previsto em lei e as peculiaridades de cada situação a ser apreciada judicialmente²³⁴. No presente trabalho, refere-se à flexibilização do procedimento como alteração do rito processual, na linha da alteração procedimental apenas e não em sentido mais amplo.

De acordo com Fernando da Fonseca Gajardoni, existem três sistemas de flexibilização (adaptação) procedimental: o legal, o judicial e o voluntário²³⁵. O sistema “legal” é, como o próprio nome já diz, o da flexibilização por previsão em lei, de modo que há um dispositivo legal autorizando o juiz a realizar a adaptação do procedimento à causa. Pode haver uma autorização incondicionada, como ocorre no sistema de Portugal (arts. 6º e 547 do Código de Processo Civil português), em que não há indicação expressa da variação procedimental permitida, que fica à critério do julgador (flexibilização legal genérica) ou a previsão de tramitações alternativas para o processo, de modo que o juiz, dentre as opções previamente estabelecidas em lei, pode eleger a que entende mais adequada para o caso em concreto, sem possibilidade de extrapolar o rol previsto (flexibilização legal alternativa)²³⁶.

No CPC/15 não há cláusula de flexibilização legal genérica que autorize a flexibilização procedimental pelo juiz em qualquer situação, de forma que a regra geral é a da flexibilização

²³² “O direito processual brasileiro, no contexto do CPC/2015, se alinha com as mais modernas e inovativas técnicas encontradas no cenário comparado, no sentido da implementação da gestão processual flexível e proporcional, a cargo do juiz, para melhor aplicação dos recursos judiciais na busca de maior eficiência possível do sistema jurisdicional para a solução das crises de direito material, mas gestão processual que deve ser implementada pelo juiz em colaboração com as partes, e não mais unilateralmente, inclusive com o uso das importantes ferramentas inseridas no ambiente negociado entre partes e juiz do calendário do processo (art. 191) e do saneamento compartilhado (art. 357, §§2º e 3º)”. ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015, *op. cit.*, p. 208.

²³³ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015, *op. cit.*, p. 184-185.

²³⁴ ONO, Taynara Tiemi. A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português. **Revista de Processo**, Brasília, v. 254, p. 407-427, abr. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF. Acesso em: 15 jul. 2020. Versão online (9 p.). p. 4.

²³⁵ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96971/2016_gajardoni_fernando_principios_adequacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 13 jun. 2020. p. 175.

²³⁶ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 175.

legal alternativa²³⁷. No Anteprojeto do atual Código de Processo Civil, pretendia-se adotar preponderantemente o sistema de flexibilização legal genérica, de modo que o seu art. 107, V²³⁸, previa que cabia ao juiz dirigir o processo e adequar as fases e os atos processuais às particularidades de cada conflito²³⁹. Além disso, o art. 151, § 1º²⁴⁰ previa expressamente a possibilidade, quando o procedimento legal se mostrasse inadequado, de ajuste procedimental pelo juiz a fim de adaptá-lo às particularidades da causa, desde que observado o contraditório e a ampla defesa²⁴¹. No entanto, os referidos dispositivos foram posteriormente modificados pelo Senado Federal, de modo que, de acordo com Gajardoni, optou-se por “manter-se a possibilidade de flexibilização legal genérica do procedimento, porém, de modo mitigado”. Sendo assim, limitou-se a flexibilização legal genérica à previsão do art. 139, VI, do CPC/15, que prevê a possibilidade de alterar o procedimento em duas hipóteses específicas: para aumentar prazos (não se permite diminuir) e para inverter a produção dos meios de prova²⁴².

Já a segunda categoria proposta por Gajardoni, o sistema de flexibilização “judicial”, diz respeito à possibilidade de que, ainda que não exista nenhuma previsão legal, o juiz, com base nas variantes objetivas e subjetivas do caso concreto, molde o procedimento para obter a tutela mais adequada, podendo escolher quais atos serão praticados, bem como a sua forma e modo²⁴³. No entanto, a flexibilização do procedimento pelo juiz deve ocorrer excepcionalmente e em observância a requisitos específicos²⁴⁴. Bruno Garcia Redondo se refere à flexibilização

²³⁷ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 177.

²³⁸ Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

²³⁹ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 176.

²⁴⁰ Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

²⁴¹ CAMBI, Eduardo; DAS NEVES, Aline Regina. Flexibilização Procedimental no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, Brasília, v. 64, p. 219-259, out-dez. 2015. Versão Online Thomson Reuters (32 p.). p. 9-10.

²⁴² GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 177.

²⁴³ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 175-176.

²⁴⁴ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 175-176.

procedimental como adequação judicial atípica, ressaltando que o CPC/15 faz referência apenas à adequação negocial (convencional) atípica²⁴⁵, tratada a seguir.

Há, ainda, o sistema da flexibilização “voluntária” das regras do procedimento, por meio do qual as próprias partes elegem alguns procedimentos ou alguns atos processuais, ainda que em caráter excepcional e com condicionamentos. Essa hipótese é verificada no CPC/15, que prevê, no art. 190, que as partes, nas causas em que admitida a autocomposição, podem acordar mudanças no procedimento a fim de adequá-lo às especificidades da causa, bem como convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais, antes ou durante o processo²⁴⁶. Ademais, o art. 191 traz a possibilidade de as partes, em comum acordo com o juiz, fixarem calendário para a prática dos atos processuais.

Verifica-se, portanto, que ocorreram avanços no CPC/15 no que tange à flexibilização procedimental, uma vez que existem no atual código, de forma concomitante, os quatro modelos: a previsão de tramitações processuais alternativas (flexibilização legal alternativa); a autorização de que o juiz aumente prazos e inverta a ordem de produção de provas (flexibilização legal genérica mitigada); autorização para as partes, maiores e capazes, alterarem os procedimentos em causas que admitam autocomposição e para definirem calendário processual (flexibilização procedimental voluntária), além da possibilidade, mesmo que não haja previsão legal expressa, de adaptação do procedimento pelo juiz (flexibilização procedimental judicial)²⁴⁷, que será discutida no tópico a seguir.

3.2.2 Flexibilização procedimental judicial no processo civil brasileiro: cabimento e requisitos

O estudo da flexibilização procedimental judicial, também denominada pela doutrina de adequação judicial atípica²⁴⁸, mostra-se como um grande desafio, uma vez que não há previsão específica em lei acerca da possibilidade, do objeto nem dos limites da adaptação do procedimento pelo magistrado²⁴⁹. De acordo com Bruno Garcia Redondo, “[o] texto da lei prescreve determinado procedimento (forma, prazo, características), mas não faz qualquer

²⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do Procedimento pelo Juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 151.

²⁴⁶ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 177.

²⁴⁷ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 177-178.

²⁴⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 133.

²⁴⁹ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 150-151.

referência à possibilidade de sua eventual adequação pelo magistrado”²⁵⁰. Ou seja, o CPC/15 não admite nem veda, de forma expressa, tal tipo de adequação judicial²⁵¹.

No entanto, ainda que não haja previsão expressa nesse sentido, entende-se possível que o juiz, por iniciativa própria, adapte o procedimento em atenção às peculiaridades da causa, desde que excepcionalmente e em atenção a requisitos específicos, caso contrário o sistema tornar-se-ia imprevisível e inseguro para todos os sujeitos processuais²⁵². Assim, o juiz tem autonomia para adaptar o procedimento em decorrência dos seus poderes diretivos e de gestão²⁵³. Considerando-se que a flexibilização procedimental não se confunde com a liberdade das formas, a regra geral é a observância dos procedimentos legalmente previstos²⁵⁴. Fernando da Fonseca Gajardoni, referência quanto ao estudo do tema no Brasil e cujos conceitos e classificação estão sendo adotados no presente trabalho, defende que são três²⁵⁵ os requisitos para aplicação da flexibilização procedimental judicial²⁵⁶.

Segundo o autor, para que o juiz adapte o procedimento, a primeira condição imposta é a finalidade²⁵⁷, devendo existir um motivo que justifique a variação do rito processual naquele caso concreto. A segunda limitação é a observância ao princípio do contraditório, devendo o julgador, antes de alterar a regra legal, dar às partes a chance de se manifestarem nos autos acerca da alteração procedimental e de sua conveniência²⁵⁸. Por fim, o último requisito aplicável é o da motivação, consubstanciado na necessidade de fundamentação da decisão que altera o procedimento legal, expondo as razões pelas quais a mudança serviria àquele caso. Defende

²⁵⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 150-151.

²⁵¹ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 151.

²⁵² GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 179.

²⁵³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual, *op. cit.*, p. 47.

²⁵⁴ CAMBI, Eduardo; DAS NEVES, Aline Regina. Flexibilização Procedimental no Novo Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 5-6.

²⁵⁵ Como ressaltado por Bruno Garcia Redondo, não há consenso na doutrina brasileira acerca dos pressupostos e requisitos da adequação do procedimento pelo juiz, de modo que os autores que tratam do tema apontam requisitos diversos. O autor propõe que para que o juiz flexibilize o procedimento deve-se observar pressupostos de existência e requisitos de validade, a saber: agente capaz; investidura na jurisdição, competência e imparcialidade; vontade autorregrada e livre; objeto preciso, determinado/determinável, possível, lícito e previsível; forma adequada; contraditório substancial útil; fundamentação adequada da decisão; maior efetividade da tutela ou maior eficiência da prestação jurisdicional em decorrência da adaptação judicial; observância do núcleo estritamente essencial dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, das garantias fundamentais do processo e das normas de “interesse público”; observância preferencial dos direitos adquiridos processuais, dos atos processuais já praticados e dos efeitos ainda pendentes; e proporcionalidade/razoabilidade da adequação judicial. Ver REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 159-161, 214.

²⁵⁶ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 180.

²⁵⁷ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 180.

²⁵⁸ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 183.

Gajardoni que a flexibilização do processo exprime uma “imposição de ordem política e afeta muito mais ao controle dos desvios e dos excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores na condução do processo do que propriamente à previsibilidade ou à segurança do sistema”²⁵⁹.

Expostos os requisitos, apontados pela doutrina, para a flexibilização do procedimento pelo juiz, cabe agora então relacioná-los à situação discutida no presente trabalho a fim de analisar a aplicabilidade das referidas condições ao caso específico do afastamento, fora das hipóteses legais do CPC/15, da audiência prévia de conciliação ou mediação. Questiona-se, portanto: verificados os requisitos apontados, é possível que o juiz flexibilize o procedimento para suprimir, no procedimento comum, a realização da audiência prévia de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/15?

3.2.3. (In)aplicabilidade dos requisitos trazidos pela doutrina para a flexibilização procedimental judicial ao caso de não designação da audiência prévia: crítica ao fundamento da flexibilização procedimental para justificar a supressão da audiência

Uma das situações discutidas no presente trabalho é o afastamento da audiência do art. 334 com base na flexibilização procedimental judicial. Isso porque não há no sistema processual brasileiro vigente autorização para afastar a audiência do art. 334 além das hipóteses expressamente previstas e nem mesmo cláusula ampla de flexibilização genérica a permitir, legalmente, a adequação do procedimento às especificidades de cada caso concreto, de forma indiscriminada, pelo magistrado²⁶⁰. Sendo assim, mostra-se pertinente analisar se é possível, no âmbito do procedimento comum, afastar a aplicação do art. 334 do CPC/15 com base na prerrogativa de flexibilização do procedimento pelo juiz, que, consoante entendimento de parte da doutrina, prescinde de previsão legal.

Muito embora se entenda a tendência e necessidade de um sistema processual que não se apegue rigidamente ao procedimento, de modo a permitir a sua adequação conforme o grau de complexidade de cada processo e assim possibilitar um melhor gerenciamento do caso pelo juiz²⁶¹, tem-se que tal prerrogativa pode, na hipótese de afastamento da audiência prévia, entrar

²⁵⁹ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 184.

²⁶⁰ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 175.

²⁶¹ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 193, p. 167-200, mar. 2011. Versão Online Thomson Reuters (25 p.). p. 6-7.

em conflito com a sistemática de estímulo à solução consensual trazida pelo CPC/15. Ademais, tem-se que, na prática, o afastamento, tendo como fundamento a prerrogativa de flexibilização do procedimento, tem ocorrido de forma genérica.

O trecho da decisão transcrita no item 3.2 exemplifica que, em muitos dos casos, os juízes deixam de designar a audiência com a justificativa de adequação do rito processual às necessidades do conflito, sem, contudo, sequer apresentar quais as especificidades do caso concreto a justificar a alteração do procedimento e a finalidade/utilidade da adequação realizada. Nesse sentido, tem-se que os magistrados apresentam como fundamento para o afastamento da audiência a prerrogativa de flexibilização procedimental judicial, sem, no entanto, observar os requisitos doutrinários para tal, a saber finalidade, observância ao princípio do contraditório e motivação. Tais requisitos representam limites à aplicação do princípio da adaptação procedimental pelo juiz, visando a, justamente, impedir que o sistema processual se torne imprevisível e inseguro em razão de uma atuação indiscriminada por parte do magistrado²⁶².

Ademais, o Enunciado 35 da ENFAM²⁶³, ao qual os magistrados recorrentemente fazem menção para afastar a audiência, prevê que o juiz pode, de ofício, adaptar o procedimento às especificidades da causa para além das hipóteses de flexibilização previstas no art. 139, VI, do CPC/15, desde que preservada a previsibilidade do rito e observadas as garantias fundamentais do processo. Importante lembrar o Enunciado 61, também editado pela ENFAM, já mencionado no presente relatório de pesquisa, no sentido de que apenas a recusa expressa das duas partes impedirá a realização da audiência prévia de conciliação ou mediação²⁶⁴. Sendo assim, observa-se que a postura dos magistrados de afastar a audiência sem a recusa das duas partes com fundamento em enunciado da ENFAM que versa sobre a prerrogativa de flexibilização procedimental contraria o disposto em outro enunciado do mesmo órgão. Verifica-se, portanto, que a possibilidade de flexibilização do procedimento pelo juiz deve ser tratada caso a caso, avaliando se, naquelas circunstâncias específicas e em observância a determinados requisitos, mostra-se razoável, por exemplo, suprimir determinado ato ou alterar o rito procedimental.

²⁶² GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 179.

²⁶³ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados, *op. cit.*, p. 3.

²⁶⁴ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados, *op. cit.*, p. 6.

A flexibilização procedimental judicial serve, dentre outras possibilidades, para afastar formalidades que levam à prática de atos reputados como inúteis, irrelevantes ou desnecessários ao processo²⁶⁵, o que, salvo em situações específicas, não parece ser o caso da audiência prévia de conciliação/ mediação. Importante considerar que a realização da audiência do art. 334 pode trazer outras vantagens ao processo para além da oportunidade de realização de acordo. Nesse sentido, destaca-se a pesquisa realizada por Trícia Cabral, a partir da qual foram verificadas seis vantagens da audiência do art. 334, a saber: a) oportunidade de diálogo entre Autor e Réu logo no início do procedimento, devendo considerar-se que a oralidade “tem se mostrado uma importante aliada para a consensualidade²⁶⁶”; b) pode levar à realização de acordo; c) possibilita a ampla defesa em maior conformidade com a realidade dos fatos; d) as partes aproveitam referido momento para realizar convenções processuais, principalmente calendário processual²⁶⁷; e) têm ocorrido mais pedidos de realização de audiências de conciliação em processos anteriores ao CPC/15; f) há requerimentos de aplicação do art. 334 em procedimentos especiais, inclusive em execuções de títulos extrajudiciais²⁶⁸. Além disso, em outra pesquisa empírica realizada pela mesma autora, foi examinada a evolução quantitativa e qualitativa dos atos de disposição dos sujeitos processuais no processo civil, concluindo-se, mais uma vez, que a audiência prévia tem relevância para o processo na medida em que, nas ações analisadas, foi muito utilizada para acordos, convenções processuais e desistência do processo²⁶⁹.

Considerando-se que, na prática, não estão sendo observados pelo juiz os requisitos da flexibilização procedimental judicial para afastar a audiência do art. 334 fora das hipóteses legais, o que ocorre, na realidade, é um ato de poder do magistrado²⁷⁰. Isso porque, apesar de muitos juízes mencionarem a possibilidade de flexibilização do procedimento como justificativa para a supressão da audiência, não observam, por outro lado, os requisitos do próprio instituto. Sendo assim, não parece razoável, a princípio, que a flexibilização processual judicial seja utilizada como pretexto para a supressão da audiência, por meio de decisão genérica, imotivada e que não considera as circunstâncias de cada caso concreto. Nas palavras

²⁶⁵ CAMBI, Eduardo; DAS NEVES, Aline Regina. Flexibilização Procedimental no Novo Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 6.

²⁶⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 8.

²⁶⁷ No mesmo sentido, de acordo com Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron, a utilização da audiência prévia do art. 334 do CPC/15 “não deve se limitar à busca da solução autocompositiva no aspecto material do litígio, eis que, como se verá mais adiante, será permitido seu uso para uma negociação processual dos sujeitos processuais para calendarização do procedimento e ajustes acerca de faculdades e ônus (arts. 190 e 191)”. Ver NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Teoria Geral do Processo, *op. cit.*, p. 372.

²⁶⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 8-9.

²⁶⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual, *op. cit.*, p. 134.

²⁷⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 5.

da Professora Trícia Cabral, “(...) a possibilidade de flexibilização procedimental ou a falta de estrutura judiciária não autorizam a supressão da audiência pelo juiz e não pode esse comprometer a finalidade legislativa e nem o exercício desse direito pelas partes”²⁷¹. Há, ainda, quem se refira ao afastamento da audiência, fora das hipóteses legais, como um drible hermenêutico, que não reflete o espírito do legislador²⁷².

Por outro lado, a supressão da audiência, se realizada em observância aos requisitos já mencionados, pode representar hipótese legítima de flexibilização do procedimento. Bruno Garcia Redondo menciona, como exemplo de uma possível adequação judicial atípica na fase de conhecimento “que o juiz deixe de designar a audiência de conciliação e mediação em hipóteses além das previstas no § 4º do art. 334”, intimando o réu diretamente para apresentar contestação²⁷³. No entanto, sendo o art. 334 do CPC/15 uma regra vigente, a sua superação deve se dar apenas excepcionalmente. De acordo com Alexandre de Paula Filho, é necessário discutir profundamente os altos índices de inobservância da norma contida no art. 334 do CPC/15 a fim de investigar posturas voluntaristas ou até mesmo a necessidade de modificação da lei, de modo que “o que é para ser excepcional não pode ser tratado como normal, repetindo-se com frequência²⁷⁴”.

Como já adiantado, o primeiro requisito da flexibilização procedimental judicial é a finalidade, segundo o qual deve haver uma razão que justifique a flexibilização do procedimento. Para Gajardoni, há três situações principais que autorizam a variação. A primeira situação tem relação com o direito material, de forma que, sempre que o instrumento previsto pelo sistema não tiver o condão de tutelar adequadamente o direito requerido, será possível a variação do rito procedimental. A segunda é ligada à higidez e utilidade dos procedimentos, ou seja, mostra-se possível dispensar alguns empecilhos formais que sejam irrelevantes, naquele caso concreto, ao iter procedimental, que atingirá da mesma forma e sem prejuízo às partes o seu objetivo. A terceira situação se refere à condição da parte, eis que, a fim de proteger o hipossuficiente e promover o equilíbrio entre os litigantes, pode o juiz alterar o procedimento a fim de alcançar uma igualdade processual e material nos termos constitucionais²⁷⁵.

²⁷¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 5.

²⁷² MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCP. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 127; FILHO, Alexandre de Paula. **Audiências de conciliação e mediação obrigatórias no início do processo**: um olhar histórico, dogmático e empírico sobre o art. 334 do CPC/15. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 89-90.

²⁷³ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 188.

²⁷⁴ FILHO, Alexandre de Paula. Audiências de conciliação e mediação obrigatórias no início do processo: um olhar histórico, dogmático e empírico sobre o art. 334 do CPC/15, *op. cit.*, p. 98.

²⁷⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, *op. cit.*, p. 104-105.

A finalidade da alteração do procedimento deve, portanto, ser apresentada na decisão que determina a variação ritual. No caso da flexibilização procedimental judicial para afastar a audiência do art. 334 do CPC/15, a segunda hipótese é a que parece se encaixar melhor. Assim, para afastar a audiência prévia, mostra-se necessário demonstrar que, em razão das peculiaridades daquele caso em específico, o ato mostra-se desnecessário, irrelevante ou inútil²⁷⁶. Não obstante se entenda que, via de regra, a audiência prévia não deve ser reputada como um ato inútil ou meramente protelatório, este pode ser o caso quando, por exemplo, o autor demonstrar na petição inicial que já houve, antes do início do processo, tentativa de autocomposição, por meio de procedimento de mediação ou conciliação. Nesse caso, ainda que não se verifique o preenchimento do requisito do art. 334, § 4, I, com a manifestação de apenas uma das partes pela não realização da audiência, há um motivo a justificar a variação do rito processual.

O segundo requisito é o contraditório, ou seja, o magistrado deve dar às partes oportunidade de se manifestar sobre a conveniência da alteração procedimental a ser realizada. Ademais, para além da oportunidade de manifestação, o contraditório deve ser: i) substancial, o que implica na necessidade de um conhecimento prévio da parte acerca da proposta de modificação do rito procedimental a tempo de influenciar na decisão do julgador; ii) útil, o que significa que não deve resultar em dilações indevidas no procedimento ou na prática de atos desnecessários²⁷⁷. O contraditório não se reduz apenas à ciência das duas partes acerca dos atos do processo e à possibilidade de influência nas decisões judiciais, “mas faz também depender das partes a própria formação dos procedimentos e dos provimentos judiciais”²⁷⁸. De acordo com Gajardoni, “Tem-se, então, um trinômio: *conhecimento-participação-influência*, sem o que o princípio do contraditório não se opera em sua completude”²⁷⁹.

Sendo assim, o julgador deve, antes de adaptar o rito processual, das às partes a chance efetiva de se pronunciarem acerca da conveniência da modificação, até para que elas, estando ou não de acordo com a flexibilização procedimental, fiquem precavidadas processualmente²⁸⁰. Além disso, deve-se considerar que, como destacado por Érico Andrade, o incremento nos poderes de gestão procedimental do magistrado, que advém da combinação da flexibilidade

²⁷⁶ CAMBI, Eduardo; DAS NEVES, Aline Regina. Flexibilização Procedimental no Novo Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 6.

²⁷⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 169-170.

²⁷⁸ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 182.

²⁷⁹ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 182.

²⁸⁰ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 183.

com a proporcionalidade, não pode resultar em uma atuação unilateral do juiz, sendo imperioso que, em observância ao princípio de colaboração, ocorra a participação e interrelação das partes com o juiz, de modo que eventuais alterações procedimentais sejam discutidas e decididas em conjunto com as partes²⁸¹.

Importante destacar que se admite, excepcionalmente, a postergação do contraditório, quando houver risco à eficiência ou efetividade da medida, ou até mesmo o seu afastamento, em situações em que não se verifique a sua utilidade nem qualquer risco de prejuízo processual ou material às partes²⁸². Assim, se a flexibilização do procedimento for benéfica à uma das partes, a sua participação pode ser excepcionalmente dispensada para evitar um atraso desnecessário no trâmite processual²⁸³.

Tratando-se da possibilidade de supressão da audiência do art. 334 do CPC/15, é possível vislumbrar, a princípio, dois caminhos. No caso de o autor ter se manifestado favoravelmente à realização da audiência (ou não ter se pronunciado na petição inicial), ocorreria a intimação do autor, por meio de seu advogado já constituído nos autos, e a citação do réu, para se pronunciarem sobre a conveniência da flexibilização procedimental para afastamento da audiência. Caso o autor tenha exposto na petição inicial o seu desinteresse na autocomposição, ficaria dispensada a sua intimação, citando-se apenas o réu para se manifestar sobre a flexibilização do procedimento. Nos dois casos, apenas depois de ouvidos autor e réu é que o juiz proferiria decisão para, se entender pertinente, afastar de fato a audiência prévia de conciliação/mediação.

A segunda possibilidade seria a de, no caso de o autor ter se manifestado pela realização da audiência, intimá-lo para manifestar acerca da alteração do rito procedimental e, pensando-se, sobretudo, na duração razoável do processo, postergar o contraditório em relação ao réu, citando-o para ter ciência da decisão que flexibilizou o procedimento e para contestar a demanda. No caso de o autor ter manifestado expressamente o seu desinteresse na realização da audiência prévia, sua intimação para pronunciamento acerca da alteração do rito procedimental seria dispensada, citando-se apenas o réu para ter ciência e contestar. No entanto, discute-se se a postergação do contraditório em relação ao réu não lhe traria prejuízos, uma vez que, não obstante haja a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação em momento posterior, já teria passado a fase processual específica de realização da audiência

²⁸¹ ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015, *op. cit.*, p. 191.

²⁸² REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 170.

²⁸³ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 183.

do art. 334, além de o afastamento da audiência importar na modificação do termo inicial para que o réu apresente a sua contestação, o que, na prática, resulta na diminuição do seu tempo para elaboração da contestação.

O terceiro requisito para a implementação da flexibilização procedimental judicial é a motivação, que nada mais é que a necessidade de adequada fundamentação da decisão que altera o procedimento processual legalmente previsto. Tal pressuposto não é diferente da exigência prevista para qualquer outra decisão judicial, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 93, IX) e o CPC/15 (arts. 11, 371 e 489)²⁸⁴. Por meio da motivação da decisão, torna-se possível aferir “a imparcialidade do juiz, a correção e justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas”²⁸⁵. Assim, a fundamentação das decisões busca atingir o interesse das partes, que devem ter conhecimento dos motivos pelos quais o juiz decidiu daquela forma, até mesmo para fundamentação de eventuais recursos a serem interpostos, e o interesse público, como forma de avaliar a imparcialidade do juiz²⁸⁶.

Qualquer pronunciamento judicial, seja uma decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática no tribunal ou acórdão, deve ser bem fundamentada, sob pena de nulidade²⁸⁷. Nesse aspecto, importante mencionar que a decisão que flexibiliza o procedimento, independentemente de, como acontece comumente na prática, ser nomeada como “despacho”²⁸⁸, tem natureza de decisão interlocutória e não de ato meramente ordinatório, razão pela qual deve, conseqüentemente, ser bem justificada²⁸⁹.

Há a dificuldade de se identificar quando uma decisão pode ou não ser considerada como bem fundamentada. No caso de uma decisão judicial, para que haja uma fundamentação adequada, demanda-se uma análise detalhada de todos os argumentos, fundamentos e elementos de fato e de direito daquele processo judicial em específico que tenham o condão de amparar ou infirmar a conclusão a que se chegou o magistrado, lembrando-se que a

²⁸⁴ GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC, *op. cit.*, p. 184.

²⁸⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, *op. cit.*, p. 111.

²⁸⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 170.

²⁸⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 170.

²⁸⁸ “Em primeira instância, a adequação do procedimento virá, sempre, mediante *decisão interlocutória* ou *sentença*. Não há que se cogitar de *despacho*, pelo fato de este ato ser desprovido de conteúdo decisório (art. 203, § 3º, CPC) e, por essa razão, ser irrecorrível (art. 1.001). A adaptação do procedimento tem, claramente, conteúdo decisório, sendo incompatível com a natureza do despacho”. Ver REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 182.

²⁸⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, *op. cit.*, p. 111.

fundamentação não pode ser apenas formal, devendo toda decisão ser também substancialmente motivada ²⁹⁰.

E, no caso da flexibilização procedimental judicial, hipótese que deve ser excepcionalmente aplicada e que não tem previsão legal, o cuidado com a motivação das decisões deve ser ainda maior, não podendo ser vista como fundamentada uma decisão genérica, que não demonstra a observância dos requisitos da flexibilização procedimental e que sequer aponta quais as particularidades do caso concreto a ensejar a adequação ritual. A propósito:

O ônus argumentativo do magistrado fica ainda mais elevado em se tratando de adequação judicial *atípica* do procedimento, hipótese delicada e excepcional de alteração do rito que não encontra regulamentação legal expressa. Nesses casos, é essencial que o magistrado profira uma decisão que seja mais adequadamente (substancialmente) fundamentada possível, explicitando, com profundidade e extrema riqueza de detalhes, os elementos (de fato e de direito) que revelam a necessidade de adaptação do rito e o preenchimento de todos os pressupostos e requisitos exigidos para a adequação judicial *atípica*²⁹¹.

Sendo assim, a possibilidade de adequação judicial do procedimento não pode representar um “cheque em branco” para o poder judiciário, não podendo o juiz, sem qualquer critério ou limite, criar normas processuais e procedimentais. A flexibilização procedimental judicial não pode, portanto, se basear em indevido arbítrio ou discricionariedade do juiz, prejudicar a segurança jurídica ou a previsibilidade, afetar o modelo de Estado brasileiro ou contrariar garantias fundamentais do processo²⁹².

Nesse contexto, é direito das partes controlar a flexibilização judicial do procedimento, insurgindo-se em face de alteração que julgue indevida por meio de recurso ou de ação impugnativa autônoma. No caso das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância que não estão no rol de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/15), a impugnação se dá, via de regra, após a prolação de sentença, por apelação ou contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/15)²⁹³. No entanto, há casos em que a apelação se torna processualmente descabida ou inútil, havendo o entendimento de que, nas situações em que não há previsão do rol de cabimento do agravo de instrumento e que não se permita esperar pela prolação da sentença, admite-se a impetração, sem restrições, de mandado de segurança²⁹⁴.

²⁹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 172- 173.

²⁹¹ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 174.

²⁹² REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 214.

²⁹³ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 182-183.

²⁹⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Adequação do Procedimento pelo Juiz, *op. cit.*, p. 185.

A decisão específica de afastamento da audiência do art. 334 do CPC/15, bem como, de modo geral, as demais decisões que promovem uma adequação judicial atípica do procedimento, não se encaixam nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no CPC/15. No entanto, diante da divergência de entendimentos acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15, a questão foi apreciada pela Corte Especial do STJ, com força de uniformização de jurisprudência, ocasião em que foi fixada a tese de que o rol de cabimento do agravo de instrumento é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do referido recurso quando for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação²⁹⁵. Nesse contexto, mostra-se relevante acompanhar a jurisprudência dos tribunais locais e do Superior Tribunal de Justiça a fim de verificar se há decisões no sentido de ser cabível a interposição de agravo de instrumento em casos nos quais ocorreu a adaptação do procedimento pelo juiz.

Em breve pesquisa realizada a partir do buscador de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a utilização dos termos "audiência de conciliação" E "não designação" E "agravo de instrumento" E "taxatividade mitigada" e seleção da classe processual "agravo de instrumento", foram localizados 03 acórdãos. No mais antigo deles, datado de 10 de setembro de 2020, entendeu-se que o agravo de instrumento interposto em face de decisão que não designou audiência de conciliação não deve ser conhecido, em razão da ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC/15 e de não se verificar urgência, uma vez que a autocomposição das partes pode ocorrer em qualquer fase processual²⁹⁶.

Em outro acórdão, fruto de julgamento realizado em 04 de abril de 2023, a interposição do agravo de instrumento ocorreu em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou a audiência do art. 334, alegando o agravante que a realização da audiência poderia ocasionar mais atraso no prosseguimento da demanda, considerando-se as infrutíferas tentativas de resolução do conflito antes do ajuizamento da ação. Nesse caso, o Tribunal entendeu pelo não cabimento do recurso, uma vez que a situação não se enquadra no rol do art. 1.015 e não se verifica urgência. No voto proferido, foram colacionados outros julgados nos

²⁹⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume III. 54. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 882.

²⁹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.20.053836-1/001. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indefere a designação de audiência de conciliação. Art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Urgência. Ausência. Depoimento pessoal. Cerceamento de defesa. Deferimento. [...]. Relatora: Desa. Cláudia Maia, 10 set. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 10 set. 2020.

quais o TJMG entendeu de forma semelhante, não conhecendo do recurso de agravo de instrumento no caso de designação da audiência²⁹⁷.

Por último, em julgamento recente, datado de agosto de 2023, foi admitido agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de procedimento comum, dispensou a realização da audiência de conciliação, com base na flexibilização do procedimento autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/15 e Enunciado 35 da ENFAM, ressaltando que a audiência seria designada em momento oportuno. O agravante alegou que o magistrado proferiu decisão não fundamentada, empregando conceitos jurídicos indeterminados e sem explicar o motivo de afastamento da audiência naquele caso concreto, o que ofenderia o interesse da parte em realizar uma tentativa de autocomposição em audiência prévia. O agravo de instrumento foi admitido pela 11ª Câmara Cível do TJMG, que entendeu tratar-se de situação urgente a ensejar a aplicação da tese da taxatividade mitigada e mencionou a tese fixada no julgamento do IRDR nº. 1.0000.17.027556-4/003 que, como tratado no item 3.1.4, estabeleceu que a realização da audiência do art. 334 do CPC/15 é obrigatória quando não há manifestação de desinteresse das duas partes em relação à autocomposição²⁹⁸. No âmbito do STJ não foram encontradas, com a utilização dos mesmos termos de busca, acórdãos ou decisões monocráticas que analisem o cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que afasta a audiência prévia de conciliação ou mediação.

Conclui-se, portanto, que apesar de se reconhecer, independentemente de previsão legal, a possibilidade de flexibilização do procedimento pelo juiz, esta deve ocorrer apenas de forma subsidiária e excepcional, ou seja, quando o procedimento legalmente previsto não se mostrar adequado para um determinado caso concreto. Apesar de, na prática, ter se tornado comum o afastamento, pelo magistrado, da audiência do art. 334, para além das possibilidades de dispensa legal, por meio de decisão genérica e imotivada, isso não pode se tornar a regra, até porque a possibilidade de adaptação procedimental não significa que o juiz possa agir indiscriminadamente e em ofensa às garantias fundamentais do processo. Assim, mostra-se necessário, se for o caso, que sejam observados os requisitos da flexibilização procedimental

²⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.23.017779-2/001. Agravo de Instrumento - Designação de audiência de conciliação - Matéria não prevista no rol do Art. 1.015 - Ausência de urgência - Inaplicabilidade da taxatividade mitigada - Não conhecimento - Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos - Tutela de Urgência - Probabilidade do direito invocado - Não verificação - Dilação probatória - Indeferimento. [...]. Relator(a): Des.(a) João Cancio, 04 abr. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 04 abr. 2023.

²⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.22.131955-1/002. Agravo de instrumento - Taxatividade mitigada - Ação de Procedimento Comum - Audiência de conciliação - Manifestação de interesse por uma das partes - Necessidade de designação. [...]. Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, 16 ago. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 18 ago. 2023.

judicial (finalidade, contraditório útil e substancial e motivação da decisão) para que, apenas nos casos em que se mostrar como um ato irrelevante ou inútil ao processo, seja suprimida a audiência prévia de conciliação e mediação. Além disso, é essencial que as partes possam controlar as decisões em que os juízes adaptam o rito procedimental, seja por meio de recursos ou ações autônomas de impugnação, sendo possível discutir, no caso de decisão que não designa a audiência do art. 334 do CPC/15, o cabimento de agravo de instrumento em razão da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15.

3.3. ANÁLISE DE OUTROS MOTIVOS RECORRENTEMENTE UTILIZADOS POR JUÍZES PARA AFASTAR A AUDIÊNCIA INAUGURAL FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NO CPC/15

Como apontado pelo Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, passados vários anos desde o início da vigência do CPC/15 e, conseqüentemente, da edição do art. 334 do CPC/15, “alguns operadores do direito ainda oferecem resistência ao cumprimento dessa norma, sob as mais diversas justificativas”²⁹⁹. Sendo assim, após analisado o cenário de afastamento da audiência do art. 334 do CPC/15 com fundamento na prerrogativa de flexibilização judicial do procedimento, mostra-se relevante expor outros motivos recorrentemente utilizados por magistrados para suprimir a realização da audiência inaugural de conciliação/mediação³⁰⁰, bem como a sua pertinência.

Ressalta-se que não se pretende esgotar os motivos apresentados pelos juízes para, em muitos casos, não designar a audiência inaugural, o que, certamente, não seria possível, e nem mesmo realizar exame aprofundado de tais justificativas. O objetivo é, a partir da doutrina existente sobre o assunto e a fim de fomentar a discussão sobre o tema, compilar os principais motivos/justificativas presentes nas decisões que, contrariamente ao texto legal, afastam a referida audiência.

Inicialmente, um argumento muito utilizado pelos juízes é que a realização da audiência do art. 334 do CPC/15 violaria a duração razoável do processo, sobretudo em razão de suposta

²⁹⁹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A equivocada resistência à realização da audiência prevista no artigo 334 do atual Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 519-520.

³⁰⁰ “Variados fundamentos são invocados para justificar a flexibilização da regra legal e a não designação da audiência do artigo 334 do CPC. Desde considerações sobre a natureza da política pública envolvida, a extensão dos poderes do juiz no processo e o âmbito de liberdades das partes quanto às regras de procedimento, a existência de outros caminhos para a resolução consensual que não a audiência e, ainda, um juízo de conveniência utilitária quanto à opção legislativa”. Ver ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 514.

demora em sua marcação, de modo que o processo ficaria paralisado, até a data de realização da audiência, por tempo relevante. No entanto, sem, de forma alguma, menosprezar a duração razoável do processo que, sem dúvidas, constitui garantia fundamental, tal questão pode ser analisada sob outro prisma, sendo importante considerar que, se a audiência for frutífera, chegando-se a uma solução consensual para o litígio por meio da autocomposição, o tempo do processo será significativamente diminuído³⁰¹. Conforme, inclusive, demonstram os dados empíricos já analisados na presente dissertação, a duração de um processo que se encerra, por exemplo, com a realização de um acordo na audiência inaugural é bem inferior à do processo que prossegue até a prolação de sentença e posterior julgamento de eventuais recursos. Considera-se que, atualmente, um processo judicial dura cerca de 05 a 08 anos, ao passo que a autocomposição pode ser obtida em aproximadamente 06 meses³⁰².

Outro motivo trazido pelos magistrados para afastar a audiência é a ausência de estrutura física suficiente à realização das sessões e a indisponibilidade de conciliadores e mediadores capacitados, de modo que não seria possível coadunar a realização da audiência em todos os casos que não se enquadram nas hipóteses legais de afastamento com os princípios da celeridade e duração razoável do processo³⁰³. A partir de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa realizada a partir de decisões que afastaram a audiência prévia em comarcas paulistas, Silva e Paravela constataram que:

O fundamento da incapacidade estrutural do Poder Judiciário foi recorrentemente invocado nas decisões analisadas para justificar a não designação das audiências do artigo 334 do CPC. Dentre os argumentos usados, destacam-se o da ausência dos CEJUSC em algumas comarcas, a incapacidade desses Centros (quando existentes) atenderem toda a demanda e, ainda, a falta de qualificação profissional suficiente para as tentativas de resolução consensual. Conjugados a esses fundamentos, aquele já conhecido da inviabilidade de se realizar as audiências de conciliação sem comprometimento do funcionamento das varas e da razoável duração dos processos³⁰⁴.

A estruturação física e de pessoal certamente representa um desafio aos tribunais. Por outro lado, não se pode desconsiderar que já se passou tempo razoável, desde o início da

³⁰¹ MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols. **Migalhas**, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/252601/dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-mediacao--seis-dribles-e-dois-gols>. Acesso em: 01 setembro 2023.

³⁰² BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A equivocada resistência à realização da audiência prevista no artigo 334 do atual Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 527.

³⁰³ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 514-515.

³⁰⁴ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 518.

vigência do CPC/15, para que os tribunais se estruturarem adequadamente³⁰⁵. Atualmente, ainda que haja discrepância estrutural a depender da região, todos os tribunais estaduais possuem CEJUSCs instalados³⁰⁶, de modo que, ao final de 2021 havia, em toda a justiça estadual, 1.476 centros judiciários. Além disso, há a possibilidade de se firmar convênios com universidades ou câmaras privadas e de se utilizar recursos tecnológicos, uma vez que, conforme previsão do art. 334, §7º, do CPC/15 e do art. 46 da Lei de Mediação, admite-se a realização da audiência por meio eletrônico³⁰⁷. A solução para os problemas estruturais certamente não é simples, mas é necessário refletir até quando a deficiência estrutural será utilizada como justificativa para o afastamento da audiência e investigar se, de fato, os tribunais não têm capacidade, física e de pessoal, para a realização das audiências, ou se este é apenas um pretexto utilizado pelos juízes para não designar o ato.

A possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação em outro momento processual é também um dos motivos recorrentemente utilizados por magistrados para afastar a audiência prévia. Os juízes apontam que, como é possível, a qualquer momento, promover a autocomposição, ele estaria, então, autorizado a dispensar a realização da audiência no início do procedimento comum, postergando-a para momento futuro³⁰⁸. É certo que a possibilidade de designação de audiência em qualquer fase processual e a previsão de que o magistrado, antes de iniciar a audiência de instrução e julgamento, tentará conciliar as partes³⁰⁹ também constituem pontos relevantes da política de incentivo à solução consensual dos conflitos, mas é importante levar em consideração que a audiência do art. 334 do CPC/15 foi pensada e prevista pelo legislador para ser realizada em momento processual específico, a saber, antes da apresentação de contestação pelo réu³¹⁰. De acordo com Sérgio Niemeyer, “nenhuma audiência ulterior será ou fará as vezes da audiência preliminar, por uma questão de definição. Só pode haver uma única audiência preliminar. Qualquer outra não será preliminar”³¹¹.

³⁰⁵ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 140.

³⁰⁶ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A equivocada resistência à realização da audiência prevista no artigo 334 do atual Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 525.

³⁰⁷ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A equivocada resistência à realização da audiência prevista no artigo 334 do atual Código de Processo Civil, *op. cit.*, p. 525.

³⁰⁸ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 138-139.

³⁰⁹ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

³¹⁰ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória, *op. cit.*, p. 138-139.

³¹¹ NIEMEYER, Sérgio. Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação. **Conjur**, 06 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia#author>. Acesso em: 04 setembro 2023.

Por outro lado, há discussão doutrinária acerca de qual é o melhor momento para a realização da audiência de conciliação/mediação, tendo em vista que no início do processo ainda há grande assimetria de informações entre as partes. Isso porque, não tendo sido apresentada contestação, o autor não tem acesso às alegações fáticas e provas documentais do réu, o que poderia dificultar a realização de um acordo. Nesse sentido, Rodrigo Elian Sanchez propõe o deslocamento da audiência, nos casos de julgamento antecipado do mérito, para depois da apresentação de réplica e, nos casos em que necessária a produção de provas, para depois do saneamento ou para após a finalização da instrução e antes da sentença³¹².

Há, ainda, a alegação de que o baixo número de acordos realizados nas audiências prévias de conciliação e mediação, bem como a indisposição de uma das partes para a realização de acordo, justificaria o afastamento da audiência³¹³. No entanto, vale refletir se, diante do cenário de recorrente afastamento da audiência do art. 334 do CPC/15 em processos nos quais, pela previsão legal, ela deveria ser designada, é possível avaliar de fato a eficiência e a conveniência da regra contida no art. 334 do CPC/15, considerando-se que, em muitos casos, ela sequer acontece.

O levantamento, realizado a partir das percepções doutrinárias e de alguns dados empíricos, dos motivos utilizados pelos magistrados para não designar a audiência prévia de conciliação ou mediação, demonstra que muitas são as justificativas apresentadas para se afastar a audiência prévia fora das hipóteses legais. Além dos motivos ora analisados, há também, dentre outras, decisões no sentido de: que apenas a manifestação do autor na petição inicial seria suficiente para o afastamento da audiência; que a designação de audiência de conciliação/mediação violaria o princípio do acesso à justiça³¹⁴; e que a regra do art. 334 do CPC/15 seria inconstitucional, em razão, sobretudo, de contrariar os princípios da duração razoável do processo, inafastabilidade do controle jurisdicional, liberdade individual e autonomia da vontade das partes³¹⁵. Diante desse cenário, o próximo capítulo será destinado a analisar quais as consequências da não designação da audiência pelo magistrado ou da sua não realização em razão da ausência de uma das partes.

³¹² SANCHEZ, Rodrigo Elian. Como aprimorar a eficiência da audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC? Reflexões à luz da análise econômica do direito, *op. cit.*, p. 472.

³¹³ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 521-522.

³¹⁴ MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols, *op. cit.*

³¹⁵ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista, *op. cit.*, p. 518-520.

3.4 CONCLUSÃO PARCIAL

No presente capítulo, inicialmente, identificou-se a existência de divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade da audiência prévia, principalmente no que diz respeito à possibilidade de seu afastamento quando apenas uma das partes manifesta expressamente o seu desinteresse na autocomposição. A divergência doutrinária se refletiu também na jurisprudência dos tribunais, tendo o TJMG admitido IRDR que submeteu a julgamento a seguinte temática: “Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes”. O incidente foi julgado em setembro de 2022, tendo sido fixada tese jurídica nos seguintes termos:

- É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual.
- É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil³¹⁶.

Destacou-se, ainda, o cenário das audiências prévias no âmbito dos processos que envolvem a Fazenda Pública. Concluiu-se que, embora seja possível a realização da audiência do art. 334 e a celebração de acordos em processos que envolvem o poder público, a liberdade de transigir dos entes públicos é muito menor em comparação com os entes privados, exigindo-se prévia autorização normativa para a realização de um acordo. Além disso, foi exposta a particular situação da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, uma vez que as Procuradorias, logo no início da vigência do CPC/15, enviaram ofícios aos juízes das varas federais requerendo a não designação das audiências prévias de conciliação/mediação em todos os casos afetos à União. Nesse cenário, a tendência é de que os juízes, em observância ao posicionamento das procuradorias, não designem as audiências do art. 334 nesses casos, sob pena de, em contramão ao princípio da duração razoável do processo, serem realizadas audiências infrutíferas.

Em consonância com os dados apresentados no capítulo anterior do presente trabalho e como apontado pela doutrina, nesse capítulo foi possível identificar que, na prática, tem sido recorrente a dispensa da audiência prévia de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC/15 pelos magistrados em situações que não se enquadram nas hipóteses legais. Os incisos I e II do §4º do art. 334 do CPC/15 preveem, expressamente, os casos em que a audiência não será

³¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003, *op. cit.*

realizada, sendo eles: (I) se as duas partes manifestarem expressamente que não possuem interesse em sua realização ou (II) quando se tratar de direitos que não admitem autocomposição.

Apesar de não se defender aqui o afastamento indiscriminado da referida audiência, existem algumas situações, inicialmente, que representam exceções ao regramento legal, nas quais entende-se ser adequada a supressão da audiência, sendo elas: quando as partes informarem que já houve tentativa de autocomposição, por meio de procedimento de mediação ou conciliação anterior ao processo; quando as partes firmarem negócio jurídico processual no sentido de afastar a audiência; ou quando tiverem firmado pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória.

Analisou-se, mais especificamente, a dispensa da audiência pelos magistrados com fundamento na possibilidade de flexibilização judicial do procedimento, tendo como base, sobretudo, o art. 139, VI do CPC/15 e o Enunciado 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. A partir do estudo da flexibilização procedimental, constatou-se que existem no CPC/15, de forma concomitante, os quatro modelos de flexibilização propostos por Fernando Gajardoni: a previsão de tramitações processuais alternativas (flexibilização legal alternativa); a autorização de que o juiz aumente prazos e inverta a ordem de produção de provas (flexibilização legal genérica mitigada); a autorização para as partes, maiores e capazes, alterarem os procedimentos em causas que admitam autocomposição e para definirem calendário processual (flexibilização procedimental voluntária); além da possibilidade, mesmo que não haja previsão legal expressa, de adaptação do procedimento pelo juiz (flexibilização procedimental judicial).

Concluiu-se que, ainda que não haja previsão legal, é possível que o juiz flexibilize, por iniciativa própria, o procedimento, mas isso deve ocorrer apenas de forma subsidiária e excepcional, ou seja, quando o procedimento legalmente previsto não se mostrar adequado para um determinado caso concreto. Apesar de ter se tornado muito comum na prática a supressão da audiência do art. 334 pelo juiz fora das hipóteses de dispensa legal, por meio, muitas vezes, de decisão genérica e imotivada, isso não pode se tornar a regra, até porque a possibilidade de adaptação procedimental não significa que o juiz possa agir indiscriminadamente e em ofensa a garantias fundamentais do processo.

Demonstrou-se, portanto, que, se for o caso, devem ser observados os requisitos da flexibilização procedimental judicial (finalidade, contraditório útil e substancial e motivação da decisão) para que, apenas nos casos em que se mostrar como um ato irrelevante ou inútil ao processo, seja suprimida a audiência prévia de conciliação e mediação. Além disso, é essencial

que as partes possam controlar as decisões em que os juízes adaptam o rito procedimental, seja por meio de recursos ou ações autônomas de impugnação, sendo possível discutir, no caso de decisão que não designa a audiência do art. 334 do CPC/15, o cabimento de agravo de instrumento em razão da tese de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15.

Ao final do capítulo, foram identificados outros motivos utilizados pelos magistrados para suprimir, fora das hipóteses legais, a audiência prévia. Em síntese, incluem: violação da duração razoável do processo, sobretudo em razão de suposta demora na marcação da audiência; ausência de estrutura física suficiente à realização das sessões e a indisponibilidade de conciliadores e mediadores capacitados; possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação em outro momento processual; baixo número de acordos realizados nas audiências prévias de conciliação e mediação, bem como a indisposição de uma das partes para a realização de acordo.

Logo, conforme os dados analisados no capítulo anterior, não se pode negar que o judiciário brasileiro possui limitações estruturais para a realização das audiências e que questões culturais podem muitas vezes influenciar o insucesso da autocomposição na fase inicial do processo. No entanto, também não é possível fundamentar decisões de afastamento da audiência obrigatória do art. 334 com constatações genéricas, que não analisam a efetividade caso a caso de sua realização e que violam o projeto multiportas a que se propõe o CPC/15, do qual o estímulo à conciliação e à mediação é elemento essencial. Projeto esse que, reforça-se, com todos os desafios levantados, apresentou majoritariamente um aumento nos índices gerais de conciliação na fase de conhecimento, tanto na justiça estadual quando na justiça federal, conforme os dados de 2021 abordados previamente. Assim, volta-se a defender que qualquer afastamento fora das hipóteses legais deve ser realizado de maneira excepcional, após exame apurado do contexto de cada litígio, sob risco de a recusa indiscriminada resultar em mais uma dificuldade à mudança da cultura jurídica brasileira.

4 CONSEQUÊNCIAS DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA OU DA SUA NÃO REALIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DAS PARTES

Diante da recorrente dispensa da audiência prévia de conciliação ou mediação para além das hipóteses previstas legalmente, o presente capítulo objetiva analisar quais as consequências dessa dispensa e se a não designação da audiência resultaria em nulidade processual, objeto do tópico 4.1, ponto este que não é de fácil enfrentamento e enseja divergências na doutrina e jurisprudência. Em seguida, analisar-se-á, no tópico 4.2, o âmbito de aplicação da multa prevista no §8º do art. 334 do CPC/15 como sanção ao não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência.

4.1 A NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA GERA NULIDADE PROCESSUAL?

Como bem observado por Rodrigo Elían Sanchez, apesar dos desafios estruturais enfrentados para a realização das audiências e de frequentes questionamentos acerca da obrigatoriedade de as partes se submeterem a procedimento autocompositivo, considerando-se, sobretudo, que os métodos consensuais devem ser regidos pelo princípio da autonomia da vontade, “não é menos aflitivo notar como a nova legislação tem sido desconsiderada, mesmo quando existe estrutura física ou humana para realização das audiências³¹⁷”. Nesse contexto, imperioso questionar quais seriam as consequências práticas da não observância, pelos magistrados, da regra prevista no art. 334 do CPC/15.

Conforme lições do Professor Fredie Didier Jr., o sistema das invalidades processuais, que se difere do sistema de invalidades do direito civil, foi pensado para que não existam invalidades³¹⁸. Sendo assim, a invalidade do ato processual, ou de todo o procedimento, deve ser vista como a última solução, aplicando-se quando “não for possível ignorar o defeito, aproveitando o ato praticado, ou aceitar o ato como se fosse outro (fungibilidade) ou, enfim, determinar a sua correção³¹⁹”. Além disso, o ato processual produz, normalmente, os seus efeitos até que ocorra a decretação de sua invalidade³²⁰. Antonio do Passo Cabral tece críticas

³¹⁷ SANCHEZ, Rodrigo Elían. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 104.

³¹⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 539.

³¹⁹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 539.

³²⁰ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 540.

à teorização tradicional das nulidades, afirmando ser necessário uma aproximação das formas e das nulidades aos casos concretos, “porque só a concretude permitirá aquilatar quando e como amenizar o formalismo³²¹”.

A regulamentação das consequências dos vícios dos atos processuais no Brasil está relacionada ao princípio da instrumentalidade das formas, de modo que, em relação ao aspecto formal (e dentro do plano da validade dos atos jurídicos processuais), a não observância de requisitos formais é desconsiderada caso o ato tenha atingido a sua finalidade, conforme previsão dos artigos 188³²² e 277³²³ do CPC/15³²⁴. Além disso, o art. 281 prevê que “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

De acordo com Didier, “a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo”, o qual decorre do desrespeito a uma norma e deve ser demonstrado caso a caso³²⁵. A mera afirmação de ofensa a uma norma constitucional não é suficiente para caracterização do prejuízo, conforme Enunciado 279 do FPPC³²⁶. Sendo assim, se não for demonstrado o prejuízo, não deve ocorrer a invalidação de um ato processual, havendo vários dispositivos no CPC/15 nesse sentido³²⁷.

Há, ainda, o princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, segundo o qual o juiz deve tentar aproveitar o ato processual ou o procedimento defeituoso. Tal princípio se manifesta, principalmente, por meio do princípio da fungibilidade dos meios processuais, com o aproveitamento de um ato processual indevidamente praticado como outro ato, o que ocorre, por exemplo, no caso do aproveitamento de um recurso por outro³²⁸. Tem-se, também, que o CPC/15 adota o princípio da sanabilidade dos defeitos processuais, de modo que a maioria

³²¹ CABRAL, Antonio do Passo. Invalidades Processuais – Relatório Nacional (Brasil). In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista (Coords.). **I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 171-205. p. 190.

³²² Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

³²³ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

³²⁴ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 106.

³²⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 543.

³²⁶ Enunciado 279: “Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional”. Ver: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC), Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014), *op. cit.*, p. 40.

³²⁷ Além dos dispositivos já mencionados, vale citar também os artigos 282, §1º, e 283 do CPC/15.

³²⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 545.

dos defeitos poderão ser superados e, portanto, não ensejarão a decretação de uma invalidade processual³²⁹.

A não designação da audiência prévia de conciliação ou mediação decorre de ato do juiz, consistindo, como tratado no capítulo anterior, em uma flexibilização procedimental judicial e que, portanto, tem caráter decisório. Assim, ressalta-se que o sistema de invalidação dos atos do juiz se diferencia do sistema de invalidação dos atos praticados pelos demais sujeitos processuais³³⁰. No caso de uma decisão judicial defeituosa, a sua invalidação, se for o caso, ocorrerá por meio da interposição de um recurso, no qual pode ser alegado *error in procedendo*, e a ausência de impugnação da decisão resultará, salvo regra expressa em sentido contrário, em preclusão³³¹.

Dessa forma, e partindo-se da premissa de que não há nulidade sem prejuízo, no caso de interposição de um recurso no qual se requer a nulidade do processo ou da decisão em razão da não designação da audiência do art. 334, deve ser analisado em cada caso concreto, após identificada a existência de um defeito formal, se a parte que suscitou a nulidade efetivamente sofreu prejuízo. Isso porque, a depender da situação, a parte pode ter sido efetivamente prejudicada, ou não, pela supressão da audiência, o que precisa ser comprovado. É importante considerar que, se o CPC/15 incentiva a mediação e a conciliação, prestigiando-as como instrumento de solução rápida e pacífica dos conflitos, a ausência de realização de tal fase processual, pensada, conscientemente, para ser realizada no início do processo, pode resultar em prejuízo³³².

É possível imaginar situação em que, não obstante uma das partes tivesse interesse na autocomposição em situação que inexistia dúvida acerca de sua obrigatoriedade, a audiência prévia do art. 334 do CPC/15 não foi designada e, conseqüentemente, não realizada. Ainda que as partes possam, a qualquer tempo, tentar alcançar, extrajudicialmente, a autocomposição, a parte pode, por exemplo, demonstrar que não conseguiu contatar o advogado da outra parte para eventuais negociações e que o afastamento da audiência lhe trouxe, efetivamente, prejuízo. Por outro lado, é possível pensar em situação na qual, embora não tenha ocorrido a audiência do art. 334 do CPC/15, as partes tenham tentado, após o ajuizamento de ação judicial, celebrar

³²⁹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 546-547.

³³⁰ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 549.

³³¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 549.

³³² SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 107.

um acordo, sem sucesso. Nesse caso, muito provavelmente, a ausência de realização da audiência do art. 334 do CPC/15 não teria gerado um prejuízo para a parte que suscitou a nulidade do processo, o que impossibilitaria, portanto, a declaração de invalidade. Mostra-se necessário, então, que o prejuízo seja vinculado a um exame *a posteriori* dos atos processuais, devendo existir uma preocupação fática de fundamentá-lo em cada caso concreto³³³.

Não se mostra razoável admitir, em observância ao princípio da boa-fé processual e à proibição do *venire contra factum proprium*³³⁴, que a parte que, em sua petição inicial ou em petição própria na primeira instância, tenha manifestado o seu desinteresse na autocomposição, requeira a nulidade do processo em razão da ausência de designação da audiência prévia de conciliação ou mediação. Ainda que, via de regra, a audiência deva acontecer mesmo que apenas uma das partes expresse o seu desinteresse na autocomposição, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à parte que suscita a nulidade quando ela já havia informado que não tinha interesse em conciliar ou em se submeter às sessões de mediação.

Há quem entenda que, para que seja possível verificar se a violação da regra de designação obrigatória da audiência prévia de conciliação ou mediação representa um caso de nulidade insanável, seja necessário analisar o interesse em razão do qual foi instituída a regra do art. 334 do CPC/15, pois, a depender de o interesse ser público ou privado, o vício será sanável ou insanável³³⁵. Vale destacar a ressalva feita por Antonio do Passo Cabral em relação a tal classificação, no sentido de que “no processo não há interesses que atendam apenas a fins estatais, e tampouco existem interesses exclusiva ou preponderante privados: há múltiplos interesses em uma demanda judicial, devendo haver um equilíbrio entre público e privado³³⁶”.

Para Rodrigo Elian Sanchez, no entanto, a regra que prevê a realização da audiência prévia de conciliação ou mediação é, por direcionar a política de resolução de conflitos, de interesse público, razão pela qual o autor entende que é equivocado o posicionamento dos tribunais³³⁷ no sentido de não anular as sentenças de processos nos quais foi afastada, fora das hipóteses legais, a audiência do art. 334 do CPC/15. De acordo com o autor:

³³³ CABRAL, Antonio do Passo. Invalidades Processuais – Relatório Nacional (Brasil), *op. cit.*, p. 201.

³³⁴ A vedação ao *venire contra factum proprium* consiste na proibição ao comportamento contraditório, que é considerado ilícito por ofender o princípio da boa-fé processual, não se admitindo que seja exercida posição jurídica contrária ao comportamento exercido anteriormente. Ver DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 553-556.

³³⁵ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 107.

³³⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Invalidades Processuais – Relatório Nacional (Brasil), *op. cit.*, p. 191.

³³⁷ O autor apresentou julgados do TJSP cujo entendimento é de que a designação da audiência de conciliação do art. 334 do CPC/2015 não é obrigatória, ainda que não estejam presentes as hipóteses taxativas de sua dispensa

a posição dos julgados em não anular as sentenças é equivocada, compromete o princípio do devido processo legal, que exige previsibilidade na técnica processual, ordenando segurança nas relações entre os litigantes e entre eles e o juiz, e também solapa regra cogente (art. 334 do CPC/2015), minando a efetividade de tal nova fase processual³³⁸.

Ocorre que, mostra-se necessário analisar também a relação de adequação, necessidade e razoabilidade entre o defeito do ato processual que, no presente caso, é a supressão da fase da audiência prévia de conciliação ou mediação, e a sanção de invalidade³³⁹. Nesse sentido, é essencial que se pondere se a invalidação de determinado ato ou de todo o procedimento não representa medida muito drástica e, conseqüentemente, não razoável, em relação à gravidade do defeito evidenciado³⁴⁰. Além disso, a não realização da audiência pode, em alguns casos, se mostrar medida razoável, como é o caso das exceções à regra legal tratadas no presente trabalho, ou quando a flexibilização procedimental judicial for aplicada pelo magistrado em observância aos seus requisitos (finalidade, contraditório e motivação).

Sendo assim, parece pouco razoável afirmar que a não designação da audiência prévia de conciliação/mediação fora das hipóteses legais deve, em todo caso, ser sancionada com a nulidade do processo ou ato processual. Além disso, eventual nulidade pode se mostrar desproporcional e, a depender do caso, até mais gravosa às partes que a própria supressão da audiência, principalmente se o processo for pensado sob a ótica da duração razoável. Por outro lado, é interessante refletir se, quando não for o caso de uma nulidade processual, há outras sanções que possam ser aplicadas como consequência de uma não designação da audiência do art. 334 que não se enquadra nas hipóteses de afastamento legal e nas exceções tratadas no presente trabalho, ainda que em âmbito administrativo, por meio da atuação, por exemplo, do Conselho Nacional de Justiça.

Passando-se ao entendimento dos tribunais que, mais uma vez, reflete a complexidade do tema, tem-se que, como abordado em capítulo anterior, o TJMG entendeu, a partir do julgamento do IRDR nº 1.0000.17.027556-4/003, Tema 69, que “é nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de

e, sendo assim, a sua não realização não enseja anulação da sentença proferida. Ver SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 104-105.

³³⁸ SANCHEZ, Rodrigo Elian. A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015, *op. cit.*, p. 107-108.

³³⁹ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 553.

³⁴⁰ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 553.

conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil”. No entanto, a questão da nulidade, bem como as suas consequências e repercussões práticas, não foi devidamente discutida e fundamentada no voto vencedor, tendo a Corte Especial do TJMG se limitado a mencionar a nulidade na tese fixada.

Como reflexo do referido julgamento, foram encontrados acórdãos do TJMG³⁴¹, posteriores ao julgamento do IRDR, nos quais: i) foi determinado o retorno dos autos à instância de origem, com a cassação da sentença, para designação da audiência prevista no art. 334³⁴²; ii) em julgamento de agravo de instrumento no qual a parte pleiteou pelo cancelamento da audiência do art. 334, entendeu-se pela manutenção da audiência em razão de sua obrigatoriedade quando apenas uma das partes manifesta o desinteresse na sua realização³⁴³.

Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que a ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade processual quando não demonstrado prejuízo pela não realização do ato processual³⁴⁴, como se verifica da ementa dos acórdãos a seguir expostos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.

³⁴¹ A partir de pesquisa realizada no portal de jurisprudência do TJMG com os termos “IRDR” E “TEMA 69” em outubro/2023, foram encontrados 3 espelhos de acórdãos.

³⁴² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.23.149074-9/001. Apelação Cível. Ação Demolatória. Ausência de audiência de conciliação. Art. 334, do CPC. Tema 69. Reconhecimento da revelia. Prejuízo para o réu. Nulidade do processo. Relator: Des. Wagner Wilson, 14 set. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 21 set. 2023.

³⁴³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.23.008015-2/001. Agravo de Instrumento - Ação Declaratória Inexistência - Contrato bancário - Inversão ônus da prova - Supressão de instância - Tutela Antecipada - Fato negativo - Suspensão dos descontos - Abstenção de negativação - Requisitos presentes - Audiência de conciliação - Designação. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 18 mai. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 18 mai. 2023; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.23.021133-6/001. Agravo de Instrumento - Ação Declaratória de Inexistência de Débito - Negativação indevida - Tutela Provisória Antecipada - Requisitos presentes - Audiência de conciliação - Designação. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 11 mai. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 11 mai. 2023.

³⁴⁴ Foi realizada pesquisa no site (aba de jurisprudência) do STJ com a utilização dos termos “audiência de conciliação” E “nulidade” E (“não designação” OU “não realização” OU “afastamento”) NAO CPC/73 NAO 331. A pesquisa retornou 15 acórdãos e 460 decisões monocráticas, tendo sido analisados apenas os acórdãos. Utilizou-se o operador “não” para excluir dos resultados os acórdãos que versavam sobre a audiência do art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), que não se enquadra no objeto da presente pesquisa.

3. Agravo interno desprovido³⁴⁵.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual" (AgInt no AREsp n. 1.968.508/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reanálise do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido³⁴⁶.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame do efeito.

2. A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual, conforme ocorreu no caso dos autos.

3. No mérito, há cerceamento de defesa quando, a despeito de pedido de produção probatória, o magistrado julga de forma antecipada o pedido desfavoravelmente à parte, com fundamento na ausência de provas. Precedentes.

4. Evidenciado o cerceamento de defesa, deve ser declarada a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova oral.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial³⁴⁷.

³⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 2.034.229 - GO. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Audiência de conciliação não realizada. Nulidade processual. Não ocorrência. Súmula n. 83 do STJ. Demonstração de efetivo prejuízo. Necessidade. Fundamento inatado. Súmula n. 283 do STF. Incidência. Agravo Interno desprovido. Agravante: Nilton Carvalho de Souza Junior. Agravado: Lourenço Construtora e Incorporadora LTDA. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 20 mar. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 mar. 2023.

³⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 2.161.587 - SP. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da parte demandada. Agravante: Andreia da Silva Roque. Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Relator: Min. Marco Buzzi, 28 nov. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 dez. 2022.

³⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.968.508 - PE. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Decisão da Presidência. Reconsideração. Ação de Despejo c/c Cobrança. Audiência de conciliação. Desnecessidade. Ausência de nulidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Retorno dos autos à origem para instrução probatória. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial. Agravante: Gemini Comunicação e Produção LTDA. Agravado: Eutália Maria Areias Pereira. Relator: Min. Raul Araújo, 14 fev. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 fev. 2022.

Em especial, no voto de julgamento do AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº. 1690837,³⁴⁸ o Ministro Relator Luis Felipe Salomão fundamentou que a Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a ausência de realização da audiência prévia não é causa de nulidade do processo, colacionando julgados nesse sentido. Além disso, apontou que é pacífico o entendimento do Tribunal de que, para decretação de nulidade, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte que a suscitou. No caso em análise, o entendimento da Corte Superior foi de que inexistente qualquer prejuízo, uma vez que a parte que suscitou a nulidade tinha o contato da parte adversa, de modo que poderia ter a procurado voluntariamente para tratar da possibilidade de realização de um acordo.

Tendo sido feita análise acerca das consequências da não designação da audiência prévia de conciliação/mediação e de uma possível nulidade do procedimento, passa-se agora ao exame da aplicação da multa prevista no §8º do art. 334 do CPC/15 como sanção para o caso de não comparecimento de uma das partes à audiência inaugural.

4.2 NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR OU RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO: APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA?

De acordo com a previsão do §8º do art. 334 do CPC/15, o não comparecimento injustificado do autor ou réu à audiência de conciliação caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Tal ato ensejaria a sanção de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O referido dispositivo refere-se, expressamente, apenas à conciliação, havendo, inicialmente, discussão doutrinária sobre a aplicação da referida multa também ao caso de não comparecimento à audiência de mediação³⁴⁹. Por um lado, há o entendimento de que o art. 334 estabelece um regime jurídico único que se aplica à conciliação e à mediação, de modo que o §8º deva ser interpretado amplamente para abranger também a audiência de mediação³⁵⁰. Para

³⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo Interno Agravo em Recurso Especial nº. 1.690.837 - SE. Agravo Interno no Agravo Interno Agravo em Recurso Especial. Processo Civil. Ausência de designação de audiência de conciliação. Inexistência de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Plano de saúde. Recusa indevida. Dano moral. Súmula 7/STJ. Agravo Interno não provido. Agravante: Hapvida Assistência Médica LTDA. Agravado: Jose Felisberto Almeida. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 26 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 abr. 2021.

³⁴⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro. Belo Horizonte, ano 28, n. 112, p. 223-243, out./dez. 2020. p. 239.

³⁵⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 239.

Ada Pellegrini Grinover, “é evidente a irrelevância da omissão da palavra “mediação” no dispositivo”³⁵¹. Em sentido contrário, há o entendimento de que, por se tratar de uma norma sancionadora, o §8º deve ser interpretado restritivamente, não incidindo multa às sessões de mediação, uma vez que não é possível presumir que “o silêncio legislativo tenha sido equivocadamente, sob pena de forçar uma interpretação *contra legem*”³⁵². No entanto, há vários doutrinadores que, ao tratar da audiência prévia de conciliação/mediação e, mais especificamente, da multa do §8º do art. 334, não mencionam a ausência de previsão expressa do dispositivo em relação à audiência de mediação, discorrendo sobre a sanção como sendo aplicável aos dois tipos de audiência, sem distinção³⁵³.

Conforme previsão do próprio dispositivo legal, a multa não será aplicada quando as partes apresentarem justificativa para o não comparecimento na audiência. No entanto, não é qualquer motivo que justificará o afastamento da sanção, o que deve ser analisado pelo juiz. No caso de não ser aceita a justificativa apresentada, deve, como sugere a doutrina, ser proferida decisão fundamentada pelo magistrado³⁵⁴.

É também discutido que, em observância aos deveres de cooperação processual, deve constar já na carta ou no mandado de citação do réu que a sua ausência injustificada na audiência caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação da multa prevista no §8º do art. 334 do CPC/15³⁵⁵, sendo a falta dessa informação considerada como motivo válido para afastamento da multa³⁵⁶. Além disso, conforme Enunciado 26³⁵⁷ da I Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal, a multa não deve ser aplicada quando, no caso de não comparecimento do réu, este tiver sido citado por edital³⁵⁸. Sendo assim,

³⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC, *op. cit.*, p. 19.

³⁵² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 240.

³⁵³ Ver, por exemplo, DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 801; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil Vol. III, *op. cit.*, p. 522; THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume I, *op. cit.*, p. 821.

³⁵⁴ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 240.

³⁵⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 797.

³⁵⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 240.

³⁵⁷ Enunciado 26: “A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital”. Ver: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017, *op. cit.*, p. 15.

³⁵⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, *op. cit.*, p. 801.

mostra-se necessário, para a incidência da multa, que tenha ocorrido a citação pessoal do demandado³⁵⁹.

Interessante mencionar ainda o entendimento firmado pelo STJ segundo o qual a multa ora discutida não se aplica à parte que, embora ausente na audiência de conciliação, tenha sido representada por advogado. No julgamento do Agravo Interno em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 56.422, de relatoria do Ministro Raul Araújo, a Quarta Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça é manifestamente ilegal quando demonstrado que os representantes da ré, munidos de procuração com poderes especiais para negociar e transigir, estiveram presentes na audiência³⁶⁰.

Esse entendimento mostra-se razoável e está em consonância com a previsão do CPC/15, tendo em vista que o §10º do art. 334 do CPC/15 estabelece que “A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”, podendo o representante ser o próprio advogado ou pessoa diversa. Sendo assim, não seria adequada a punição da parte por não comparecimento à audiência, quando, na verdade, ela estava devidamente representada, conforme permite o próprio Código de Processo Civil.

4.2.1. Aplicação da multa do art. 334, §10 no âmbito do TJMG

A fim de verificar se a referida multa está sendo aplicada no âmbito do TJMG, foi realizada breve pesquisa no portal de jurisprudência do site do Tribunal³⁶¹, a partir da qual foram identificadas, como mais recorrentes, as situações a seguir descritas, exemplificadas pelos acórdãos abaixo reproduzidos:

³⁵⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC, *op. cit.*, p. 240.

³⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 56.422 - MS. Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato judicial ilegal. Decisão interlocutória de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, por inexistente ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão irrecurável. Parte devidamente representada na audiência de conciliação por advogado com poderes para transigir. Violação de direito líquido e certo (CPC, art. 334, § 10). Ordem concedida. Recurso provido. Agravante: Agroferreira Participações e Investimentos LTDA. Agravado: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Raul Araújo, 08 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 jun. 2021.

³⁶¹ Para a pesquisa, realizada em outubro de 2023, foram utilizados os termos "ausência" E "audiência de conciliação" E "multa" E "art.334", tendo sido encontrados, com os critérios utilizados, 211 espelhos de acórdãos. Foram analisadas apenas as ementas dos julgados, sem o intuito de realização de uma pesquisa mais aprofundada, a fim de se ter uma noção de como a multa do art. 334, §8º, está sendo aplicada no âmbito do TJMG.

1) Manutenção da multa do art. 334, §8º, do CPC/15 em razão da ausência, injustificada, de comparecimento de uma das partes, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ÔNUS DA PROVA - PESSOA JURÍDICA - OFENSAS À HONRA OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - MULTA - CABIMENTO. 1. É pacificada na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer o dano moral, desde que reste comprovada a ofensa à honra objetiva. 2. A revelia da parte ré não tem o condão de ensejar automaticamente a procedência dos pedidos iniciais, tampouco de induzir à presunção absoluta dos fatos narrados na petição inicial, de modo que o pedido inicial somente será acolhido se provados os fatos constitutivos do direito do autor. 3. Ausente prova de que as declarações do funcionário da requerida repercutiram negativamente à imagem da autora perante a sociedade, não há que se falar em reparação por danos morais. 4. Nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015, a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado³⁶².

2) Afastamento da multa do art. 334, §8º, do CPC/15 quando a parte, embora ausente, estivesse representada por advogado com poderes constituídos para negociar e transigir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS - CRITÉRIO LEGAL PELO QUAL A INDENIZAÇÃO DEVE SER QUANTIFICADA EM PROPORÇÃO COM A EXTENSÃO DO DANO - IMPROPRIEDADE DA FINALIDADE PUNITIVA - MAJORAÇÃO DESCABIDA DO QUANTUM ARBITRADO - DÉBITO INEXIGÍVEL - REPETIÇÃO EM DOBRO - PROVA DA MÁ-FÉ - NECESSIDADE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DA PARTE - COMPARECIMENTO DE ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - Embora ainda seja lugar-comum na prática forense a afirmação de que, no arbitramento do quantum indenizatório por danos morais, deve-se atender à finalidade dupla, a saber, compensatória e punitiva, a melhor doutrina sobre o assunto rejeita a importação dos punitive damages, preconizando que, no direito brasileiro, a indenização por danos extrapatrimoniais só comporta a finalidade reparatória. - Pela extensão do dano gradua-se o valor da indenização por danos morais no direito brasileiro (artigo 944 do Código Civil), não se afigurando devida a majoração do quantum indenizatório quando a finalidade compensatória do instituto não a justifique. - Os valores descontados indevidamente do consumidor devem ser restituídos, mas sem a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, quando evidenciado nos autos que houve cobrança de parcelas por diversos anos sem oposição, circunstância que, embora não legitime os descontos, gera na instituição financeira a expectativa da regularidade da contratação, afastando eventual má-fé.

³⁶² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.22.098472-8/001. Apelação Cível - Ação de Indenização - Revelia - Ônus da prova - Pessoa jurídica - Ofensas à honra objetiva não demonstrada - Audiência de conciliação - Ausência injustificada - Multa - Cabimento. Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 18 ago. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 23 ago. 2023.

- Não há que se falar em aplicação da pena por prática de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 334, §8º, do CPC, quando a parte, embora não tenha comparecido pessoalmente à audiência preliminar de conciliação, constituiu representante com poder para negociar e transigir³⁶³.

3) Manutenção da multa do art. 334, §8º, do CPC/15 quando a parte, ausente, estivesse representada por advogado sem poderes constituídos para negociar e transigir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE - PROCURADOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO - **AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR** - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CONFIGURADO - **MULTA DO ART. 334, §8º DO CPC** - APLICAÇÃO CABÍVEL. Nos termos do **art. 334, §10, do CPC**, a presença de advogado com poderes especiais supre a necessidade de comparecimento da parte à **audiência de conciliação** ou de nomeação de representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Todavia, o comparecimento em **audiência de conciliação** apenas do procurador sem o respectivo instrumento de mandato que lhe confira poderes especiais para transigir implica a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, autorizando a aplicação de **multa**, nos termos do § 8º do **art. 334** do CPC, na medida em que inviabiliza possível conciliação entre as partes³⁶⁴.

4) Afastamento da multa aplicada em razão de não comparecimento de uma das partes em audiência de conciliação incidental, entendendo-se que a multa apenas pode ser aplicada em relação à audiência do art. 334 do CPC/15, que ocorre no início do procedimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INDEFERIDO - PROVA DESNECESSÁRIA E INÚTIL - PERÍCIA FUNDADA EM DOCUMENTOS JUNTADOS TAMBÉM PELA PARTE AUTORA - PRELIMINAR REJEITADA - PARTE AUSENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO APENAS NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO - ART. 334, §8º, DO CPC - MULTA DECOTADA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS - EFEITO CONSTITUTIVO - LEI Nº 4.886/65 INAPLICÁVEL - CONTRATO DE

³⁶³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.23.078466-2/001. Apelação Cível - Ação Declaratória e Indenizatória - descontos indevidos a título de parcelas de empréstimo consignado - danos morais - Critério legal pelo qual a indenização deve ser quantificada em proporção com a extensão do dano - Impropriedade da finalidade punitiva - Majoração descabida do quantum arbitrado - Débito inexigível - Repetição em dobro - Prova da má-fé - Necessidade - Audiência de conciliação - Ausência da parte - Comparecimento de advogado com poderes para transigir - Aplicação de multa - Impossibilidade. Relator: Des. Fernando Lins, 12 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 12 jul. 2023.

³⁶⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0686.13.004922-0/001. Agravo de Instrumento - Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença - Audiência de conciliação - Não comparecimento da parte exequente - Procurador sem instrumento de mandato - Ausência de poderes específicos para transigir - Ato atentatório à dignidade da justiça configurado - Multa do art. 334, §8º do CPC - Aplicação Cabível. Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 17 fev. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 24 fev. 2023.

DISTRIBUIÇÃO-APROXIMAÇÃO - DISPENSA DE REVENDA DAS MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE DO DISTRIBUIDOR PELA DEVOLUÇÃO E PERDA DOS PRODUTOS - COMISSÃO SOBRE O VALOR LÍQUIDO (DESCONTO DO ICMS) - PREVISÃO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DOS CLIENTES - DISTRIBUIDOR NÃO RESPONSÁVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DESCONTOS INDEVIDOS NA COMISSÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - VEÍCULO DO DISTRIBUIDOR COM CORES E MARCA DO CONTRATANTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

(...).

- A multa prevista no art. 334, §8º. do CPC/15, aplica-se somente pela ausência injustificada na audiência de conciliação prevista para o início do procedimento.

(...)³⁶⁵.

5) Afastamento da multa quando a parte ausente tiver justificado o seu não comparecimento à audiência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - COISA JULGADA AUSÊNCIA - NATUREZA SATISFATIVA REJEITADA - AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA- EXTINÇÃO - MANUTENÇÃO -- NÃO COMPARECIMENTO AUDIENCIA - JUSTIFICADA - MULTA INDEVIDA. O recurso de agravo de Instrumento não faz coisa julgada material quanto às matérias nele veiculadas, mas tão somente define a liminar em juízo de cognição sumária e não exauriente.

A ação cautelar de arrolamento de bens visa preservar uma situação que possibilitará ao magistrado entregar, no processo principal, a prestação jurisdicional definitiva, que comporá a lide.

A teor da Súmula nº 482, do STF: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC/73 acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar".

De acordo com o disposto no § 8º do art. 334 do CPC, apenas a injustificada ausência à audiência de conciliação pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá dar causa à aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa³⁶⁶.

³⁶⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível 1.0567.10.007164-4/001. Apelação Cível - Ação de Reconhecimento de Contrato de Representação Comercial - Distinção com o contrato de distribuição - Cerceamento de defesa - Pedido de esclarecimentos indeferido - Prova desnecessária e inútil - Perícia fundada em documentos juntados também pela parte autora - Preliminar rejeitada - Parte ausente em audiência de conciliação - Multa por ato atentatório à dignidade da justiça - Aplicação apenas no início do procedimento - Art. 334, §8º, do CPC - Multa decotada - Contrato de representação comercial - Ausência de provas - Ausência de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais - Efeito Constitutivo - Lei nº 4.886/65 inaplicável - Contrato de distribuição-aproximação - Dispensa de revenda das mercadorias - Responsabilidade do distribuidor pela devolução e perda dos produtos - Comissão sobre o valor líquido (desconto do ICMS) - Previsão contratual - Responsabilidade pelo inadimplemento dos clientes - Distribuidor não responsável - Ausência de previsão contratual - Descontos indevidos na comissão - Restituição devida - Veículo do distribuidor com cores e marca do contratante - Não caracterização de contrato de representação comercial. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 03 ago. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 19 ago. 2022.

³⁶⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível 1.0232.11.000926-2/002. Apelação - Ação Cautelar de Arrolamento de Bens - Coisa julgada ausência - Natureza satisfativa rejeitada - Ação principal não proposta- Extinção - Manutenção -- Não comparecimento audiência - Justificada - Multa indevida. Relator: Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 26 out. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 27 out. 2022.

A partir das ementas analisadas, verificou-se que a multa vem sendo aplicada no âmbito do TJMG, que entende, majoritariamente, em consonância com o disposto no art. 334, §8º, do CPC/15, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, salvo quando representados por advogado com poderes para negociar e transigir, caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não foi possível analisar a partir das ementas quais são as justificativas aceitas para afastar a aplicação da multa. Além disso, a pesquisa limitou-se ao segundo grau, a partir da análise das ementas de acórdãos proferidos no julgamento de recursos que versavam, dentre outros assuntos, sobre a aplicação da multa, não sendo possível afirmar em que medida os juízes, em primeiro grau, estão se valendo ou não da sanção prevista no §8º do art. 334.

Com base no recorte adotado, portanto, verifica-se que a multa prevista no §8º do art. 334 do CPC/15 tende a ser aplicada quando, além de uma das partes não comparecer, injustificadamente, à audiência prévia, esta também não estiver representada por advogado com poderes para negociar e transigir. Sendo assim, apesar de o dispositivo fazer menção ao não comparecimento injustificado do autor ou do réu, é necessário, para dar ensejo à sanção, que também esteja ausente o advogado ou, caso presente, que ele não tenha procuração com poderes específicos para negociar e celebrar acordo em audiência. Além disso, a multa se restringe à audiência do art. 334 do CPC/15, que ocorre em momento processual específico, não se estendendo às audiências de conciliação ou mediação eventualmente realizadas posteriormente.

4.3 CONCLUSÃO PARCIAL

Diante da recorrente dispensa da audiência prévia de conciliação ou mediação para além das hipóteses previstas legalmente, analisou-se, no presente capítulo, quais as consequências dessa dispensa e se a não designação da audiência resultaria em nulidade processual. Foi possível concluir, primeiramente, que deve ser analisado, em cada caso concreto, se a não designação da audiência gerou prejuízo à parte que a suscita e, então, se é o caso de invalidade processual. Assim, não seria razoável afirmar que a não designação da audiência prévia de conciliação/mediação fora das hipóteses legais deve ser sancionada com a nulidade do processo ou ato processual em todo e qualquer caso.

Ademais, concluiu-se que é importante levar em consideração que eventual nulidade pode se mostrar desproporcional e, a depender do caso, ser até mais gravosa às partes que a própria supressão da audiência, considerando-se, sobretudo, o princípio da duração razoável do

processo. Por outro lado, é interessante refletir se, quando não for o caso de uma nulidade processual, há outras sanções que possam ser aplicadas ao caso de não designação da audiência do art. 334 que não se enquadra nas hipóteses de afastamento legal e nas exceções tratadas no presente trabalho, ainda que em âmbito administrativo, por meio da atuação do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de a previsão de realização da audiência prévia se tornar letra morta de lei.

A complexidade do tema pode ser ilustrada pela divergência de posicionamento existente entre os tribunais, uma vez que, embora o TJMG tenha fixado tese, em sede de julgamento de IRDR, de que a não realização da audiência gera nulidade do processo, muitas decisões oriundas do STJ entendem de maneira diversa, no sentido de que a ausência de realização da audiência prévia não é causa de nulidade processual, podendo as partes conciliar a qualquer tempo.

Analisou-se, ainda, a previsão de multa prevista no §8º do art. 334 do CPC/15 como sanção para o caso de não comparecimento de uma das partes à audiência inaugural. Concluiu-se, a partir da análise de jurisprudência do TJMG, que, para aplicação da multa, é necessário que, além de uma das partes não comparecer injustificadamente à audiência prévia, ela também não esteja representada por advogado com poderes para negociar e transigir. Sendo assim, apesar de o dispositivo mencionar o não comparecimento injustificado do autor ou do réu, é necessário, para dar ensejo à sanção, que também esteja ausente o advogado ou, caso presente, que ele não tenha procuração com poderes específicos para negociar e celebrar acordo em audiência. Também se verificou, por fim, que a multa se restringe à audiência do art. 334 do CPC/15, que ocorre em momento processual específico, não aplicando-se a outras audiências eventualmente realizadas no curso processual.

5 PERSPECTIVAS FUTURAS: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI 3.813/2020 E 533/2019: POSSÍVEL Esvaziamento da Audiência do Artigo 334 do CPC/15?

O presente capítulo visa a analisar os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados com o objetivo de condicionar a propositura de ação judicial à tentativa prévia de autocomposição: o PL 3.813/2020³⁶⁷, que, em seu art. 1º³⁶⁸, estabelece a obrigatoriedade de as partes se submeterem a sessão de tentativa de autocomposição antes de ingressar com uma ação judicial e o PL 533/2019³⁶⁹ que, em síntese, objetiva incluir o requisito da pretensão resistida para aferição do interesse processual das partes em ações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis³⁷⁰. Importante mencionar que não se pretende aprofundar na atual discussão acerca da possibilidade, constitucionalidade e conveniência de se exigir, como requisito para aferição do interesse processual, comprovação de que houve tentativa de solução consensual do conflito antes do ajuizamento de ação, o que foge do escopo da presente dissertação, mas apenas apresentar os projetos de lei em trâmite e refletir sobre os seus possíveis desdobramentos em relação à audiência do art. 334 do CPC/15.

O PL 3.813/2020, apresentado pelo Deputado Ricardo Barros em 15 de julho de 2020, prevê a obrigatoriedade de que, nos litígios entre particulares, sobretudo no caso de relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas, as partes se submetam, obrigatoriamente, à sessão prévia de autocomposição antes da propositura de ação judicial (art. 1º), o que se aplicaria, além da justiça comum, às causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis (art. 1º, Parágrafo Único). O Projeto de Lei não faz menção à utilização de um método específico de resolução de conflitos, prevendo apenas a realização de uma “sessão de autocomposição” de acordo com o procedimento a seguir descrito. Nos termos do art. 2º do referido projeto de lei, a parte que tomar a iniciativa de tentar solucionar o litígio deverá notificar, por qualquer meio idôneo, a outra para que participe de sessão extrajudicial de autocomposição, que poderá ser realizada presencialmente ou de forma não presencial, com a utilização de recursos tecnológicos de transmissão de voz e imagem.

³⁶⁷ BARROS, Ricardo. Projeto de Lei nº 3813, de 2020, *op. cit.*

³⁶⁸ Art. 1º Nos litígios entre particulares, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sobretudo os que envolvam relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas, as partes envolvidas deverão obrigatoriamente se submeter, antes da propositura de eventual ação judicial, à prévia sessão de autocomposição, a ser realizada nos moldes da presente lei.

³⁶⁹ DELGADO, Júlio. Projeto de Lei nº 533, de 2019, *op. cit.*

³⁷⁰ ANDRADE, Érico; RIBEIRO, Gabrielle Teixeira. Cláusula de mediação prévia: análise do efeito processual de seu descumprimento e perspectivas de pactuação, *op. cit.*, p. 153.

O projeto prevê ainda que, na sessão de autocomposição, as partes devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas por advogado e que, no caso de não se chegar a uma solução consensual para o litígio, estes poderão atuar judicialmente na causa (art. 3º). Além disso, o art. 4º faz menção aos princípios que devem reger a sessão de autocomposição, a saber, simplicidade, informalidade, oralidade, autonomia da vontade e resolução colaborativa, de modo que alguns deles se confundem com os princípios que, de acordo com o art. 166³⁷¹ do CPC/15, devem informar a conciliação e a mediação.

O art. 5º prevê, em seu *caput* e §1º, duas situações nas quais, apesar de não realizada a sessão de autocomposição, será considerada como configurada a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir, sendo elas: a ausência injustificada da parte notificada e a declinação, expressamente e por escrito, da parte notificada de participar da sessão extrajudicial de autocomposição. Por outro lado, se a ausência injustificada for da parte notificante, apenas a notificada terá interesse de agir para a propositura de ação judicial, conforme §2º do mesmo dispositivo legal.

Se, realizada a sessão, as partes chegarem a um consenso, alcançando-se a autocomposição, a ata (art. 4º, §1º) constituirá título executivo extrajudicial. Caso realizada a sessão extrajudicial de autocomposição e não resolvido o conflito, as duas partes poderão se valer das medidas judiciais cabíveis, devendo a petição inicial ser instruída com cópia da notificação e da ata de registro da sessão (art. 7º). Se as partes não comprovarem a realização ou, ao menos, a tentativa de realização da sessão de autocomposição, considera-se como ausente uma das condições da ação, na modalidade interesse de agir (art. 7º, §1º), nos termos do art. 17 do CPC/15, o que pode ser arguido pela parte ré em preliminar de contestação e levar à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, o projeto de lei prevê, em seu art. 8º, que ficam desobrigados de participarem da sessão extrajudicial de autocomposição os que comprovarem que optaram, previamente ao ajuizamento de ação judicial, pela realização de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/1996, ou mediação, nos termos da Lei 13.140/2015. Por último, estabelece, em seu art. 9º, que a lei não impossibilita a propositura de ação judicial na qual se requer a concessão de tutela provisória de urgência, hipótese na qual deve-se observar a previsão do CPC/15 acerca da conciliação e da mediação.

³⁷¹ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

O PL 533/2019, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 17³⁷² do CPC/15 para que, se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, seja preciso, para caracterização do interesse processual, que fique evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor. Além disso, prevê também a inclusão de §3º ao artigo 491³⁷³, nos seguintes termos:

§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial. (NR)

Destaque-se que o referido projeto de lei não determina um procedimento específico a ser observado para que fique caracterizada a pretensão resistida nos casos que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, limitando-se a afirmar, conforme § 3º acima reproduzido, que deve ser buscada a conciliação por qualquer meio, não exigindo, também, que as partes estejam acompanhadas de advogados. Na justificativa do projeto de lei, o autor destaca que a proposta busca estabelecer legalmente o conceito da pretensão resistida, “que consiste na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar o Judiciário³⁷⁴” e indica como exemplos de meios extrajudiciais de soluções de conflitos o serviço de atendimento ao consumidor (SAC), a ouvidoria, a plataforma “Consumidor.gov.br” e os Procons³⁷⁵. Se a tentativa de composição prévia for infrutífera, fica caracterizada a pretensão resistida, possibilitando o ajuizamento da ação judicial.

A tentativa prévia de autocomposição, proposta pelos projetos de lei ora apresentados, se difere, por óbvio, da conciliação/mediação realizada por meio da audiência do art. 334, que acontece após a judicialização do conflito. Conforme regramento já exposto na presente dissertação, a audiência do art. 334 deve ser realizada nos centros judiciários de solução de conflitos, de preferência por conciliadores ou mediadores capacitados e em observância aos princípios que regem a conciliação e a mediação. O PL 3.813/2020 prevê a criação de fase extrajudicial obrigatória para demandas que tratem de direitos patrimoniais disponíveis (civis, empresariais, consumeristas e trabalhistas), sendo mais amplo que o PL 533/2019, que propõe alteração no CPC/15 para incluir o requisito da pretensão resistida para aferição do interesse

³⁷² Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

³⁷³ Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: (...).

³⁷⁴ DELGADO, Júlio. Projeto de Lei nº 533, de 2019, *op. cit.*, p. 1.

³⁷⁵ DELGADO, Júlio. Projeto de Lei nº 533, de 2019, *op. cit.*, p. 5.

processual³⁷⁶. No entanto, ambos versam sobre a exigência de efetiva resistência do réu à pretensão do autor, com a necessidade de, para que se caracterize o interesse para a propositura de ação judicial, ter ocorrido tentativa prévia de resolução do litígio.

Apesar de a tentativa de autocomposição prevista nos projetos de lei em trâmite não se confundir com a audiência prévia de conciliação/mediação, mostra-se relevante refletir se a aprovação dos projetos representaria um esvaziamento da audiência do art. 334 do CPC/15. Isso porque, existindo obrigatoriedade de tentativa prévia de resolução do conflito para caracterização do interesse processual, pode tornar-se desnecessária, em caso de judicialização do litígio, a realização de nova tentativa de autocomposição logo no início do procedimento comum.

Caio Augusto Tedesco Romani, em artigo que versa sobre o PL 533/2019, pontua que “se aprovado, o PL esvaziaria qualquer utilidade da audiência preliminar, afetando a lógica multiportas adotada inicialmente³⁷⁷”. Como tratado anteriormente, a demonstração, pelas partes, de que já houve prévia tentativa de autocomposição justificaria o afastamento da audiência prévia de conciliação/mediação, sob pena de ser designada uma audiência inútil, que resultaria apenas em desperdício de tempo. Ademais, considerando o cenário apresentado de que, na prática, é comum o afastamento da audiência prévia pelos magistrados para além das hipóteses previstas legalmente, a aprovação dos projetos de lei ora discutidos se tornaria, muito provavelmente, mais uma justificativa para a não designação da audiência prévia.

Por outro lado, é importante considerar que os projetos de lei não englobam todos os tipos de processos que tramitam pelo procedimento comum, nos quais, ao menos em tese, deve ser realizada a audiência prévia, limitando-se o PL 3.813/2020 aos litígios entre particulares e o PL 533 aos direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, não há a previsão específica de utilização das técnicas de conciliação e mediação por profissionais capacitados. O PL 533, por exemplo, prevê como suficiente a tentativa de resolução do conflito por meio de SAC e ouvidorias, o que se diferencia de uma tentativa de autocomposição por meio da utilização de técnicas como a conciliação e mediação conduzidas por profissionais capacitados para tal.

³⁷⁶ DE OLIVEIRA FILHO, Silas Dias. **Interesse processual e acesso à ordem jurídica justa**: a efetiva necessidade de processo judicial como filtro válido de demandas. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11102022-100907/publico/4948092DIO.pdf>. Acesso em: 10 set 2023. p. 256-257.

³⁷⁷ ROMANI, Caio Augusto Tedesco. Desnecessidade, inutilidade e inadequação do projeto de lei 533/2019: uma análise interdisciplinar. **Revista de Processo**, Brasília, v. 334, p. 49-64, dez. 2022. Versão Online Thomson Reuters (12 p.). p. 7.

Acredita-se, ainda assim, que a aprovação dos referidos projetos resultaria, em certa medida, em um esvaziamento da audiência prevista no art. 334 do CPC/15, uma vez que a tentativa de autocomposição passaria a ser exigida como pressuposto para o ajuizamento de um processo judicial. Assim, já ocorreria, antes da judicialização de todo litígio que se enquadre nas categorias elencadas nos projetos de lei, uma tentativa de autocomposição, ainda que não exatamente nos mesmos moldes do previsto no art. 334 do CPC/15.

6 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 estimula o uso da mediação e da conciliação como métodos de solução de conflitos, prevendo, no capítulo que trata das normas fundamentais do Processo Civil, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Art. 3º, § 2º, CPC/15) e que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Art. 3º, § 3º, CPC/15).

Apesar de os meios adequados de resolução de conflitos já serem conhecidos há muito tempo no país, o CPC/15 propõe, ao privilegiar a utilização de tais métodos, importante mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura da pacificação. Nessa seara, o art. 334 do CPC/15 prevê a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, que deve ocorrer logo no início do procedimento comum, após a distribuição da petição inicial e antes da apresentação de contestação pela parte ré.

Os dados expostos e analisados no capítulo 2 demonstraram que, de forma geral, os índices de conciliação na fase de conhecimento, tanto na justiça estadual quanto na justiça federal, aumentaram após a vigência do CPC/15. Da mesma forma, verificou-se que, em 2021, o número de CEJUSCs existentes em toda a justiça estadual representava mais que o dobro do número de centros judiciários que existiam em 2015, o que demonstra que os tribunais, em consonância com a Resolução nº 125 do CNJ e com o CPC/15, estão investindo em estrutura física. Por outro lado, tem-se que o número de acordos realizados não acompanha, necessariamente, a quantidade de CEJUSCs, deduzindo-se que o índice de conciliação judicial é influenciado, para além das questões estruturais e do número de CEJUSCs existentes em cada tribunal, por diversos outros fatores.

Os demais dados analisados, referentes à quantidade de acordos realizados em varas da justiça federal e da justiça estadual e à (não) designação das audiências prévias de conciliação/mediação pelos magistrados, demonstram a complexidade de aferir a implementação e eficácia da audiência do art. 334 do CPC/15, não sendo possível, por ora, se chegar à uma única conclusão que englobe todas as diferentes realidades das varas e tribunais. Algumas análises de contextos específicos, por outro lado, permitem certas conclusões. A pesquisa empírica realizada pela Professora e Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral, por exemplo, na 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES demonstra o grande potencial das audiências prévias de conciliação/mediação do art. 334, cuja realização traz, além da possibilidade de as partes firmarem um acordo, outras vantagens verificadas na prática, como a oportunidade de diálogo

entre autor e réu logo no início do procedimento, a possibilidade de ampla defesa em maior conformidade com a realidade dos fatos e a realização de convenções processuais, principalmente calendário processual. Já as pesquisas empíricas realizadas por Paulo Eduardo Alves da Silva e Tatyana Chiari Paravela e por João Sérgio dos Santos Soares Pereira e Adriana Jacoto Unger demonstram, por outro lado, o baixo número de designação de audiências prévias de conciliação/mediação por juízes nas comarcas paulistas, sendo recorrente, na prática, o afastamento da audiência em hipóteses não previstas legalmente.

Apesar de todo o estímulo trazido pelo CPC/15, tem-se que vários são os desafios a serem enfrentados na promoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e, mais especificamente, da conciliação e mediação judiciais no sistema brasileiro, dentre os quais destaca-se a capacitação e remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. Ainda em 2023, é comum que conciliadores e/ou mediadores atuem de forma voluntária, sendo necessário maior investimento na capacitação desses auxiliares da justiça e a adequada regulamentação, em todos os tribunais, tanto das próprias atividades de conciliação e mediação, quanto da remuneração desses profissionais.

Identificou-se, ainda, a existência de outros desafios, sendo eles de cunho i) estrutural, relacionado à capacitação dos próprios magistrados e demais servidores e à instalação e estruturação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos; ii) educacional, referente à adequada formação dos estudantes e futuros profissionais, destacando-se a necessidade de que ocorra uma reestruturação dos cursos de Direito a fim de incluir em suas grades não apenas o ensino da lógica adversarial, mas também disciplinas que explorem as potencialidades propiciadas pelo sistema multiportas e iii) cultural, relacionado à ideia equivocada de que os meios consensuais seriam inferiores à adjudicação de solução por sentença do juiz. Tais desafios são comumente apontados pela doutrina brasileira como uma possível barreira ao desenvolvimento, em seu potencial máximo, do sistema multiportas.

Passando-se, mais especificamente, a discussões jurídicas relacionadas à audiência do art. 334 do CPC/15, demonstrou-se, no capítulo 3, a existência de divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade da audiência prévia, principalmente no que diz respeito à possibilidade de seu afastamento quando apenas uma das partes manifesta expressamente o seu desinteresse na autocomposição. Sobre esse tema, o TJMG julgou IRDR em setembro de 2022, fixando tese jurídica de que a realização da audiência preliminar do art. 334 é obrigatória quando não há manifestação expressa de desinteresse na composição consensual das duas partes, sendo nulo o processo no qual o juiz deixa de designá-la diante da manifestação de apenas uma das partes.

Destacou-se, ainda, o cenário das audiências prévias no âmbito dos processos que envolvem a Fazenda Pública, concluindo que, embora seja possível a realização da audiência do art. 334 e a celebração de acordos em processos que envolvem o poder público, a liberdade de transigir dos entes públicos é muito menor em comparação com os entes privados, exigindo-se a existência de prévia autorização normativa para a realização de um acordo. Ademais, há no âmbito da Justiça Federal em Belo Horizonte uma resistência das procuradorias federais à designação da audiência.

Em consonância com os dados apresentados no capítulo 2 do presente trabalho e com o apontado pela doutrina, identificou-se que, na prática, tem sido recorrente a dispensa da audiência prévia de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC/15 pelos magistrados em situações que não se enquadram nas hipóteses legais. Os incisos I e II do §4º do art. 334 preveem, expressamente, os casos em que a audiência não será realizada, sendo eles: (I) se as duas partes manifestarem expressamente que não possuem interesse em sua realização ou (II) quando se tratar de direitos que não admitem autocomposição.

Apesar de não se defender aqui o afastamento indiscriminado da referida audiência, existem algumas situações que representam exceções ao regramento legal, nas quais entende-se ser adequada a supressão da audiência, sendo elas: quando as partes informarem que já houve tentativa de autocomposição, por meio de procedimento de mediação ou conciliação anterior ao processo; quando as partes firmarem negócio jurídico processual no sentido de afastar a audiência; ou quando tiverem firmado pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória.

Analisou-se, mais especificamente, a frequente dispensa da audiência pelos magistrados com fundamento na possibilidade de flexibilização judicial do procedimento, tendo como base, sobretudo, o art. 139, VI do CPC/15 e o Enunciado 35 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Concluiu-se que, ainda que não haja previsão legal, é possível que o juiz flexibilize, por iniciativa própria, o procedimento, mas isso deve ocorrer apenas de forma subsidiária e excepcional, ou seja, quando o procedimento legalmente previsto não se mostrar adequado para um determinado caso concreto. Apesar de ter se tornado muito comum na prática a supressão da audiência do art. 334 pelo juiz fora das hipóteses de dispensa legal, por meio, muitas vezes, de decisão genérica e imotivada, isso não pode se tornar a regra, até porque a possibilidade de adaptação procedimental não significa que o juiz possa agir indiscriminadamente e em ofensa a garantias fundamentais do processo.

Demonstrou-se, portanto, que se for o caso, devem ser observados os requisitos da flexibilização procedimental judicial (finalidade, contraditório útil e substancial e motivação da

decisão) para que, apenas nos casos em que se mostrar como um ato irrelevante ou inútil ao processo, seja suprimida a audiência prévia de conciliação e mediação. Além disso, é essencial que as partes possam controlar as decisões em que os juízes adaptam o rito procedimental, seja por meio de recursos ou ações autônomas de impugnação, sendo possível discutir, no caso de decisão que não designa a audiência do art. 334 do CPC/15, o cabimento de agravo de instrumento em razão da tese do STJ de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/15.

Ao final do capítulo, foram identificados outros motivos utilizados pelos magistrados para suprimir, fora das hipóteses legais, a audiência prévia. Em síntese, incluem: violação da duração razoável do processo, sobretudo em razão de suposta demora na marcação da audiência; ausência de estrutura física suficiente à realização das sessões e a indisponibilidade de conciliadores e mediadores capacitados; possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação em outro momento processual; baixo número de acordos realizados nas audiências prévias de conciliação e mediação, bem como a indisposição de uma das partes para a realização de acordo.

Diante da recorrente dispensa da audiência prévia de conciliação ou mediação para além das hipóteses previstas legalmente, analisou-se, no capítulo 4, quais as consequências dessa dispensa e se a não designação da audiência resultaria em nulidade processual. Foi possível concluir, primeiramente, que deve ser analisado, em cada caso concreto, se a não designação da audiência gerou prejuízo à parte que a suscita e se é o caso de invalidade processual. Entende-se não ser razoável afirmar que a não designação da audiência prévia de conciliação/mediação fora das hipóteses legais, deve, em todo caso, ser sancionada com a nulidade do processo ou do ato processual. Ademais, concluiu-se que é importante levar em consideração que eventual nulidade pode se mostrar desproporcional e, a depender do caso, ser até mais gravosa às partes que a própria supressão da audiência, considerando-se, sobretudo, o princípio da duração razoável do processo.

A complexidade do tema pode ser ilustrada pela divergência de posicionamento existente entre os tribunais, uma vez que, embora o TJMG tenha fixado tese, em sede de julgamento de IRDR, de que a não realização da audiência gera nulidade do processo, as decisões oriundas do STJ trazem entendimento diverso, no sentido de que a ausência de realização da audiência prévia não é causa de nulidade processual, podendo as partes conciliar a qualquer tempo.

Analisou-se, ainda, a previsão de multa prevista no §8º do art. 334 do CPC/15 como sanção para o caso de não comparecimento de uma das partes à audiência inaugural. Concluiu-se, a partir da análise de jurisprudência do TJMG, que para aplicação da multa, é necessário

que além de uma das partes não compareça, injustificadamente, à audiência prévia, ela também não esteja representada por advogado com poderes para negociar e transigir. Além disso, verificou-se que a multa se restringe à audiência do art. 334 do CPC/15, não podendo ser aplicada no caso de ausência das partes a outras audiências eventualmente realizadas no curso processual.

No último capítulo, foram apresentados os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados com o objetivo de condicionar a propositura de ação judicial a uma tentativa prévia de autocomposição: o PL 3.813/2020 e o PL 533/2019. Concluiu-se que a aprovação dos referidos projetos pode, em certa medida, levar a um esvaziamento da audiência prevista no art. 334 do CPC/15, uma vez que, embora não haja, nos referidos projetos de lei, previsão específica de utilização das técnicas de conciliação e mediação por profissionais capacitados, a tentativa de autocomposição passaria a ser exigida como pressuposto para o ajuizamento de um processo judicial.

Retornando ao objetivo geral que guiou o trabalho, verifica-se que foi possível cumpri-lo, tendo sido discutidos os desafios para a aplicação do art. 334 do CPC/15, perpassando pelos impedimentos práticos para a implementação do artigo no judiciário brasileiro, entendimento da doutrina e dos tribunais, com foco no TJMG, acerca da obrigatoriedade das audiências do art. 334 e possíveis hipóteses de seu afastamento, com foco na flexibilização procedimental judicial. Além disso, discutiu-se quais as consequências do afastamento da audiência fora das hipóteses legais, sobretudo em relação à possível nulidade processual, e a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de não comparecimento injustificado de uma das partes.

Chegou-se então, a partir desse balanço dos primeiros anos de vigor do art. 334 do CPC/15, às conclusões sintetizadas, ressalvando-se, no entanto, a impossibilidade de esgotamento de todas as discussões relativas ao tema. Mostra-se necessário, portanto, acompanhar as próximas repercussões, na doutrina e jurisprudência, acerca da audiência do art. 334 e de sua aplicação. Sugere-se, por fim, algumas possibilidades de investigação sobre a temática, como a análise acerca da conveniência de transposição da quase obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação para outro momento processual e a coleta de dados acerca da efetividade da audiência na justiça estadual.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo; PARAVELA, Tatyana Chiari. “Algum dia, talvez, se for o caso...” – frequência e motivos para a não designação da audiência do artigo 334 do CPC em comarcas da justiça estadual paulista. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 500-533, set/dez 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/algum-dia-talvez-for-847722182>. Acesso em: 02 mar. 2023.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Seleção Pública para Conciliadores e Mediadores Internos e Voluntários**. Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/informacoes/concursos-e-estagios/conciliadores-e-mediadores>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ANDRADE, Érico; MAGALHÃES, Gustavo. Arbitragem e Administração Pública: limites e possibilidades de arbitrabilidade nos contratos de concessão (Leis 8.987/1995 e 11.079/2004). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 83-125, abr./jun. 2020. Versão Online Thomson Reuters (35 p.).

ANDRADE, Érico; RIBEIRO, Gabrielle Teixeira. Cláusula de mediação prévia: análise do efeito processual de seu descumprimento e perspectivas de pactuação. **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 140-171, jan./dez. 2021.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, v. 193, p. 167-200, mar. 2011. Versão Online Thomson Reuters (25 p.).

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan./jun. 2020. ANDRADE, Érico. **O Mandado de Segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Respeito à autonomia privada na mediação e na conciliação judicial: a necessária facultatividade da audiência do art. 334 do CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 28, n. 112, p. 223-243, out./dez. 2020.

BARRETO, Paula Menna. A audiência inicial no NCPC e a não obrigatoriedade do comparecimento pessoal da parte. **Jusbrasil**, 11 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-audiencia-inicial-no-ncpc-e-a-nao-obrigatoriedade-do-comparecimento-pessoal-da-parte/359670547>. Acesso em: 30 maio 2023.

BARROS, Ricardo. **Projeto de Lei nº 3813, de 2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232552&filename=PL%202223/2023. Acesso em: 09 out. 2023.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais. Gabinete do Procurador-Chefe. Ofício n. **00307/2016/GAB/PUMG/PGU/AGU**. Belo Horizonte, 18 mar. 2016. Assunto: Desnecessidade de realização de audiência de conciliação com base no art. 334 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil - CPC).

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais. **Ofício n. 91/PFMG/PGF/AGU-GAB/2016**. Belo Horizonte, 23 mar. 2016. Ref.: Novo CPC - desnecessidade de realização de audiências de conciliação.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais. **Ofício nº 000100/GAB/PFN/MG/2016**. Belo Horizonte, 1 abr. 2016. Assunto: Solicita dispensa da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 56.422 - MS. Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato judicial ilegal. Decisão interlocutória de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, por inexistente ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão irrecorrível. Parte devidamente representada na audiência de conciliação por advogado com poderes para transigir. Violação de direito líquido e certo (CPC, art. 334, § 10). Ordem concedida. Recurso provido. Agravante: Agroferreira Participações e Investimentos LTDA. Agravado: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Raul Araújo, 08 jun. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 2.034.229 - GO. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Audiência de conciliação não realizada. Nulidade processual. Não ocorrência. Súmula n. 83 do STJ. Demonstração de efetivo prejuízo. Necessidade. Fundamento inatacado. Súmula n. 283 do STF. Incidência. Agravo Interno desprovido. Agravante: Nilton Carvalho de Souza Junior. Agravado: Lourenco Construtora e Incorporadora LTDA. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 20 mar. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 2.161.587 - SP. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da parte demandada. Agravante: Andreia da Silva Roque. Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Relator: Min. Marco Buzzi, 28 nov. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 02 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.968.508 - PE. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Decisão da

Presidência. Reconsideração. Ação de Despejo c/c Cobrança. Audiência de conciliação. Desnecessidade. Ausência de nulidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Retorno dos autos à origem para instrução probatória. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial. Agravante: Gemini Comunicação e Produção LTDA. Agravado: Eutalia Maria Areias Pereira. Relator: Min. Raul Araújo, 14 fev. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo Interno Agravo em Recurso Especial nº. 1.690.837 - SE. Agravo Interno no Agravo Interno Agravo em Recurso Especial. Processo Civil. Ausência de designação de audiência de conciliação. Inexistência de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Plano de saúde. Recusa indevida. Dano moral. Súmula 7/STJ. Agravo Interno não provido. Agravante: Hapvida Assistência Médica LTDA. Agravado: Jose Felisberto Almeida. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 26 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 abr. 2021.

BRASIL. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019. 192 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico positivo.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A equivocada resistência à realização da audiência prevista no artigo 334 do atual Código de Processo Civil. *In*: CRUZ, Felipe Santa; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coords.). **Avanços do sistema de justiça**: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil. Brasília: OAB Nacional, 2021. p. 517-534.

CABRAL, Antonio do Passo. Invalidades Processuais – Relatório Nacional (Brasil). *In*: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista (Coords.). **I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 171-205.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ÁVILA, Henrique. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 843-853.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC. **Revista de Processo**, Brasília, v. 298, p. 107-120, dez. 2019. Versão Online Thomson Reuters (9 p.).

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 471-494.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo; DAS NEVES, Aline Regina. Flexibilização Procedimental no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Privado**, Brasília, v. 64, p. 219-259, out-dez. 2015. Versão Online Thomson Reuters (32 p.).

CAMPOS, Adriana Pereira; MOREIRA, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 315-337, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1266/769>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil#:~:text=Enunciados%20aprovados%20%E2%80%93%202017-,ACESSE,-Voltar%20para%20o>. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”**. Brasília/DF, 22 e 23 de agosto de 2016. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliação e mediação**: perguntas e respostas. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico**: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 03 abril 2023.

DE OLIVEIRA FILHO, Silas Dias. **Interesse processual e acesso à ordem jurídica justa**: a efetiva necessidade de processo judicial como filtro válido de demandas. 2021. Tese

(Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11102022-100907/publico/4948092DIO.pdf>. Acesso em: 10 set 2023.

DELGADO, Júlio. **Projeto de Lei nº 533, de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 fev. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708243&filename=PL%20533/2019. Acesso em: 09 out. 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento**. 25. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 37-66.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil Vol. I**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil Vol. III**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Conciliação e Mediação. Capacitação. **Dúvidas mais frequentes**. Portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, última modificação em 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador-a>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

FILHO, Alexandre de Paula. **Audiências de conciliação e mediação obrigatórias no início do processo: um olhar histórico, dogmático e empírico sobre o art. 334 do CPC/15**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **III Fórum Nacional do Poder Público – Enunciados Aprovados**. São Paulo, 9 e 10 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/pdfs/enunciados-aprovados.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014). *In*: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas**

Civis. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciados aprovados em São Paulo (18 a 20 de março de 2016). *In*: FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 99-114, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50802>. Acesso em: 17 abr. 2023.

GAJARDONI, Fernando de Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 3, p. 165-187, jul./set. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96971/2016_gajardoni_fernando_p_rincipios_adequacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 13 jun. 2020.

GARCEL, Adriana da Silva; FOGAÇA, Anderson Ricardo; NETTO, José Laurindo de Souza. As audiências de conciliação e mediação nos conflitos envolvendo a Fazenda Pública. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 252-268, 2020. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166599>. Acesso em: 17 ago. 2023.

GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, São Paulo, n. 5, p. 119-135, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/08/revista-polifonia-v5.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 15-36, jan./mar. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-21.

JORGE, Ana Carolina Ramos; SOUZA, Cláudia Maria Gomes de; JAYME, Fernando Gonzaga; CARVALHO, Mayara de. A atuação do advogado na autocomposição de conflitos

de acordo com o novo CPC e a Lei de mediação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 53, p. 59-68, ago. 2016.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. Desafios do artigo 334 do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 503-516, maio 2020. Versão Online Thomson Reuters (11 p.).

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio. **Migalhas**, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/350383/remuneracao-de-conciliadores-e-mediadores-judiciais-grande-desafio>. Acesso em: 30 maio 2023.

LARAYA, Larissa Benez; BALBO, Gisele Cristina. Da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação e o acesso a ordem jurídica justa. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF, São Paulo, 14. ed., jul. 2018. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/YadUgiupHYCS69_2019-2-28-15-24-56.pdf. Acesso em: 20 maio. 2023. Versão Online (8 p.).

MACEDO, Elaine Harzheim. Solução consensual e a audiência do art. 334 do novo CPC versus mediação como faculdade das partes. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 2060-2083, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25819/21138>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. O Código de Processo Civil de 2015 e a Conciliação nos Processos Envolvendo a Fazenda Pública. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 169-213.

MAIA, Renata Christiana Vieira. Da petição inicial e da resposta do réu: principais inovações e modificações. *In*: THEODORO JR., Humberto. **Processo Civil Brasileiro** – Novos rumos a partir do CPC/15. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 103-115.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A Audiência do Art. 334 do Código de Processo Civil: da Afronta à Voluntariedade às Primeiras Experiências Práticas. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 129-140.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 67-88.

MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCP. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 125-150, fev. 2018.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols. **Migalhas**, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/252601/dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-mediacao--seis-dribles-e-dois-gols>. Acesso em: 01 setembro 2023.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 109-128.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.22.131955-1/002. Agravo de instrumento - Taxatividade mitigada - Ação de Procedimento Comum - Audiência de conciliação - Manifestação de interesse por uma das partes - Necessidade de designação. [...]. Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, 16 ago. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 18 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.20.053836-1/001. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indefere a designação de audiência de conciliação. Art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Urgência. Ausência. Depoimento pessoal. Cerceamento de defesa. Deferimento. [...]. Relatora: Desa. Cláudia Maia, 10 set. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 10 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.23.008015-2/001. Agravo de Instrumento - Ação Declaratória Inexistência - Contrato bancário - Inversão ônus da prova - Supressão de instância - Tutela Antecipada - Fato negativo - Suspensão dos descontos - Abstenção de negativação - Requisitos presentes - Audiência de conciliação - Designação. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 18 mai. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 18 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.23.021133-6/001. Agravo de Instrumento - Ação Declaratória de Inexistência de Débito - Negativação indevida - Tutela Provisória Antecipada - Requisitos presentes - Audiência de conciliação - Designação. Relator: Des. Estevão Lucchesi, 11 mai. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 11 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0686.13.004922-0/001. Agravo de Instrumento - Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença - Audiência de conciliação - Não comparecimento da parte exequente - Procurador sem instrumento de mandato - Ausência de poderes específicos para transigir - Ato atentatório à dignidade da justiça configurado - Multa do art. 334, §8º do CPC - Aplicação Cabível. Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, 17 fev. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 24 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.22.098472-8/001. Apelação Cível - Ação de Indenização - Revelia - Ônus da prova - Pessoa jurídica - Ofensas à honra objetiva não demonstrada - Audiência de conciliação - Ausência injustificada - Multa - Cabimento. Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 18 ago. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 23 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível 1.0232.11.000926-2/002. Apelação - Ação Cautelar de Arrolamento de Bens - Coisa julgada ausência - Natureza satisfativa rejeitada - Ação principal não proposta- Extinção - Manutenção -- Não comparecimento audiência - Justificada - Multa indevida. Relator: Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 26 out. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 27 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - CV 1.0000.23.017779-2/001. Agravo de Instrumento - Designação de audiência de conciliação - Matéria não prevista no rol do Art. 1.015 - Ausência de urgência - Inaplicabilidade da taxatividade mitigada - Não conhecimento - Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos - Tutela de Urgência - Probabilidade do direito invocado - Não verificação - Dilação probatória - Indeferimento. [...]. Relator(a): Des.(a) João Cancio, 04 abr. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 04 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.23.149074-9/001. Apelação Cível. Ação Demolatória. Ausência de audiência de conciliação. Art. 334, do CPC. Tema 69. Reconhecimento da revelia. Prejuízo para o réu. Nulidade do processo. Relator: Des. Wagner Wilson, 14 set. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 21 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 20ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0000.23.078466-2/001. Apelação Cível - Ação Declaratória e Indenizatória - descontos indevidos a título de parcelas de empréstimo consignado - danos morais - Critério legal pelo qual a indenização deve ser quantificada em proporção com a extensão do dano - Improriedade da finalidade punitiva - Majoração descabida do quantum arbitrado - Débito inexigível - Repetição em dobro - Prova da má-fé - Necessidade - Audiência de conciliação - Ausência da parte - Comparecimento de advogado com poderes para transigir - Aplicação de multa - Impossibilidade. Relator: Des. Fernando Lins, 12 jul. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 12 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível 1.0567.10.007164-4/001. Apelação Cível - Ação de Reconhecimento de Contrato de Representação Comercial - Distinção com o contrato de distribuição - Cerceamento de defesa - Pedido de esclarecimentos indeferido - Prova desnecessária e inútil - Perícia fundada em documentos juntados também pela parte autora - Preliminar rejeitada - Parte ausente em audiência de conciliação - Multa por ato atentatório à dignidade da justiça - Aplicação apenas no início do procedimento - Art. 334, §8º, do CPC - Multa decotada - Contrato de representação comercial - Ausência de provas - Ausência de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais - Efeito Constitutivo - Lei nº 4.886/65 inaplicável - Contrato de distribuição-aproximação - Dispensa de revenda das mercadorias - Responsabilidade do distribuidor pela devolução e perda dos produtos - Comissão sobre o valor líquido (desconto do ICMS) - Previsão contratual - Responsabilidade pelo inadimplemento dos clientes - Distribuidor não responsável - Ausência de previsão contratual - Descontos indevidos na comissão - Restituição devida - Veículo do distribuidor com cores e marca do contratante - Não caracterização de contrato de representação comercial. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 03 ago. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 19 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003. Incidente de Demandas Repetitivas. Recurso Representativo de Controvérsia. Artigo 985 do CPC. Ausência de designação de audiência de conciliação. Obrigatoriedade. Incidência Artigo 334 do CPC. Violação ao devido processo legal e ao princípio da igualdade. Suscitante: Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade, da 12ª Câmara Cível do TJMG. Suscitada: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desa. Juliana Campos Horta, 25 ago. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 14 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 2ª Seção Cível. IRDR - CV nº 1.0000.17.027556-4/003. IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Requisitos presentes para o processamento - Admissibilidade - Divergência acerca da obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes. Suscitante: Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade, da 12ª Câmara Cível do TJMG. Suscitada: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desa. Juliana Campos Horta, 26 abr. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 07 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Serviços. **Conciliador Voluntário**. Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/conciliador-voluntario.htm#>. Acesso em: 09 jun. 2023.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC e o modelo multiportas: observações sobre a implementação de um novo paradigma. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 909-923.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: Inovações, alterações, supressões comentadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NIEMEYER, Sérgio. Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação. **Conjur**, 06 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia#author>. Acesso em: 04 setembro 2023.

NIEVA-FENOLL, Jordi. La mediazione: un'alternativa ragionevole al processo? **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Milão: Giuffrè Editore, v. 67, n. 4, p. 1327-1344, 2013.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ONO, Taynara Tiemi. A flexibilização procedimental: uma comparação entre os sistemas jurídicos brasileiro, inglês e português. **Revista de Processo**, Brasília, v. 254, p. 407-427, abr. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.20.PDF. Acesso em: 15 jul. 2020. Versão online (9 p.).

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; DA SILVA, Nathane Fernandes. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 115, p. 331-356, jun./set. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148/1156>. Acesso em: 05 jan. 2023.

PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. **Conjur**, 07 abril 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc>. Acesso em: 03 agosto 2023.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9). p. 91-107.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; UNGER, Adriana Jacoto. A funcionalidade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334 do CPC/15): uma análise empírica-exploratória por meio das novas tecnologias de mineração de processos. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 589-608.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Audiência de conciliação ou de mediação: o art. 334 do CPC/2015 e a nova sistemática do acordo judicial. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André Gustavo (Coords.). **Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual: XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 445-453.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do Procedimento pelo Juiz**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ROMANI, Caio Augusto Tedesco. Desnecessidade, inutilidade e inadequação do projeto de lei 533/2019: uma análise interdisciplinar. **Revista de Processo**, Brasília, v. 334, p. 49-64, dez. 2022. Versão Online Thomson Reuters (12 p.).

SANCHEZ, Rodrigo Elian. **A audiência prévia de conciliação e mediação do artigo 334 do CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SANCHEZ, Rodrigo Elian. Como aprimorar a eficiência da audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC? Reflexões à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 324, p. 461-477, fev. 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/161403/aprimorar_eficiencia_audiencia_sanchez.pdf. Acesso em: 14 março 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Comarca São Paulo). **Decisão interlocutória processo nº: 1020049-41.2020.8.26.0100**. Ação de reintegração/manutenção de posse. Comarca de São Paulo. Juíza Paula Velloso Rodrigues Ferreri, 11 março 2020. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**, parecer de Kazuo Watanabe. Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Notícia de 20 mar. 2011. Disponível em: [1https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=9960](https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=9960). Acesso em: 20 de jan. de 2023.

SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários do art. 334 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 123-129, dez. 2016. Versão Online Thomson Reuters (5 p.).

TEIXEIRA, Paulo. **Projeto de Lei nº 223, de 01 de fevereiro de 2023**. Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105/15 para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, §2º do CPC. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2347020>. Acesso em: 03 jun. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume I. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume III. 54. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesse. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 833-842.

ZAIDAN, Clarice Souza; TEODORO, Giovani Pontes; DRUMMOND, Giulia de Pinho; DE FIGUEIREDO, Joana Nascimento Rennó; VEYL, Raul Salvador Blasi. A (in)eficiência das audiências de conciliação ou mediação (art. 334, CPC) no âmbito da justiça federal – SJMG/BH. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Orgs.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 384-424.